

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**CLARA MARIA ROMAN BORGES**

**PROVOCAÇÕES FEMINISTAS PARA UMA DESCOLONIZAÇÃO DA TEORIA  
GERAL DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**CURITIBA**

**2024**

CLARA MARIA ROMAN BORGES

**PROVOCAÇÕES FEMINISTAS PARA UMA DESCOLONIZAÇÃO DA TEORIA  
GERAL DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Tese apresentada como requisito  
parcial à promoção ao cargo de  
Professora Titular no Departamento de  
Direito Penal Processual Penal da  
Universidade Federal do Paraná

**CURITIBA**

**2024**



À minha mãe (em memória), que me ensinou a ter coragem.

## Agradecimentos

Quando produzia esta tese, em conversa com um amigo que havia acabado de terminar a dele, ouvi a confissão de que uma de suas maiores dificuldades tinha sido escrever os agradecimentos. Nessa ocasião, ele me perguntou: E você já sabe quem vai agradecer? Respondi de imediato: Claro que sei! Por me conhecer, ele apenas sorriu.

Tenho consciência de que muitas pessoas passaram pelo meu caminho e deram alguma contribuição para que eu chegasse até este momento, não caminhei sozinha. Poderia falar daquelas que escreveram textos que me inspiraram, das que foram minhas interlocutoras em debates acadêmicos sobre temas, textos e autoras, das que tensionaram minha produção com questionamentos, das que me incentivaram com palavras e afeto, e até daquelas que me serviram de exemplo do que eu não deveria fazer. Sou genuinamente grata a todas por tudo!

Porém, gostaria de fazer agradecimentos pontuais para algumas pessoas das quais me lembro da presença sempre que reviso o caminho de elaboração desta tese e com quem gostaria de compartilhar este momento:

Ao Guilherme, por nossa irmandade, por nosso compartilhamento diário de ideias, de descolonizações, de risadas, de refeições, de taças de vinho e de muito afeto. Obrigada por estar ao meu lado, quando ninguém mais estava.

À Ana, pelo exemplo de resiliência, de espírito destemido, pelo seu afeto delicado e por nossas brincadeiras.

À Mariana, por nossas discussões sobre feminismo, pela amizade e pela leitura atenta deste trabalho.

Ao Pipoca e ao Ghost, meus gatinhos, pela companhia constante e pelo amor descomplicado.

À Glenda Gondim e Ana Cláudia Finger, pela amizade sincera e pelo apoio nas horas mais difíceis da vida.

À Melina Fachin, Estefânia Barboza, Ana Carla Hamartiuk, Taysa Schiocchet e Ângela Fonseca, por nossa luta feminista na universidade.

Ao Luís Fernando Lopes Pereira, Francisco Rocha Jr. e Rui Carlo Dissenha, pelo apoio nas tarefas diárias da vida docente e pela discussão das ideias expostas neste escrito.

Aos meus alunos e minhas alunas, pelos questionamentos que me fizeram entender a necessidade de descolonizar a teoria geral do direito processual penal.

Às minhas (ex)orientandas e meus (ex)orientandos, Ana Cláudia Silva Abreu, Leonardo Cabral, Fernanda Pacheco Amorim, Deise dos Santos Nascimento e Fábio Augusto de Souza, por nossas reflexões coletivas sobre a descolonização do direito.

Às Promotoras Legais Populares, por compartilharem comigo suas vivências e experiências que redimensionarem minhas práticas na vida acadêmica.

“Joguem fora a abstração e o aprendizado acadêmico, as regras, o mapa e o compasso. Sintam seu caminho sem anteparos. Para alcançar mais pessoas, deve-se evocar as realidades pessoais e sociais — não através da retórica, mas com sangue, pus e suor.” (ANZALDÚA, Gloria. *Speaking in tongues: a letter to Third World women writers*. 1981, p. 174.)

## Resumo

Na presente tese procuro fazer provocações feministas descoloniais à teoria geral do direito processual penal, com o objetivo de incitar novas interpretações do direito processual penal que mitiguem a vulnerabilização dos corpos promovida pelo exercício do poder punir do Estado. Escrevo na forma de ensaio e uso o feminismo descolonial como fio condutor do texto para produzir um conhecimento situado, construído a partir das experiências e vivências marginalizadas pelo conhecimento científico. Para situar o conhecimento, procuro demonstrar como minha experiência limitou a análise do tema proposto, mas também como me propiciou um olhar diferenciado sobre o direito processual penal e sua teoria geral, enxertados no Brasil a partir do direito europeu e mais recentemente do direito estadunidense. Além disso, apresento as lentes feministas descoloniais, que utilizo para discutir a teoria geral do direito processual penal, pontuando as principais contribuições das autoras latino-americanas para o projeto de descolonização do direito. Direcionada por essas lentes, faço minha primeira provocação, denunciando a colonialidade da teoria geral do direito processual penal, presente na sua pretensão de universalidade, de neutralidade, na concepção da tríade de institutos jurídicos que a sustentam e das garantias que orbitam em torno da ação, da jurisdição e do processo. Analiso, então, de forma não exaustiva as definições desses institutos, elaboradas por manuais de direito processual penal, publicados antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, para demonstrar seu afastamento da realidade brasileira e discutir como essa abstração pode vulnerabilizar ainda mais a vida daqueles que são afetados pelo processo penal. Minha segunda provocação é lançada no sentido de propor o uso da condição de vulnerabilizado como chave interpretativa do direito processual penal, a ser construída a partir da escuta realizada pelo sistema de justiça no processamento dos casos penais. Assim, a terceira provocação desafia os processualistas penais e atores do sistema de justiça criminal a pensarem numa possível ampliação de espaços de escuta no atual processo penal e a refletirem sobre formas de realização dessa escuta no sentido de evitar uma maior vulnerabilização dos que são de alguma forma afetados pela sua existência.

Palavras chaves: feminismo descolonial; colonialidade; teoria geral do direito processual penal; vulnerabilizado; interpretação do direito processual penal.

## **Abstract**

In this thesis I seek to make decolonial feminist provocations to the general theory of criminal procedural law, with the aim of inciting new interpretations of criminal procedural law that mitigate the vulnerabilization of bodies promoted by the exercise of the state power to punish. I write in the form of an essay and use decolonial feminism as the guiding thread of the text to produce a situated knowledge, built from the experiences marginalized by scientific knowledge. In order to situate knowledge, I try to demonstrate how my experience has limited the analysis of the proposed theme, but also how it provided me a different perspective on criminal procedural law and its general theory, grafted in Brazil from European law and more recently from American law. In addition, I present the decolonial feminist lenses that I use to discuss the general theory of criminal procedural law, highlighting the main contributions of Latin American authors to the project of decolonizing the law. Guided by these lenses, I make my first provocation, denouncing the coloniality of the general theory of criminal procedural law, present in its claim to universality and neutrality, in the conception of the triad of legal institutes that support it and the guarantees that orbit around action, jurisdiction and procedural. I then analyze, in a non-exhaustive way, the definitions of these institutes, drawn up by criminal procedural law manuals published before and after the promulgation of the 1988 Federal Constitution, to demonstrate their distance from Brazilian reality and discuss how this abstraction can make the lives of those affected by criminal proceedings even more vulnerable. My second provocation is to propose the use of the condition of vulnerability as an interpretative key to criminal procedural law, to be built on the basis of the listening carried out by the justice system when processing criminal cases. Thus, the third provocation challenges criminal proceduralists and actors in the criminal justice system to think about a possible expansion of listening spaces in the current criminal process and to reflect on ways of carrying out this listening in order to avoid greater vulnerability of those who are in some way affected by its existence.

Key words: decolonial feminism; coloniality; general theory of criminal procedural law; vulnerable; interpretation of criminal procedural law.



## Sumário

Considerações iniciais .....	9
1. Percurso metodológico.....	12
1.1 O que me limita e o que me transborda .....	12
1.2 Situando-me .....	21
2. As lentes feministas descoloniais .....	35
2.1 As principais contribuições epistemológicas do feminismo descolonial.....	35
2.2 Contribuições feminismo descolonial para a experiência jurídica brasileira .....	46
3. A colonialidade da teoria geral do direito processual penal brasileiro.....	61
3.1 A teoria geral do direito processual e suas bases eurocentradas.....	61
3.2 A colonialidade da tríade estruturante .....	70
3.2.1 Ação Penal .....	70
3.2.2 Jurisdição.....	81
3.2.3 Processo .....	89
4. Descolonizando a teoria geral do direito processual penal brasileiro .....	101
4.1. A condição de vulnerabilizada/o como chave interpretativa para o direito processual penal .....	101
4.2 Uma nova tríade para pensar além da teoria geral do direito processual penal: aproximação, escuta e reparação .....	114
Considerações finais .....	128
Referências bibliográficas .....	131

## Considerações iniciais

Decidi produzir esse ensaio quando fui instada pelos prazos institucionais a apresentar uma tese para progressão ao cargo de professora titular, nesse momento percebi que já passava da hora de transformar num texto mais robusto o que vinha ensinando para minhas alunas e meus alunos desde que passei a ter um olhar feminista sobre o processo penal. Aliás, alerto que em alguns trechos a redação se transforma quase numa aula, não no sentido catedrático das universidades medievais, mas da pedagogia engajada de bell hooks (2017) ou da pedagogia das encruzilhadas de Luiz Rufino (2019), em que esqueço os protocolos acadêmicos e passo a responder dúvidas de meus alunos e minhas alunas, que podem ter ficado sem resposta porque precisávamos almoçar ou porque ainda não as tinha formulado.

Na tentativa de reunir os dois mundos pelos quais tenho transitado nos últimos nove anos, o feminismo e o direito processual penal, busquei usar o feminismo descolonial para lançar provocações à teoria geral do direito processual penal e denunciar sua colonialidade tão evidenciada, bem como as vulnerabilizações promovidas a partir da operacionalização de seus institutos jurídicos pelo sistema de justiça criminal. Com a mesma intenção, ousei propor o uso da condição de vulnerabilizado como uma chave interpretativa do direito processual penal no sentido de mitigar a precarização das vidas daquelas pessoas e grupos afetados pelo desenvolvimento do processo penal.

Ao longo do texto, é possível perceber que esse encontro entre universos tão distintos nem sempre foi tranquilo, pois a reflexão algumas vezes ganhou contornos de confronto, de interpelação, principalmente quando assumiu um tom crítico em relação à falta de um conhecimento localizado sobre nosso direito processual, ou ainda, à falta de diversidade na experiência jurídica brasileira. Porém, posso afirmar que o principal confronto se estabeleceu dentro de mim, quando fui levada a questionar tudo o que havia estudado sobre feminismo e processo penal, a partir do meu encontro com as feministas descoloniais, que me fizeram literalmente recalcular a rota do meu percurso acadêmico.

Ao entender que as experiências e vivências de mulheres invisibilizadas pelo discurso acadêmico poderiam dar sentido ao feminismo e ao direito processual

penal, aproximando-os da realidade daquelas que mais precisam do apoio de outras mulheres e da proteção do direito, resolvi produzir este escrito a partir da sua escuta. Procurei, então, ao longo de todo o texto, privilegiar o diálogo com obras e artigos de autoria de mulheres racializadas, que faço questão de referenciar pelo seu nome completo e não apenas pelo sobrenome masculino que herdaram de seus ancestrais, também as tomo como ponto de partida para construir a condição de vulnerabilizado como chave interpretativa do direito processual penal, trazendo da minha memória os relatos e testemunhos das violências sofridas e das estratégias de resistência empreendidas pelas mulheres que frequentam o Projeto de Extensão das Promotoras Legais Populares, que coordeno junto à UFPR.

Em razão disso, divido em certa medida a autoria desta tese com todas essas mulheres, afinal como me ensinou o feminismo descolonial tenho uma série de limitações que jamais me permitiriam ter a compreensão que elas têm sobre as opressões racistas e cisheteropatriarcais que experenciam em seus corpos. Tais limitações estabelecidas pela minha experiência como mulher branca, cisgênera, heterossexual e de classe média, procuro expor logo no primeiro capítulo, assim como o que me transborda ou como minha vivência de mulher latino-americana e minha trajetória acadêmica traçada num universo visceralmente masculino me permitiram ter um olhar feminista diferenciado sobre o direito processual penal e sua teoria geral.

Detalhada minha perspectiva de análise, apresento as lentes feministas descoloniais que utilizo para provocar a descolonização da teoria geral do direito processual penal e para construir a condição de vulnerabilizado como chave interpretativa do direito processual penal. Nesse ponto do texto, discuto as contribuições epistemológicas do feminismo descolonial, dentre elas a denúncia das opressões promovidas pelo sistema moderno colonial de gênero, que tem articulado raça, gênero e sexualidade para subalternizar e excluir mulheres racializadas e pessoas trans das esferas de poder e de produção do conhecimento.

Além disso, ressalto a importância de valorizar e validar saberes produzidos a partir das experiências e vivências daquelas que vivem na fratura da colonialidade. Ressalto, ainda, que o feminismo descolonial pode contribuir para a experiência jurídica brasileira, fornecendo as ferramentas necessárias para promovermos a desnaturalização da racionalidade europeia e masculina dos nossos institutos

jurídicos e provocando nossa criatividade para reinterpretarmos o direito num sentido menos colonizado e menos colonizante.

Desenhadas as lentes, passo a fazer provocações à teoria geral do direito processual, sendo que na primeira delas busco tensionar a sua colonialidade, expressa através da sua pretensão de universalidade e neutralidade, tanto na concepção da tríade de institutos jurídicos que a sustentam e das garantias que orbitam em torno da ação, da jurisdição e do processo. Então, analiso de maneira exploratória, sem intenção de realizar uma investigação exhaustiva, as definições desses institutos contidas nos manuais de direito processual penal, publicados antes e depois da promulgação da Constituição de 1988, para identificar seu apego aos autores europeus, seu afastamento da realidade do processo penal brasileiro e as consequências mais imediatas dessa alienação. Denuncio, portanto, como esses manuais não enfrentam a questão da vulnerabilização da vida de certas pessoas e grupos que de alguma maneira são afetados pelo desenvolvimento do processo penal, preferindo o caminho mais simples de pensar a aplicação do direito processual exclusivamente para assegurar direitos ao réu.

Diante disso, lanço a segunda provocação e proponho não pensarmos o direito processual penal como um instrumento de efetivação dos direitos do acusado, mas do vulnerabilizado. Assim, reflito sobre a possibilidade de construção da condição de vulnerabilizado no processo penal e na própria investigação que o precede, a partir da escuta daqueles que são afetados pelo seu desenvolvimento, ou seja, o acusado, a vítima, suas famílias e até a comunidade à qual pertencem.

Por fim, com base no verbiário feminista, traço um roteiro para que essa escuta tenha um sentido reparador, e lanço a terceira provocação, desafiando os processualistas penais e atores do sistema de justiça criminal a pensarem nas possibilidades de ampliação de espaços de escuta no processo penal brasileiro e a refletirem sobre formas de realização dessa escuta de modo a evitar uma maior vulnerabilização das pessoas e dos grupos que são afetados pelo seu desenvolvimento.

## 1. Percurso metodológico

### 1.1 O que me limita e o que me transborda

Sabemos que o discurso científico, sob o pretexto de compreender e transformar a realidade, visa reduzir sua complexidade traduzindo e convertendo significados em universalidades. Com Donna Haraway (1995), aprendi que as ciências como linguagem impõem alguns parâmetros para essas traduções e conversões, sendo que esses parâmetros são comumente estabelecidos por homens, brancos, cisgêneros, heterossexuais, economicamente favorecidos e, principalmente, nativos do Norte Global. Desse modo, as pretensas objetividade e universalidade do saber científico atuam por meio de ordenações hierárquicas e positivistas para invalidar todo o conhecimento que não se submete aos parâmetros epistemológicos determinados por esse grupo hegemônico, inclusive o conhecimento feminista. Nesse contexto, sob pretexto de se diferenciar do saber religioso, a ética é removida do fazer científico, que não se preocupa mais com o certo ou errado, mas apenas com o falso ou verdadeiro, ditado por uma estatística e universalizado para ser repetido, replicado. (HIRA, 2023)

Então, estruturando-se a partir de novas epistemologias, que não invalidam aqueles saberes que escapam aos padrões da branquitude patriarcal, alguns conhecimentos feministas não se opõem a toda e qualquer objetividade, mas se articulam a partir de uma objetividade corporificada, que pode abarcar projetos científicos críticos e diversos, apresentando-se como saberes localizados. Trata-se de uma objetividade que se manifesta como uma visão corporificada e particular, que não transcende seu objeto e não isenta de responsabilidade o sujeito cognoscente. A objetividade feminista, noutras palavras, ocupa-se da localização limitada e do conhecimento localizado para se afastar da transcendência e da divisão/distanciamento entre sujeito e objeto. (HARAWAY, Donna, 1995, p. 19 e ss.)

Para algumas autoras, essa perspectiva parcial da visão feminista se identifica com a perspectiva dos/as subjugados/as, da periferia, que produz um conhecimento marcado por uma visão mediada pela experiência, superando o relativismo sem incorrer na totalização de uma visão que não está em nenhum lugar, mas que tudo vê. Assim, o conhecimento feminista produzido a partir do ponto de

vista dos oprimidos (HARDING, Sandra, 2004) encontra objetividade na experiência particular, que revela as mediações provocadas por várias opressões que não são necessariamente as mesmas para todas as pessoas que integram esse grupo. Considerando que ninguém está simultaneamente em todas as posições de subjugação ou privilégio estruturadas por raça, gênero, classe, geração, nem mesmo se pode dizer que existe uma hierarquia de opressões, a objetividade se revela na mediação estabelecida com a intersecção de opressões, que são nomeadas e denunciadas. Além disso, o “eu cognoscente” feminista que tem a perspectiva dos oprimidos não é acabado, dado ou original, mas construído de maneira imperfeita e por este motivo predisposto a juntar-se ao Outro, a ver junto sem pretender ser o Outro, a compartilhar seu lugar sem dominar, o que na experiência indígena podemos chamar de interculturalidade, como nos relata de Catherine Walsh (2007).

Essa objetividade corporificada, concretizada por um “eu cognoscente” incompleto, que precisa juntar-se ao outro, posiciona o conhecimento para a denúncia das opressões e para a transformação da realidade dos oprimidos, predispondo-o a prestar contas caso não cumpra seus propósitos. (HARAWAY, Donna, 1995, p. 24)

Os saberes localizados são, dessa forma, críticos, autocríticos, admitem a revisão, a reinterpretação, a interpelação, não cedendo à tentação do argumento de autoridade científica. Isso porque a perspectiva dos pontos de vista que não podem ser conhecidos ou determinados de antemão promete um conhecimento transformador desses mundos organizados por eixos de dominação, compromete-se com um conhecimento racional não crivado de negações e repressões. (HARAWAY, Donna, 1995, p. 24)

Nesta tese me empenho em construir um saber localizado sobre a teoria geral do direito processual penal, a partir de uma visão feminista mediada pela experiência das/os vulnerabilizadas/os, por esse motivo penso que é imprescindível dar transparência a minha perspectiva, evidenciar qual é minha localização limitada como uma sujeita cognoscente. Devo ser ética com quem me lê, devo apresentar as limitações e o potencial transformador da minha perspectiva, devo reconhecer a importância da mediação da experiência dos vulnerabilizados para a produção

desse saber, bem como me responsabilizar por indesejados, mas inevitáveis, opressões que esse texto possa promover.

Diante disso, no capítulo sobre as metodologias, ao invés de detalhar meu problema de pesquisa, minhas hipóteses, procedimentos que utilizei para testá-las, objetivos propostos e atingidos com os resultados que obtive, pautada por um catálogo validado por cientistas europeus e estadunidenses, decidi falar sobre experiência que mediou minha pesquisa e a produção do conhecimento exposto neste escrito.

Primeiramente entendo ser necessário discutir o que me limita na experiência como pesquisadora que cogita realizar uma descolonização da teoria geral do direito processual penal, mas também o que me transborda, o que me faz ir além dos saberes jurídicos tradicionais. Além disso, para corporificar minha visão, expor como cheguei até esse momento, penso que é necessário trazer a memória da minha trajetória, das mediações que a vida me proporcionou ao longo de meu percurso acadêmico.

Sou uma mulher branca, cisgênera, heterossexual, física e neurologicamente típica, instruída e proveniente de uma família de classe média. Essa breve biografia demonstra boa parte das limitações da minha visão e delinea a parcialidade da minha perspectiva, mas também indica o que pode me transbordar.

A primeira das minhas limitações vem marcada pela inexorável branquitude, ainda que me esforce incansavelmente para ter práticas antirracistas, inclusive pedagógicas, não há como escapar da opressão que minha existência exerce principalmente em relação às mulheres racializadas. Se cheguei a esse momento, da defesa de uma tese de titularidade, que marca o ápice da carreira de uma professora em Universidades Federais brasileiras, é porque sou branca. Tenho consciência de que, se eu fosse uma mulher racializada, não teria chegado a esse lugar de reconhecimento profissional e acadêmico tão cedo. Embora eu seja proveniente de uma família que não pertence à elite brasileira, sei que tenho a meu favor o privilégio da branquitude, ainda que mestiça (WALSH, Catherine, 2007), isto é, nasci com um capital humano indefectível (SOUZA, 2018) que foi decisivo para que me tornasse a professora que sou hoje, afinal o racismo não reproduz a situação econômica, como demonstra Franz Fanon (2008).

Esse privilégio fica mais claro quando Sueli Carneiro (2023, p. 30-32) nos explica que o dispositivo da racialidade, estabelecido no contrato racial da colonialidade<sup>1</sup> (MILLS, 2023), colocou como hegemônico o Eu branco, que adquiriu superioridade pela produção do inferior, do Outro quem inscreveu no signo da morte para que pudesse viver. Essa superioridade permitiu que ele agenciasse os padrões de razoabilidade, de normalidade e de civilização na sociedade brasileira. Nesse sentido, a branquitude passou a ser parâmetro de pureza artística, nobreza estética, majestade moral, de elevação intelectual, de humanidade, e colocou o Outro no lugar do não ser.

No contexto da modernidade ocidental, ao se constituir como dispositivo, a racialidade produziu um campo ontológico, epistemológico e de poder, conformando saberes, poderes, modos de subjetivação, tornando a pessoa racializada um objeto da ciência, mas jamais o sujeito produtor de um conhecimento válido. (CARNEIRO, Sueli, 2023, p. 45). Nesse sentido, seu acesso ao espaço acadêmico foi restringido ao papel de cobaia que serve para legitimar os estudos feitos pelas pessoas brancas. Ainda que uma pessoa negra passe anos estudando e se preparando para ingressar numa Universidade, em algum momento ela será lembrada por algum branco que esse espaço pretensamente pedagógico não é o seu lugar, mas é daqueles que possuem a virtude da pele branca e de sua cultura.

Essas práticas também operam uma verdadeira desqualificação da cultura e das experiências negras e indígenas, provocando o que a autora chamou de epistemicídio (CARNEIRO, Sueli, 2023, p. 95 e ss.), ou apagamento do saber produzido fora dos padrões científicos brancos.

Em razão disso, para adentrar no espaço universitário e serem aceitas muitas pessoas negras acabam reproduzindo um conhecimento que está na base de sua opressão, um conhecimento dentro cânones tradicionais que um dia lhes foi ensinado por brancos, inclusive para que futuramente deslegitimassem o conhecimento negro ativista, que representa verdadeira ameaça aos privilégios brancos. Esse endosso do conhecimento hegemônico, contudo, não lhes garante

---

<sup>1</sup> A colonialidade do poder é um padrão de poder que perpetua o colonialismo europeu e tem como eixo fundamental a classificação da população mundial segundo a ideia de raça, construída mentalmente para permitir e expressar a dominação colonial, e que perpassa as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica que é o eurocentrismo. (QUIJANO, 2005)



uma inclusão no espaço acadêmico, uma vez que o dispositivo da racialidade não deixa de operar e promover o seu isolamento, ou seja, o afastamento daquele que pode ameaçar o conforto branco. (CARNEIRO, Sueli, 2023, p. 117-118)

Ressalto que esse epistemicídio normalmente não é praticado declaradamente, mas sob a máscara do mito da democracia racial (SCHWARCZ, Lilia, 1993) ou do silenciamento em relação à discriminação racial perpetrada diariamente pela sociedade brasileira. Justificado através do argumento falacioso de que somos todos brasileiros e estamos todos acolhidos no seio democrático da nossa Constituição e de nosso país, o controle do acesso de pessoas racializadas à educação, à posição de produtor do conhecimento, dá-se sorrateiramente e imobiliza esses grupos vulnerabilizados, impedindo-os de lutar contra a injustiça racial (NASCIMENTO, 2016). Não é por acaso que boa parte das leis que pretensamente combatem o racismo no Brasil, principalmente pela via punitiva, fazem de modo paternalista, resguardando sempre a superioridade e as posições de mando brancas, bem como enaltecendo o “branco salvador”. (FERNANDES, 2021)

O mito da democracia racial também é sustentado por um discurso que se encontra em voga na sociedade brasileira, o da meritocracia (ALMEIDA, 2019). Esse discurso justifica as desigualdades racionalmente a partir da ideia de mérito, com base no argumento de que pessoas brancas, principalmente homens brancos ocupam lugares mais qualificados, de produtores do conhecimento válido, porque se esforçaram, porque se prepararam para esse encargo, porque são competentes, porque são trabalhadores e porque são virtuosos. Esse mito esconde que a pessoa branca não é a única responsável por seu lugar na sociedade, por seu desempenho escolar ou profissional, mas que o grupo social ao qual ela pertence foi responsável por estabelecer que as habilidades exigidas para ocupar esse lugar de destaque estão diretamente vinculadas a sua cor, à branquitude.

O discurso da meritocracia também sustenta o pacto narcísico da branquitude, que mantém e perpetua geracionalmente os privilégios das pessoas brancas no Brasil, como explica Cida Bento (2022). As pessoas brancas se veem como padrão, como as normais, como universais, como merecedoras dos privilégios dos quais gozam, e consideram as outras pessoas brancas como iguais, por outro lado, enxergam as pessoas racializadas como diferentes, como ameaças ao normal universalizado e aos referidos privilégios. Para se autopreservarem, as pessoas

brancas reagem através da racialização, da diferenciação que representa negativamente o outro que não é branco, e dessa maneira seguem protegendo seus privilégios mediante um pacto de cumplicidade não verbalizado que reforça sempre a sua supremacia.

Esse pacto atravessa gerações e mesmo os que são críticos gozam de seus privilégios, se beneficiam dele, assim como faço quando chego ao ápice da carreira como professora aos 48 anos. Tenho consciência de minha branquitude, do pacto narcísico no qual fui inserida pela minha ancestralidade, sei que minha existência é racista, a minha cor (ou a invisibilidade dela) é a representação da opressão, compreendo que uma pessoa negra, ao me observar, enxerga o meu legado escravocrata. Não vou chorar minhas lágrimas de mulher branca para silenciar as mulheres racializadas (HAMAD, Ruby, 2020). Essa confissão de culpa branca não tem por objetivo me absolver da expropriação de lugares de destaque devidos a pessoas negras, mas de deixar claro o que me limita na escrita dessa tese e de me colocar no lugar despretensioso da escuta das pessoas para quem ela deve ser escrita.

Tenho refletido muito sobre o que posso fazer para mudar essa realidade, não a minha realidade pessoal, porque não sou a branca salvadora que visa teorizar sobre as formas de combater o racismo. Tenho pensado em como posso contribuir para a luta antirracista e cheguei à conclusão de que o caminho passa por ensinar aos meus alunos e minhas alunas sobre a branquitude, sobre a minha experiência de gozar dos privilégios que oprimem outras pessoas (BENTO, Cida, 2023), e pela renúncia diuturna a esse conforto racial.

Essa renúncia é complexa e não implica simplesmente abandonar meu cargo na Universidade, recusar títulos ou me retirar de qualquer espaço que tenha acessado em razão de meu privilégio da branquitude. Essa ação só faria com que outra pessoa branca, provavelmente um homem, cisgênero, heterossexual, economicamente favorecido, não comprometido com práticas antirracistas, ocupasse o meu lugar. Portanto, escolhi a renúncia que me impõe o lugar de escuta das teorias, experiências e estratégias de resistência principalmente das mulheres racializadas, para que eu possa me aproximar delas e pensar com elas as formas de reparação da injustiça racial perpetrada pelas práticas engendradas pelo direito processual penal.

Entendo que esse processo de escuta, aproximação e reparação deve ser pautado no desenho de alianças possíveis para uma luta antirracista, feito principalmente por autoras negras (hooks, bell, 2017) para fugirmos de uma ética racializada, fundada no que é certo para a moral cognitiva branca (MILLS, 2023). Isso significa que não posso esperar que essas autoras me digam como devo me responsabilizar pelos efeitos da minha existência branca racista (BUENO, Winnie, 2023, p. 167), ainda que eu não seja signatária do contrato racial vigente na sociedade brasileira, ao contrário disso, devo espontaneamente me comprometer com a produção de um conhecimento a partir da escuta de suas escrevivências e a pensar com elas um direito processual penal menos punitivo e mais reparador.

Além da limitação estabelecida por minha inafastável branquitude, minha heterossexualidade e cisgeneridade, ou seja, minha subjetivação na exata correspondência entre meu sexo biológico e minha performatividade de gênero, igualmente estreitam minha perspectiva para pensar num processo penal menos opressor de pessoas trans, travestis, lésbicas e gays, que têm suas vidas precarizadas na sociedade brasileira pela atuação do dispositivo da sexualidade (FOUCAULT, 1998).

Meus estudos do transfeminismo (NASCIMENTO, Letícia, 2021) evidenciaram que o “cistemaheteronormativo”, operacionalizado por esse dispositivo para controle dos corpos, promove o apagamento e silenciamento das pessoas e grupos que desafiam os binários de gênero e sexo e a norma da heterossexualidade.

Há algum tempo Judith Butler (2008, p. 18-19) me fez compreender que a heterossexualidade foi naturalizada nas sociedades ocidentais capitalistas para controle e governo dos corpos, a partir dos discursos biológico, médico e religioso que a tornaram norma ou padrão de normalidade na expressão de afeto e sexualidade das pessoas. Esses discursos possibilitaram e possibilitam a subjetivação dos corpos a partir dos binômios de sexo e gênero, vistos como correspondentes, transformando em abjetos ou indignos de viver os corpos que escapam desse processo. Nesse sentido, as normas que estabelecem e regulam o gênero e o sexo trabalham de uma maneira performativa para materializar as diferenças nos corpos constituídos e instituídos como masculinos e femininos, isto é, são reiteradas forçosamente sobre e por esses corpos para que sejam considerados normais. Por outro lado, para operar de maneira contínua essa reiteração, esse

“cistema” permite que as normas que condicionam os corpos sejam alteradas ao longo de tempo conforme as relações de poder que perpassam uma dada sociedade.

Nas sociedades marcadas pela colonialidade, como a brasileira, o sistemaheteronormativo atua articulado com o elemento da raça, controlando e hierarquizando os corpos a partir da norma do colonizador (v., viviane, 2015). Assim, no lugar mais alto da hierarquia social se encontra o corpo do homem branco, cisgênero e heterossexual, ao qual os demais se encontram sujeitados, abaixo deles estão as mulheres brancas, cisgêneras e heterossexuais, as reprodutoras ideais para homens brancos, desde que lhe demonstrem submissão. Por outro lado, os homens e mulheres cisgêneros não brancos são desumanizados para poderem servir aos homens e mulheres brancas, seja pelo trabalho desvalorizado ou para satisfação de prazeres sexuais; enquanto as pessoas trans, travestis e não heterossexuais são consideradas abjetas por sua aparência e práticas, e inúteis para reprodução ou trabalho. (LUGONES, María, 2008, p. 78) Essa nomeada inutilidade precariza suas vidas num mundo capitalista e as torna vulneráveis à violência e, conseqüentemente, à morte.

Predestinadas à invisibilidade e ao silenciamento, as pessoas trans, travestis e não heterossexuais têm suas experiências desqualificadas, sendo o seu acesso ao lugar de produção de conhecimento dificultado. Tal como as pessoas negras, são tomadas como objeto de estudo nos meios acadêmicos e o conhecimento que produzem não é considerado válido. Da mesma forma, para serem aceitas nesses meios, podem acabar reproduzindo o discurso científico tradicional, produzido por homens brancos, cisgêneros, heterossexuais, que está nas bases das práticas que as oprimem. Apesar dessa máscara, que pode lhes dar certa passabilidade nos espaços universitários, acabam isoladas, discriminadas porque o sistemaheteronormativo não deixa de funcionar, e têm dificilmente o merecido destaque.

Mais uma vez, expresso minha consciência de que meus privilégios como uma mulher cisgênera e heterossexual mantém outras mulheridades não hegemônicas e seus conhecimentos fora do ambiente acadêmico, pois se existe um contrato racial que mantém os privilégios brancos na sociedade brasileira, existe também um contrato moral-sexual, que mantém os privilégios das pessoas

cisgêneras longe das ameaças que os corpos trans e travestis representam para o conhecimento construído por e para os corpos binários. Não conheço uma pessoa trans ou travesti que seja professora de direito processual penal no Brasil e sem dúvida a transgressão desses corpos e suas experiências fazem falta para pensar um processo penal para além do discurso tradicional. Temos professoras trans em outras áreas do Direito, como Antonela Bruna Machado Torres Galindo, Professora Associada da UFPE, mas a área criminal parece ser mesmo um território quase que exclusivo para homens que intimidam pelo tom de voz, pelas piadas sexistas e pelos gestos bruscos. Ainda há muito o que fazer para termos uma teoria geral do direito processual penal pensada por uma travesti ou para que as processualistas penais ao menos imaginem essa possibilidade.

Para começar a transformar essa realidade, entendi mais uma vez que preciso de alguma maneira renunciar ao conforto dos meus privilégios e me colocar no lugar de escuta das teorias, experiências e estratégias de resistência das pessoas trans, travestis e não heterossexuais, para que possamos nos aproximar e pensar juntas as bases de um direito processual penal menos opressor, menos desumanizador daquelas que escapam à cisheteronormatividade (NASCIMENTO, Letícia, 2021, p. 63).

Nas próximas páginas, portanto, meu esforço também será no sentido de empretecer, afrescalhar e desmunhecar a teoria geral do direito processual penal, como me ensinaram Megg Rayara e Maurício Lima (LIMA; RAYARA, Megg, 2023), sei que posso falhar, sei que provavelmente vacilarei e reafirmarei em algum momento meus privilégios, mas estou disposta a tentar, estou aberta às críticas, ao julgamento, à raiva, não pedirei que me entendam, mas acredito que racismo e a trans-homofobia são meus problemas também e preciso discuti-los, foi o que aprendi lendo Audre Lorde (2019). Além disso, como uma professora que tem nas suas práticas pedagógicas o sentido dessa escrita, entendo necessário aceitar esse desafio, confrontar meus próprios privilégios, trazer à tona conhecimentos subjugados, tomar posse deles e resgatar saberes silenciados para incorporá-los em minhas aulas, partilhá-los com meus alunos e minhas alunas (MOHANTY, Chandra, 1989-1990), ainda que encontre resistências dos mais conservadores.

Apesar do que me limita, do que restringe minha perspectiva como pesquisadora, há também o que me transborda, o que me fortalece para romper a

bolha do feminismo branco e do discurso tradicional do direito processual penal. Minha vivência como mulher latino-americana me permite perceber as sutilezas da colonialidade que subalterniza as experiências e os conhecimentos provenientes de Sul-global ou da periferia do Mundo ocidental.

Vivencio de várias formas na minha vida acadêmica, como estudiosa e professora de direito processual penal, a desqualificação de saberes que não sejam eurocentrados e produzidos por homens brancos, cisgêneros e heterossexuais. Essa desqualificação passa por comentários que duvidam da minha competência porque não passo meus dias elaborando petições, decisões, participando de audiências no foro criminal, ou por comentários de pareceristas de periódicos que insistem na necessidade de citação de autores europeus.

Entendo, assim, que minha vivência de mulher latino-americana pode dar à minha perspectiva feminista um ponto de vista diferenciado para fazer uma crítica do direito processual penal e mais especificamente da teoria geral do direito processual penal de forma impensável pelo grupo hegemônico de estudiosos dessas questões. Isso porque experimento todos os dias a colonialidade do saber jurídico, que nas suas bases eurocêntricas e universais se distancia da realidade das pessoas mais vulnerabilizadas pelos problemas sociais brasileiros, das pessoas que mais precisam da garantia e efetividade de seus direitos, isto é, das mulheres racializadas. Percebo que no devaneio das teorias elaboradas por senhores italianos do século passado, os estudos do processo penal brasileiro se mostram muitas vezes insensíveis ao genocídio de jovens negros perpetrados sorrateiramente pelo sistema de justiça criminal, ou ainda, ao crescimento da violência contra as mulheres pela impunidade de seus algozes.

Penso, em suma, que essa experiência particular pode estabelecer novas mediações ao conhecimento sobre direito processual penal, produzido e reproduzidos nas Universidades e nos Tribunais. Parte dela, que me transborda para além dos saberes tradicionais do direito processual penal, pode ser mais bem compreendida na narrativa da história de minha trajetória acadêmica ou na ação de situar-me para localizar o conhecimento expresso por esta tese.

## 1.2 Situando-me

Situar-me implica desde logo assumir a atitude ética de revelar o lugar acadêmico em que me encontro, o lugar a partir do qual pesquiso para produzir as minhas provocações à teoria geral do direito processual penal. Contar, portanto, a minha trajetória significa tornar minha produção transparente, explicitar o que impactou e impacta na minha produção de conhecimento, abrindo espaço para os questionamentos, as críticas, as revisões e, finalmente, as descolonizações que planejo empreender. Ressalto que narrar meu caminho e escrever em primeira pessoa como faço não é um ato de soberba, até porque há muito mais dúvidas do que certezas nesse percurso como restará nítido nas próximas linhas, mas é um ato através do qual assumo a responsabilidade sobre o conhecimento que produzo, sobre seus efeitos na vida dos Outros.

Posso começar em 1999, quando iniciou a minha atividade de pesquisadora do direito processual penal, quando ingressei no Curso de mestrado do PPGD-UFPR. Antes disso, restringia-me a ler os manuais e a buscar algum sentido na jurisprudência dos tribunais, que se referiam a determinados temas que na época me interessavam por conta da experiência como estagiária de um escritório de advocacia.

A competência penal foi um desses temas e acabou produzindo meu primeiro problema de pesquisa, que impulsionou a escrita da dissertação defendida no ano de 2001. Naquela ocasião, diante da insegurança gerada pelos acórdãos dos tribunais, senti-me provocada a pensar nas manipulações das regras que ocorriam no momento fixação da competência em casos de crimes plurilocais, aqueles que têm sua execução em lugar diverso da consumação. Na revisão bibliográfica e análise documental legislativa que fiz, constatei a ausência de regras adequadas para a fixação dessa competência, o que resultava conseqüentemente numa profusão de decisões judiciais desencontradas que colocavam em risco a garantia constitucional do juiz natural e o direito de ser julgado por um juiz imparcial. Entretanto, durante a leitura das obras sobre competência, o que mais me chamou atenção foi a dificuldade dos processualistas penais para pensar uma definição de competência, que na maioria das vezes se confundia com a própria jurisdição ou com o poder de julgar, tal como retratei no texto.

Ao perceber essa dificuldade, tratei de verificar as bases teóricas que esses estudiosos utilizavam para definir a jurisdição e constatei que a maioria deles partia

de uma tese contratualista de Estado e de poder, desconsiderando teorias que concebiam o poder de forma relacional e se preocupavam com seus efeitos sobre os corpos. Foi inevitável, então, indagar como seria pensar a jurisdição a partir dessa perspectiva, como um poder que se submete à maquinaria de funcionamento das relações de poder difusas na sociedade (BORGES, Clara M. R., 2002). Em busca da resposta, mergulhei na obra de Michel Foucault (1994), filósofo conhecido por sua microfísica do poder, e essa experiência teria sido decisiva tanto para direcionar meu olhar de pesquisadora sobre a atuação do sistema de justiça criminal, como para moldar minha postura crítica em relação ao ensino do direito, marcado pela educação bancária e apegado às tradições, o que me incomodava desde os primeiros passos de docência no início dos anos 2000.

Na produção da minha tese de doutorado, defendida em 2005, a influência foucaultiana restava ainda mais evidente na forma como eu analisava a atuação do poder jurisdicional e o próprio processo penal. Minhas reflexões sobre as práticas dos atores do processo penal escapavam da caixinha dogmática e buscavam outros saberes para além do jurídico. O ensaio, que havia feito na dissertação sobre os estudos do filósofo francês para entender as regras de competência como suposto limite ao exercício do poder jurisdicional, foi o caminho revisitado para buscar explicar a normalização engendrada pelas práticas jurídicas concretizadas no processo penal, as quais escapavam à regulação do direito vigente forjado em torno da ideia de um poder soberano. Visei demonstrar como a operacionalização de importantes institutos processuais acabava por normalizar sem limites legais os corpos criminalizados, mantendo-os neutralizados ou submetendo-os à morte em cárceres desumanos. Reconheci, ainda, que o poder jurisdicional, traduzido no poder de punir, perpassaria o Estado e suas práticas, articulando-se na norma para criminalizar, matar e controlar os corpos indesejados, fazendo viver aqueles que não colocassem em risco a vida das populações. (BORGES, Clara M. R., 2010)

Nessa mesma época, tive também contato com a obra de Enrique Dussel, pelas mãos do Prof. Celso Ludwig, nas aulas de Filosofia do Direito na pós-graduação. Pela primeira vez li a recém-publicada obra *Ética da Libertação* (2002) e tomei conhecimento de sua crítica à modernidade europeia totalizadora, de sua defesa da alteridade, do reconhecimento e da escuta das vozes periféricas como condições para se alcançar a libertação da colonialidade. Desde esse momento, a



voz de Rigoberta Menchú nunca deixou de me interpelar à crítica da ciência jurídica, do Direito e especificamente o Direito Processual Penal, a partir da experiência das vítimas, dos oprimidos.

A aproximação de meus estudos com a obra desse filósofo argentino aconteceu justamente para entender o processo de exclusão perpetrado pela globalização neoliberal, que intensificou a criminalização e o encarceramento de certos grupos na sociedade brasileira, conforme o risco que representavam para o funcionamento e a expansão do mercado. Os mesmos grupos de excluídos que, de acordo com Foucault, seriam deixados para morrer, com o objetivo de assegurar a vida dos indivíduos considerados normais, segundo nos padrões estabelecidos pela grade econômica do mercado, central ao funcionamento da maquinaria da governamentalidade neoliberal.

Procurei, então, imaginar um diálogo entre Dussel e Foucault para compreender como o discurso do direito processual penal brasileiro incrementava essa criminalização de certos grupos sociais, sem me contentar com a explicação de que tanto o direito penal, quanto o processual penal, estariam direcionados a punir os expropriados dos meios de produção, como há anos repetia a criminologia crítica de bases marxistas. Entendi que era necessário refletir sobre o funcionamento distinto do sistema penal para os vários grupos sociais, controlando o crime a partir de uma pauta econômica, neutralizando quem turbasse a ordem do mercado imposta pelas transnacionais, ou deixando para morrer (matando) quem não fosse capaz de atender aos padrões de consumo globalizados a partir do Norte.

Ao mesmo tempo, comecei a pensar sobre possíveis formas de resistência a essa atuação normalizadora do sistema de justiça criminal, cogitando a possibilidade de articular práticas jurídicas para além do tradicional discurso jurídico do direito processual penal brasileiro, que se mostrava inefetivo para frear as práticas normalizadoras. Nesse ponto, no início dos anos 2000, já havia mapeado o discurso dos manuais mais conservadores<sup>2</sup>, que tratavam do direito processual penal a partir

---

<sup>2</sup> Dentre os conservadores que eram mais lidos e citados, destacavam-se na primeira década deste século: MARQUES, José Frederico Marques. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Forense, v. I-IV, 1961-1965; TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. I-IV, 1959; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, v. I-IV, 2000; CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2001; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: RT, 2002; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2000; OLIVEIRA, Eugenio

de uma perspectiva legalista fundada no Código de Processo Penal de 1941, e daqueles mais críticos<sup>3</sup>, que pregavam a necessidade de constitucionalização do processo penal brasileiro. Percebi, então, que apesar do distanciamento ou da aproximação em relação a uma ótica garantista, sua análise sempre tinha como ponto de partida um discurso europeu, que buscava explicar o processo penal brasileiro com base nas teorias dos sistemas processuais, na teoria geral do direito processual penal, definindo e pensando as transformações dos institutos processuais a partir da legislação e da experiência europeias, principalmente italiana.

Esse discurso eurocêntrico, em que pese elaborado com base na obra de grandes processualistas como Franco Cordero (1986) ou James Golschmidt (1936), acabava não sendo operacionalizado pelas práticas dos atores do sistema de justiça criminal brasileiro, ficava na maioria das vezes restrito a uma crítica academicista à falta de cientificidade do direito processual ou ao seu autoritarismo, exaltando e criticando valores da modernidade. Isso me incomodava e sentia que meus estudos sobre teoria do direito processual penal, reprodutores desse discurso, não tinham o poder de transformar as práticas jurídicas, não conseguiam impedir que o processo penal brasileiro continuasse a legitimar o encarceramento em massa de jovens negros e pobres, como as estatísticas nos mostram há mais e 20 anos (BATISTA, Vera M., 2003), e a garantir a impunidade de agressores de mulheres.

Minhas aulas confluíam sempre para as mesmas conclusões, quando eu passava a análise de processos criminais reais para tentar preparar meus alunos para a vida profissional: “Em tese, isso não poderia ter ocorrido. De acordo com a lei ou com os processualistas penais, essa decisão não se justifica...”, ou ainda após uma longa explicação teórica sobre um instituto processual: “Na prática, nem sempre é assim...” Em resumo, as aulas se tornavam distantes da experiência do sistema de justiça, ainda que recheadas de análises de casos penais reais e de entendimentos dos tribunais. Soavam como um discurso arrogante, como se estivessem num patamar superior ao discurso dos tribunais, porque repletas de

---

Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, e BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>3</sup> Dentre os mais críticos, mais lidos e citados destacavam-se na primeira década deste século: CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Porto Alegre: Lumen Juris, 2005; LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. Porto Alegre: Lumens Juris, v. I e II, 2007-2009 e NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

referências estrangeiras e de um saber que desqualificava a experiência jurídica brasileira e a tratava como um arremedo da europeia ou estadunidense.

Buscando afastar esse incômodo, resolvi entender um pouco mais a fundo como essa colonização do discurso de renomados processualistas penais brasileiros pelos europeus impactava no ensino do direito e, conseqüentemente, na atuação dos tribunais e nas reflexões para transformação das práticas do sistema de justiça criminal. Assim, para iniciar minha empreitada, tive em vista compreender como a consagrada teoria dos sistemas processuais penais, desenvolvida por autores europeus, tornara-se o ponto de partida na obra dos processualistas brasileiros para pensar todos os nossos institutos processuais e como isso impactava no estudo das (dis)funções do nosso processo penal.

Essa tentativa de desmistificar os discursos dos processualistas sobre os sistemas processuais penais me empurrou para um mergulho na história do direito processual penal brasileiro, não sem antes me debruçar sobre as teorias e os métodos da história do direito para evitar os temidos anacronismos e não incorrer em narrativas lineares, que insinuam uma continuidade entre o passado e presente como inevitável ou natural, como uma evolução a ser celebrada (FONSECA, 1995). Dentre tantos outros, destaco três autores que me guiaram nessa aventura, António Manuel Hespanha (2005), de quem fui aluna na Escola de Altos Estudos promovida pelo PPGD-UFPR em 2009, Mario Sbriccoli (2009), cujas obras devorei na minha visita ao Instituto Max-Planck de História do Direito, em 2019, e Luís Fernando Lopes Pereira, com quem aprendi sobre as Inquisições.

Aliás, o questionamento dessa escolha do tema dos sistemas processuais para pensar o processo penal brasileiro iniciou em razão das dúvidas que tinha diante da afirmação, inúmeras vezes repetidas pelos processualistas, de que o Código de Processo Penal de 1941 teria estruturado um sistema essencialmente inquisitório, nos moldes daquele concebido no seio da Igreja Católica, durante a Idade Média, para a perseguição dos difusores e participantes de seitas heréticas. Essa ideia, de que o processo penal brasileiro espelhava o chamado sistema inquisitório medieval ou que sua essência remontava a esse período histórico, fora propagada pelos processualistas penais a partir da leitura dos textos produzidos por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1993), publicados ainda na década 90, principalmente do aclamado artigo intitulado “O papel do novo juiz no processo

penal”, publicado nos Anais do Seminário sobre o Uso Alternativo do Direito. A comparação fora realizada com base nos escritos do italiano Franco Cordero (1986, p. 98-100), que afirmava ser o processo penal italiano uma continuidade da tradição do Código Napoleônico, também chamado por ele de metástase da Inquisição, marcada por um semi-garantismo.

Ao estudar as obras sobre historiografia, compreendi que a simplificação histórica feita pelos processualistas para formular sua crítica contundente ao autoritarismo do processo penal brasileiro poderia dificultar a identificação dos fatores que tornam a atuação do sistema de justiça criminal opressora aos socialmente mais vulneráveis e, conseqüentemente, obstaculizar reformas efetivas. Ao aprender sobre as Inquisições, percebi que alguns processualistas brasileiros usavam a categoria sistema inquisitório como sinônimo de uma Inquisição idealizada que teria atuado durante a Idade Média de forma sangrenta, torturando para obter confissões e condenar hereges.

Uma leitura dos historiadores que tratam do tema nos permite compreender que não existiu UMA Inquisição, mas várias que atuavam de formas diversas e com propósitos distintos, não só na Idade Média, mas também na Idade Moderna, como foi a portuguesa que atuou no Brasil Colônia por meio de seus visitantes (BETHENCOURT, 2000). Além disso, os nominados métodos inquisitoriais de processar, investigar, torturar não eram uma exclusividade dos Tribunais da Igreja, mas faziam parte das práticas dos juízes seculares do velho regime (VAINFAS, 1997).

Nesse contexto, o suplício dos réus negativos era um procedimento judiciário calculado, uma técnica especial de interrogatório e uma característica burocrática das Justiças da época. Portanto, soaria no mínimo anacrônica a afirmação de que os inquisidores eram seviciadores sanguinários, que usavam o processo para legitimar sua versão dos fatos, tal como alguns magistrados nos dias de hoje. Essas constatações me levaram a concluir que o atual processo penal distante das práticas democráticas não seria uma herança medieval que não podemos recusar. Ao contrário disso, os abusos e violações das garantias perpetrados no processo penal brasileiro tem como responsáveis os atores do sistema de justiça criminal e devem ser tratados como atrocidades dos nossos tempos sombrios e não de um passado

remoto, tal como alertei no artigo intitulado “Um olhar para além dos sistemas processuais”, publicado em 2013 (BORGES, Clara M. R., 2013).

Nesse mesmo texto, fiz também um exame das limitações da categoria dos sistemas processuais para compreender o funcionamento do processo penal brasileiro contemporâneo e suas transformações. Segundo os processualistas, na atualidade teríamos duas espécies de sistemas processuais, um inquisitório, marcado por uma hipertrofia dos poderes judiciais justificada pela necessidade de uma condenação com base na verdade real dos fatos, e um acusatório, definido pela existência das partes que detêm a gestão da prova e pela observância da presunção de inocência como limite a atuação jurisdicional. Alguns ainda falam num sistema misto, que teria uma fase inquisitória e outra acusatória.

Aventei, contudo, que essa classificação dos sistemas processuais a partir do binário inquisitório/acusatório seria insuficiente para explicar as atuais práticas judiciárias criminais. Inferi que a complexidade das formas processuais que experienciamos atualmente não nos permitiria concluir que o processo penal brasileiro seria inquisitório, porque o juiz tem sempre um compromisso com a busca da verdade real dos fatos e por esse motivo trabalha como gestor da prova. Naquele momento, em meados de 2013, nos primórdios da Operação Lava-Jato (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019), que mais tarde seria considerada um dos maiores absurdos jurídicos da história brasileira, a justiça negocial começava a ser efetivamente regulamentada no Brasil pela Lei 12.850/13 e suas formas em nada lembravam a Inquisição medieval.

Os acordos penais, que colocavam informações sobre os comparsas, crimes e benefícios relativos às penas na mesa de negociações, não se encaixavam mais nas insuficientes explicações e classificações do processo penal a partir da categoria dos sistemas processuais. Nesse momento, evidenciou-se um juiz descompromissado com a verdade dos fatos, fosse a real ou produzida pelas provas carregadas pelas partes, incumbido apenas de fiscalizar o negócio celebrado entre Ministério Público e investigado, para apresentar desfechos rápidos ao processo. Isso significava que pensar numa alteração do sistema de inquisitório para acusatório, a partir de alterações legislativas, com o objetivo de limitar os poderes do juiz e retirá-lo da gestão da prova, não fazia mais sentido e não o tornaria mais democrático, talvez apenas incompatível com a celeridade dos tempos atuais. Em

suma, as explicações e soluções eurocêntricas defendidas pelos autores brasileiros para os problemas do processo penal pareciam ineficazes e distantes de apontar algum caminho para torná-lo menos autoritário.

Alguns anos mais tarde, lendo o texto escrito pelos historiadores George Martin e Ricardo Sontag (2021), constatei que a resposta por mim intuída naquela ocasião fazia ainda mais sentido. Segundo esses autores, as categorias antitéticas dos sistemas inquisitórios e acusatórios não deveriam ser utilizadas para analisar o processo penal de um certo momento histórico, pois as características desses sistemas são fluídas e se misturam ao longo da persecução penal. Isso porque, entre a investigação e a execução da pena, o processo tem momentos inquisitoriais e acusatórios, “é apenas o equilíbrio entre eles que evolui ao longo do tempo. Assim, o fortalecimento versus enfraquecimento da posição do Ministério Público, do arguido e da vítima são fenômenos recorrentes na história do direito processual penal.” (MARTIN; SONTAG, 2021, p. 708-709).

Ainda com a intenção de compreender os autoritarismos do processo penal brasileiro, busquei investigar as influências estrangeiras na atual legislação, aventada pelos processualistas há muitos anos. Desde 2002, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, defendia que o Código de Processo Penal de 1941 seria uma cópia malfeita do Código fascista italiano de 1930, o que teria consolidado um processo penal inquisitório e, conseqüentemente, autoritário, no Brasil. Ao longo dos anos, essa afirmação foi reproduzida por muitos processualistas, principalmente os autointitulados críticos, sem questionamentos ou a confirmações históricas dessas raízes fascistas atribuídas à legislação brasileira.

No artigo que escrevi e apresentei como pesquisadora visitante no Instituto Max-Planck de História do Direito Europeu, em 2019, demonstrei que o nosso Código não poderia ser tratado como uma cópia do Código Rocco, pois não há fontes ou provas que evidenciem uma influência dessa legislação no Brasil (2021). Concluí, no texto, que a Comissão que elaborou o Projeto do Código de Processo Penal brasileiro provavelmente sofreu influência de legislações estrangeiras que eram conhecidas nos países de tradição europeia-continental, tais como o Napoleônico e o Código Rocco, mas não os copiou, até porque seus integrantes, quando perguntados sobre o Código que haviam produzido, faziam questão de

afirmar que o haviam talhado para o Brasil e suas raízes estavam profundamente mergulhadas na nacionalidade (ABREU, 1942, p. 5).

Muitos desses autores, assim como a própria exposição de motivos do CPP de 1941, deixaram clara a influência de legislações brasileiras anteriores, como o Projeto do Código de Processo Penal do Distrito Federal e os demais Códigos Estaduais vigentes até então. Isso me permitiu inferir que o autoritarismo do processo penal brasileiro tem suas bases na sociedade brasileira, de um dado momento histórico, e não se trata de um legado inexorável que recebemos dos fascistas italianos e precisamos administrar até a promulgação de um novo Código. Além disso, no referido artigo, ressaltai que o Código em vigor sofreu inúmeras reformas desde a sua entrada em vigor e pouco restava do texto original, o que demandaria uma pesquisa capaz de atualizar influências e autoritarismos relativos a essa legislação.

Se nas mãos da ditadura getulista, o CPP teria servido à perseguição de inimigos de regime, atualmente os inimigos parecem ser outros, como nos ensinou Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), no clássico intitulado “O inimigo no direito penal”. Inclusive, problematizei que essa repetição vazia de uma influência italiana na legislação brasileira havia eclipsado outras influências responsáveis pelas transformações do direito processual penal brasileiro nos últimos anos, tal como a estadunidense (LANGER, 2004), que se engendrara através do enxerto da justiça negocial para o Brasil desde a década de 90, mas que pouco havia sido explorada pela maioria dos processualistas brasileiros até ser regulamentada e se difundir com a ascensão da Operação Lava-Jato.

Concluí que não seria mais possível reverter o avanço da justiça negocial no processo penal brasileiro, que se apresentava mais compatível com a celeridade de um mundo marcado por vertiginosos avanços tecnológicos. Refleti a partir da mesma lógica que seria necessário imaginar um processo penal completamente novo, desburocratizado e capaz de resolver rapidamente os casos penais, porém que permitisse articular uma resistência à criminalização e ao encarceramento crescentes dos grupos considerados incômodos ao mercado.

Ponderei que essa resistência se estabeleceria por meio de novas formas jurídicas, construídas considerando o discurso das vítimas, não somente das pessoas vitimadas pelos crimes, mas aquelas vulnerabilizadas pela própria atuação

do sistema de justiça criminal, o que de certa maneira sempre foi demonizado pela maioria processualistas penais mais críticos, ariscos ao discurso da vitimologia. Essas novas formas deveriam, portanto, escapar à burocracia travestida de garantia e permitir a construção de soluções rápidas para uma situação problema, que não deixassem de considerar as desigualdades sociais e as necessidades dos envolvidos. Nesse contexto, a justiça restaurativa (GIAMBERARDINO, 2015) abriu um leque de formas possíveis, aptas a confrontar desigualdades, a escutar ofendidos e ofensores e a construir coletivamente uma solução para situações levadas ao sistema de justiça criminal.

Essa jornada para tentar compreender por que o direito processual penal estaria servindo ao encarceramento em massa da juventude negra e pobre, ou ainda garantindo a impunidade da violência praticada contra mulheres, pensando simultaneamente em formas processuais aptas a mudar essa realidade, teve e têm seus obstáculos. Um dos maiores obstáculos foi a resistência dos processualistas ao novo ou a pensar algo novo sobre o direito processual penal brasileiro, para além das teorias elaboradas por autores europeus, ou seja, foi a resistência sustentada pelas chamadas cortes de socialização acadêmica, definidas por Airton Seelaender (2009).

Segundo esse historiador, as cortes de socialização são amplas redes que os professores, apegados às teorias e aos pensamentos, formam com seus assistentes, assessores, ex-colaboradores, antigos orientandos para defender o velho e impedir seu questionamento. Após meus escritos, apesar da produção desses autores ter se preocupado em justificar ainda com mais veemência a necessidade de pensar o processo a partir da categoria dos sistemas ou de afirmar a influência italiana na legislação processual penal brasileira<sup>4</sup>, não houve um enfrentamento sério dos argumentos que apresentei. Essa indiferença, que não é própria desse grupo que se intitula crítico aos arbítrios cometidos através do processo penal brasileiro, levou-me a pensar os motivos dessa postura refratária ao que sustentei.

---

<sup>4</sup> Os autores que continuam sustentando a imprescindibilidade da categoria dos sistemas processuais para análise do processo penal brasileiro, bem como esse espelhamento entre a legislação brasileira e a italiana podem ser lidos principalmente nas obras publicadas pelo Observatório da Mentalidade Inquisitória: COUTINHO; PAULA e SILVEIRA, 2017a; COUTINHO; PAULA e SILVEIRA, 2017b; COUTINHO, 2018; COUTINHO; PAULA e SILVEIRA, 2018; COUTINHO; PAULA e POLI, Camilin Marcie, 2023a ; COUTINHO; PAULA e POLI, Camilin Marcie, 2023b; SARKIS, Jamilla Monteiro; SANTIAGO NETO; PAULA, 2021.



Já havia iniciado meus estudos feministas, inclusive para entender as várias violências que sofri na minha vida acadêmica simplesmente por ser uma mulher estudando e lecionando uma disciplina que sempre fora vista como um território masculino. Nesse despertar feminista, percebi desde logo que as poucas mulheres que se aventuram nessa área jurídica somente receberam algum reconhecimento quando foram vinculadas a um professor ou orientador, ou quando enalteceram sem questionamentos a obra de um professor ou orientador. As mulheres que, por outro lado, recusaram a submissão às cortes de socialização acadêmica masculinas foram sempre taxadas como difíceis, teóricas de questões menos importantes, traidoras da causa libertária, tendo sido silenciadas com a indiferença e o desprezo.

Pude desse modo deduzir que a indiferença aos meus argumentos sobre a necessidade de pensar o processo penal brasileiro longe das teorias europeias e de refletir sobre novas formas processuais era mais uma das faces do sexismo, da política de gênero que impõe às mulheres qual é o seu lugar nas hierarquias do ambiente Universitário, que determina o que devem estudar, como devem citar e reverenciar os homens pesquisadores, tal como experienciado e retratado por Sarah Ahmed (2022). Essa constatação me fez finalmente compreender que esse desprezo e silenciamento praticados contra mim, uma mulher branca, cisgênera, heterossexual, instruída, economicamente favorecida, sem deficiências, eram brandos se comparados à violência perpetrada contra mulheres negras, trans, lésbicas, pobres e deficientes, que sequer têm acesso à Universidade.

Foi nessa época que decidi buscar refúgio e apoio no feminismo para continuar minha luta por um processo penal mais democrático, menos racista e sexista. Decidi ser o que a referida autora chama de feminista estraga-prazeres obstinada, decidi fazer do feminismo uma questão de vida e transformar tudo em algo passível de questionamento. Ainda que eu seja julgada como “a mulher que julga” os processualistas penais críticos, decidi construir um mundo feminista (AHMED, Sara, 2022), no qual cabe o questionamento do processo penal que tem sido a arena de práticas jurídicas racistas e misóginas, como temos experienciado quando juízas asseguram a participação de um réu numa organização criminosa, em razão da sua cor (FERREIRA, Lola, 2020) ou quando juízes omissos assistem calados a desqualificação de mulheres vítimas de crimes sexuais (VALE, 2023).

Senti necessidade, então, de escrever os primeiros textos tentando aproximar o processo penal do feminismo, usando ainda como principais referências os escritos europeus e estadunidenses de Michel Foucault (1988) e Judith Butler (2015): “O machismo no banco dos réus: uma crítica feminista da política criminal de combate à violência contra a mulher” (2015), em coautoria com Guilherme Brenner Lucchesi; “Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero” (2016), em coautoria com Flávio Bortolozzi Jr.; “Uma análise feminista do tráfico de mulheres nas cidades brasileiras”(2016); “Os estupros nas universidades: uma análise da heteronormalidade e seus mitos” (2017), em coautoria com Alessandra Prezieporski Lemos; “Para além das disputas identitárias uma análise crítica da Agenda 2030 da ONU e da política criminal contra a violência de gênero no Brasil (2021), em coautoria com Leonardo Cabral; e “Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero” (2021), em coautoria com Bruna Ascher Razera.

Em 2020, no primeiro ano da pandemia de Covid-19 e do governo Bolsonaro, no ano da desesperança, em que aguardávamos a morte sufocante pelo vírus ou/e pela tirania, tive contato com o livro organizado por Heloísa Buarque de Holanda, da coleção Pensamento Feminista hoje, intitulado “Perspectivas decoloniais” (2020). Devorei a obra e senti o impacto, que me fez questionar imediatamente tudo o que eu havia lido sobre o feminismo branco, bem como minhas práticas pedagógicas diárias (naquela época da desgraçada versão online). Em verdade, problematizei toda a minha vida acadêmica e constatei que precisava me reinventar, pois meu discurso feminista do Norte global não tinha o potencial transformador que imaginara, mas apenas reforçava as práticas que oprimiam principalmente as mulheres negras, não cisgêneras, não heterossexuais e economicamente desfavorecidas.

Recomecei, mergulhei nos estudos descoloniais, ressignifiquei os/as autores que havia lido até então, e passei a repensar o processo penal e o discurso europeu importado pelos processualistas a partir das novas bases, das novas autoras feministas, que trabalhavam com a teoria interseccional, com o feminismo negro (COLLINS, Patrícia Hill. 2022; hooks, bell, 2019), identificando as várias opressões sofridas principalmente pelas mulheres racializadas no Brasil.

Foi também nessa época que descobri a extensão na Universidade, a partir do Projeto das Promotoras Legais Populares, que trabalha com educação popular feminista de mulheres periféricas e líderes comunitárias. A convivência e o compartilhamento de experiências com essas mulheres, as suas lições de resiliência e resistência colocaram-me no devido lugar da escuta, da abdicação da palavra como gesto ético, para deixar-me afetar por suas palavras, dores e lutas pelo reconhecimento de seus direitos. (DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone, 2022)

Finalmente, minha pesquisa se aproximara da realidade das mulheres que mais precisavam da proteção do direito contra violências e discriminações e nessa minha reinvenção a presente tese começou a surgir, para desaguar neste texto em que viso articular os estudos sobre direito processual penal com o feminismo descolonial.

Nos próximos capítulos, procuro fazer provocações feministas descoloniais aos saberes produzidos sobre o direito processual penal no Brasil, sem qualquer intenção de desqualificar ou jogar no lixo anos de trabalho intelectual produzido pelos processualistas brasileiros, que se empenharam e se empenham por tornar o processo penal menos autoritário no dia a dia dos nossos tribunais. Meu objetivo é estabelecer o desafio de pensar um futuro para o direito processual penal brasileiro, que precarize menos vidas, vulnerabilize menos corpos, que tenha na experiência brasileira seu ponto de partida e a solução de nossos problemas sociais como sentido para suas teorias e práticas.

## 2. As lentes feministas descoloniais

### 2.1 As principais contribuições epistemológicas do feminismo descolonial

Algumas pessoas devem estar se perguntando, desde as primeiras páginas, porque utilizo a nomenclatura feminismo “descolonial”, ao invés de feminismo “decolonial”, que consta inclusive no título da coletânea “Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais”, cuja leitura deu início à reflexão desta tese. Já fui algumas vezes indagada sobre essa escolha terminológica, por pessoas que deram inclusive uma importância muito grande a essa nomenclatura e pequena às ideias que a sustentam, uma postura sem dúvida antifeminista. Isso não significa que a diferença entre os termos decolonial e descolonial não tenha relevância, uma vez que denota em tese propósitos político-epistêmicos particulares no questionamento das opressões impostas pela colonização.

Há algum tempo vivenciamos nos países da América Latina, África e Ásia, a permanência dos efeitos da dominação/exploração impressos pelo colonialismo europeu, através da chamada colonialidade do poder, do ser e do saber, que se tornou inclusive peça chave para o desenvolvimento do capitalismo global (QUIJANO, 1995). Essa colonialidade fez com que colonizados pensassem como os europeus, a partir da experiência europeia e restassem subalternizados e explorados pelos colonizadores, mesmo após o processo de independência das colônias. Entretanto, há algum tempo a colonialidade passou a ser estudada e denunciada, principalmente por teorias pós-coloniais e do giro des-colonial, que buscam estabelecer uma resistência teórica, política e prática a partir do tensionamento dos saberes construídos nos cânones da epistemologia moderna. (MALDONADO-TORRES, 2008).

Este movimento de resistência descolonial não se confunde com o projeto de resistência física dos movimentos afro-asiáticos de libertação nacional, nascidos após a Segunda Guerra Mundial. Panoramicamente, podemos referenciar os estudos descoloniais nas teorias pós-coloniais, desenvolvidas inicialmente pelos autores da chamada tríade francesa (Franz Fanon, Albert Memmi e Aimé Cesaire), da conhecida tríade sagrada (Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Spivak) e por Edward Said; nas teorias decoloniais, desenvolvidas por autores da América Latina de colonização espanhola, que participaram do Grupo Latino-

Americano de Estudos Subalternos e do Coletivo Modernidad/Colonialidad, e por teorias descoloniais, desenvolvidas no Brasil por autores da Literatura, História e Ciências Sociais. (BORGES, 2023, p. 75-76).

As teorias decoloniais tendem a se diferenciar epistêmica e politicamente das teorias pós-coloniais, por denunciarem o colonialismo/colonialidade que se desenvolveu nos países da América Latina, com características próprias. Têm como principal propósito operar o chamado giro decolonial que visa estabelecer um lugar de resistência, que combate o “racismo epistêmico” ou a “negação da alteridade epistêmica”. (BORGES, 2023, p. 77)

Entretanto, é preciso admitir que o colonialismo/colonialidade, que subalternizou e subalterniza a América submetida ao domínio espanhol, não é o mesmo vivenciado no Brasil, que ficou mais de trezentos anos sob o domínio português. A nossa experiência de escravização de africanos, de submissão dos indígenas, de exploração das reservas naturais se deu de forma particular. A maneira como construímos o mito da democracia racial para esconder o racismo contra o escravizados formalmente libertos, como mantivemos a lógica da Casa grande-Senzala, como ocorreram os processos de branqueamento da nossa população, como “administramos” nossos indígenas, como as culturas desses grupos foram aniquiladas em nosso país, correspondem a uma experiência própria dos que viveram e vivem em território brasileiro, ainda que guardem opressões similares a outros processos desenvolvidos na América Latina.

Embora o diálogo com os estudos decoloniais realizados por autores e autoras latino-americanos seja necessário para o desenvolvimento dos projetos de descolonização brasileiros, entendo que precisamos enfrentar o colonialismo e resistir à colonialidade de forma distinta e a partir de estratégias adequadas à nossa realidade. Então, tal como refletido por Guilherme Roman Borges (2023, p.73), no intuito de não calar “um dizer e um pensar brasileiros”, opto pelo uso do termo descolonial e não decolonial para demarcar um ponto de vista da experiência feminista brasileira, diferenciando-me sem me distanciar das vivências latino-americanas e privilegiando o idioma brasileiro que linguisticamente não reconhece o vocábulo decolonial.

Com Susana de Castro, (2020) entendo, portanto, que o feminismo descolonial se traduz essencialmente numa corrente que estabelece um diálogo

entre feminismos contra hegemônicos, albergando feminismos pós-coloniais, negros, comunitários e indígenas, para denunciar como o racismo, o sexismo e a geopolítica do conhecimento silenciam vozes de pessoas não brancas, não cisgêneras, não heterossexuais dos países periféricos ao capitalismo, abrangendo o pensamento de feministas latino-americanas, africanas<sup>5</sup> e asiáticas<sup>6</sup>.

No Brasil, desde a década de 70, Beatriz Nascimento (1976), Lélia Gonzalez (1988) e Sueli Carneiro (1995) denunciavam as opressões sofridas pelas mulheres negras como uma permanência da colonialidade.

Segundo essas autoras, para as mulheres latino-americanas, em razão de sua realidade histórica, a consciência da opressão ocorre primeiramente por conta da raça, sendo que a discriminação racial e a exploração econômica constituem referências básicas para a sua resistência. Segundo Lélia Gonzalez (1988), a experiência histórica da escravização negra, bem como o extermínio e a exploração indígenas, foram determinantes para a articulação dos movimentos de mulheres negras e indígenas, que se sentiam excluídas do feminismo branco, político-partidário e acadêmico.

Desde a década de 70, as mulheres africanas se organizaram e passaram a realizar reuniões pelo Brasil, assim como as mulheres ameríndias, para lutar contra o racismo e o patriarcalismo. Em que pese tenham sempre contribuído com o movimento feminista branco, as mulheres racializadas não se sentiam protagonistas nas discussões de suas pautas, tendo sua participação limitada à expressão popular desse movimento, não lhes sendo acessíveis os espaços de lutas político-partidárias e acadêmicas. Sua eventual discordância em relação às causas levantadas pelas mulheres brancas era caracterizada como antifeminista ou racismo às avessas, o que estabeleceu em vários momentos um ambiente de ressentimento e falta de solidariedade. (GONZALEZ, Lélia, 1988, 146-150)

Esse cenário se repetiu nos demais países da América Latina e percebeu-se nessa mesma época um crescimento dos movimentos étnicos na Bolívia, Peru, Colômbia Equador, Guatemala, Panamá, Nicarágua, que buscavam demonstrar a vinculação entre racismo, sexismo e formas contemporâneas de colonialismo, propondo novas discussões sobre estruturas sociais tradicionais, a partir do resgate da sua história apagada pelos colonizadores. Se o sonho feminista branco de uma

---

<sup>5</sup> Ver por todas: OYĒWÙMÍ, Oyèrónkẹ, 2021.

<sup>6</sup> Ver por todas: SPIVAK, Gayatri C., 2022.

comunidade de mulheres livres não tinha lograra êxito, esses movimentos étnicos entenderam que era preciso explicar os motivos desse fracasso e pensar em novas saberes e práticas capazes de emancipar as mulheres em toda a sua diversidade. (MIÑOSO, Yuderkis, 2022, p.28)

Foi nesse contexto, de irmandade entre os movimentos étnicos no território latino-americano, que o pensamento feminista de(s)colonial se fortaleceu e ganhou espaço nas Universidades, principalmente no final da década de 90 e início dos anos 2000, com a publicação dos escritos da argentina María Lugones (2007) e das dominicanas Yuderkis Espinosa Miñoso (2009), Ochy Curiel (1998).

Esse pensamento se constituiu, portanto, como uma insurgência às teorias feministas do Norte-global, diferenciando-se em primeiro lugar por entender que as opressões de gênero estão necessariamente articuladas às de raça, em razão do colonialismo/colonialidade. Com base nessa perspectiva interseccional, as feministas descoloniais passaram a criticar o feminismo *mainstream* por adotar uma agenda construída a partir da imagem de uma mulher universal, que corresponde a um ideal de branquitude e cisgeneridade, excluindo desse modo temas e pautas próprios da realidade das mulheres racializadas e não cisgêneras. Denunciaram, ainda, como esse *modus operandi* das feministas hegemônicas acabava promovendo o epistemicídio dos saberes fundados na cultura e nas experiências locais, desqualificando as mulheres do Sul-global como sujeitas cognoscentes e determinando sua forclusão das Universidades e dos debates políticos.

De acordo com as feministas decoloniais, desde o processo de colonização, a categoria raça, articulada às categorias gênero, sexualidade e classe, tem servido para constituir relações hierarquizadas em nossa sociedade, de modo a fortalecer a supremacia do colonizador/homem branco, cisgênero, heterossexual, economicamente favorecido, e promover a subalternização daquelas pessoas racializadas, não cisgêneras e não heterossexuais. Essas hierarquizações são estabelecidas por meio de uma linha ontológica que classifica racialmente dos colonizados (FANON, 2008) para inferiorizá-los e, conseqüentemente, justificar a suposta superioridade do colonizador e o domínio em nome de um ideal civilizatório.

Dessa forma, o sistema moderno colonial de gênero tem funcionado na interseccionalidade entre raça e gênero ou através práticas racializantes e generificantes para subalternizar e excluir as mulheres racializadas das esferas de

poder e de produção de conhecimento. Isso porque o gênero, categoria central para as teorias feministas do Norte-global, é definido com base em padrões de superioridade branca, onde estão inscritos o dimorfismo biológico, a dicotomia homem/mulher, a heterossexualidade e o patriarcado, que se tornaram o substrato da desumanização imposta principalmente às mulheres racializadas. (LUGONES, 2008, p. 78)

Nesse sentido, María Lugones (2008, p. 61) explica que a crítica feminista branca<sup>7</sup> ao sistema de gênero considera apenas o lado visível do gênero e das relações de gênero, que ordena as vidas de homens e mulheres brancos burgueses a partir das características de civilizador dos homens brancos cisgêneros e de passividade das mulheres brancas cisgêneras, que se tornam as reprodutoras ideais para os homens brancos dentro de uma heterossexualidade naturalizada.

Existe, contudo, um lado oculto do gênero, não abordado por essa crítica, que se articula com a raça e assume práticas muito mais violentas. Isso porque no jogo das hierarquias sociais coloniais, a definição da categoria “negros”, refere-se apenas ao homem cisgênero negro, inferiorizado e condenado ao trabalho pesado, tal como um animal que pode ser escravizado ou morto. Há uma ausência da categorização da mulher negra, porque ela não se encaixa nem na categoria “mulher”, definida a partir da mulher branca, e nem na categoria “negro”, definida a partir do homem negro. Ou seja, ela não é considerada passiva o suficiente, não é a reprodutora ideal, não é útil para o trabalho pesado, trata-se de um objeto que pode ser usado, usufruído pelo homem branco para satisfazer sua lascívia ou pela mulher branca para realizar os serviços domésticos, sendo ignorada pelo homem negro como uma natureza morta.

Da mesma forma, as mulheres indígenas não se conformam às categorizações de gênero impostas pelo colonizador, não são mulheres brancas unidas pelos sacramentos purificadores, o que as torna inaptas para receber em seu receptáculo uterino a sagrada dádiva da vida branca. Acabam, do mesmo modo, sendo animalizadas, o que autoriza a violação sexual de seus corpos e a exploração de seu trabalho. Além disso, sofrem a violência racial de gênero promovida pelas missões religiosas, que as forçam seguir padrões comportamentais e religiosos

---

<sup>7</sup> Feminista branca é aquela “que se recusa a considerar o papel que a branquitude e o privilégio racial ligado a ela desempenha e continua a desempenhar na universalização das preocupações, pautas e crenças de feministas brancas como se fossem as mesmas de todos os feminismos e feministas.” (ZAKARIA, Rafia, 2021, p. 10)



femininos brancos, sob a justificativa de uma missão civilizatória que salvará suas almas dos “demônios que assombram o trópico dos pecados.” (AURORA, Braulina, 2019)

Esse lado oculto do gênero, evitado pela crítica feminista branca, também pode ser percebido quando se articula com a naturalização do discurso biológico do sexo (OYĒWÙMÍ, Oyèrónkẹ, 2021), tornando monstruosos os corpos divergentes, que não mantêm uma correspondência entre o gênero que performam e o sexo designado no momento do seu nascimento (LAURETIS, Teresa de., 2019, p. 126). Inclusive quanto mais os corpos forem divergentes do binário de sexo e gênero, mais vulnerabilizados serão por esse lado oculto, tal como ocorre com a travesti cujo corpo não se conforma biologicamente com o corpo da mulher e sua performatividade se opera para além dos gêneros feminino e masculino.

Noutras palavras, as pessoas trans, assim como as racializadas, são animalizadas pelo colonizador, são definidas como verdadeiras aberrações porque não são homens e nem mulheres, não servem para reprodução ou trabalho qualificado e, sob os olhos públicos, não devem sequer servir para a satisfação do desejo sexual do homem branco. Isso não só autoriza, como as predestina para uma morte precoce.

É dessa forma que lado oculto do gênero cria uma categoria de mulher universalizada, identificada com a mulher branca cisgênera e heterossexual, desumanizando e invisibilizando simultaneamente mulheres racializadas, trans e lésbicas. Tornando-se, portanto, uma expressão da forma moderna de poder, dado que encobre a criação de uma tecnologia de gênero como tecnologia de morte (LAURETIS, Teresa de, p. 131), engendrada no processo de racialização para identificar o ideal do “homem europeu” ao ideal de “humanidade” e permitir desse modo a desumanização e a morte daquelas pessoas que nele não se encaixem. (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 66)

Então, quando o feminismo *mainstream* critica o sistema de gênero, com base nessa mulher universalizada, sem considerar sua colonialidade, a denúncia se restringe às opressões sofridas por mulheres brancas e cisgêneras ou às violências que as vitimam por não se encaixarem no ideal de passividade e reprodução. Isso acaba restringindo suas pautas à busca de uma equidade com os homens brancos, prometida pela conquista de uma emancipação econômica e reprodutiva. Por esse

motivo, suas estratégias para enfrentar as opressões do patriarcado visam a ocupação de mais postos de poder, de lugares de destaque nas Universidades, no mundo empresarial, ainda que isso muitas vezes dependa da exploração de uma mulher racializada nos afazeres domésticos.

Além disso, ao perceberem que refletem o ideal da mulher universalizada, as mulheres brancas cisgêneras se veem como as *experts* do feminismo, acreditam que sua experiência como oprimidas pelos homens brancos lhes valida a dizer como o feminismo funciona, a julgar quem realmente é feminista, criando inclusive um feministômetro imaginário que exclui do movimento as mulheres que não tiveram a mesma experiência, as mesmas ações na luta contra o machismo (ZAKARIA, Rafia, 2021, p. 22). Promovem o que Chandra Mohanty (2020) chamou de colonialismo discursivo dos feminismos do Sul-global.

Sentem-se, portanto, autorizadas a falar por todas as mulheres, promovendo uma infantilização das mulheres racializadas, negras, indígenas e latino-americanas, retirando-lhes o direito de serem sujeitas dos próprios discursos e da própria história. (GONZALEZ, Lélia, 1988) Arrogam-se legitimadas para excluir do feminismo outras mulheridades, porque acreditam que as mulheres trans não são mulheres de verdade, que não sofrem as mesmas opressões que as mulheres do sexo biológico feminino (WITTIG, Monique, 2019, p. 84), não têm a mesma história de submissão aos homens e, portanto, suas pautas não se encaixam na agenda feminista. Esses apagamentos e exclusões ocorrem porque as feministas brancas sentem que o reconhecimento de sua contribuição para a luta pelos direitos das mulheres pode ser ameaçado por essas outras mulheres, seus conhecimentos e experiências.

Esses métodos das feministas brancas, que silenciam e apagam as vivências de outras mulheres, assemelham-se aos métodos usados pelo homem branco do Norte-global e fortalecem o epistemicídio promovido pela colonialidade, como vem sendo denunciado há alguns anos pelas feministas descoloniais em seus escritos (CARNEIRO, Sueli, 2023).

Esse epistemicídio, como foi explicado, ocorre porque os homens brancos dos países ocidentais, ao se colocarem num lugar de superioridade cognitiva, moral e intelectual, passam a decidir os critérios de validade do conhecimento, promovendo dessa forma o apagamento de outras culturas e o silenciamento de pensamentos que escapam ao Centro (eixo Europa-EUA). (MIGNOLO, 2003)

Tal como preconizado por Ramón Grosfoguel (2013, p. 34), países como Itália, Inglaterra, Alemanha, França e EUA praticam um racismo e um sexismo epistêmicos invalidando os conhecimentos que não atendem seus critérios de universalidade moderna e de neutralidade do sujeito cognoscente, que deve sempre trabalhar numa atitude solipsista criando abstrações para ocultar que o conhecimento é produzido a partir de um ponto de vista, branco, masculino, cisgênero, heterossexual e ocidental.

Portanto, ao pensarem o feminismo a partir de uma mulher universal ou de uma razão feminista universal, as feministas brancas só fortalecem a episteme moderna sexista, que tem contribuído para oprimi-las. Acabam promovendo um falso engajamento das mulheres brancas, que exclui a diversidade de mulheres e acaba enfraquecendo a luta feminista. Isso acontece inclusive porque a universalidade afasta a ética da produção do conhecimento, pois na sua objetividade não há lugar para o reconhecimento da alteridade e para responsabilidade com a vida da Outra. (DUSSEL, 2000)

Yuderkis Espinosa Minõso (2020), no entanto, nos adverte que o feminismo *mainstream* não subsistiria sem cumplicidade dos feminismos brancos do Sul, sem que suas pautas fossem reproduzidas por mulheres latino-americanas, asiáticas e africanas. Isso porque para a continuidade do colonialismo do discurso e das práticas feministas, isto é, para a manutenção do compromisso da razão feminista com a modernidade, é necessário que os discursos e práticas das aliadas do Sul global sejam vazios, permeados de abstrações como o lema “meu corpo, minhas regras”, para que se tornem ineficazes e não promovam emancipação, mas aceitação.

Então, com o objetivo de fortalecer a luta feminista, as descoloniais tensionam a colonialidade, promovendo desengajamentos epistemológicos ou uma descolonização com base nas práticas políticas de ativistas e pensadoras com pontos de vistas determinados. Esses pontos de vista, demarcados por vivências particulares, apresentam novas categorias não ocidentais e estimulam a elaboração de novos conceitos não hegemônicos, sem recolonizar imaginários e visando a transformação social. (CURIEL, Ochy, 2020, p. 135-136)

Seguem, portanto, o caminho da transdisciplinaridade, revelando, desmantelando e superando a linha ontológica moderno-colonial, que separou as

esferas da política ou do ativismo social, da criação artística e da produção do conhecimento. Assim, no encontro das fronteiras do conhecimento eurocentrado que as oprime com a experiência e o conhecimento invisibilizados pela colonialidade, entre as distintas esferas de pensamento, ação e criação, desafiam a rigidez das disciplinas e de seus métodos. (MALDONADO-TORRES, 2015, p. 94)

Noutras palavras, as feministas do Sul global trabalham em sua consciência *mestiza* para alcançar seu desengajamento epistemológico, pensam nas fronteiras da fratura produzida pela diferença colonial<sup>8</sup>, visando superar a dualidade do sujeito-objeto que as torna prisioneiras da modernidade eurocentrada e suas abstrações (ANZALDÚA, Glória, 2019, p. 326). Resistem a partir de suas histórias não apagadas pelo colonizador, narradas e encontradas para além das instituições colonizadas na estrutura política e estatal, resgatando desse modo ancestralidades nas fronteiras da colonialidade.

Entretanto, essa resistência a partir de uma experiência particular não as isola, não é solitária, pois elas entendem que no compartilhamento de suas vivências com outras mulheres podem abrir as feridas provocadas e escondidas pela colonialidade, para que se curem coletivamente. (XAVIER, Victória, 2021) Apostam que a auto narrativa, a autobiografia, quando compartilhada, permite a releitura da trajetória empírica, a reinterpretação coletiva das dores e a reapropriação da própria história para ao final promover sua transformação. (FIGUEIREDO, Angela, 2020, p. 252) Yuderkis Espinosa Miñoso defende, nesse sentido, que a construção de contra memórias com base nas experiências dessas mulheres servirá para romper com o sujeito colonial internalizado e impedir que feministas brancas falem por elas. (MIÑOSO, 2020).

Sem dúvida mostrar a carne lastimada não é um processo fácil, não é indolor, assim como não foi o meu processo de descrição do que me limita e me transborda na escrita desta tese, mas nos permite diferenciar o que foi herdado, o que foi adquirido, o que foi imposto, colocando nossa história numa peneira, observando as forças das quais nós, mulheres latino-americanas, fazemos parte, às quais temos sido submetidas, para que possamos adotar novas perspectivas sobre e com as

---

<sup>8</sup> A diferença colonial é estabelecida pelo imaginário colonial/moderno ao classificar os outros povos, principalmente os colonizados, a partir da ideia de raça. É justamente essa classificação que diferencia o Outro colonizado, que permitirá o desenvolvimento da colonialidade e a perpetuação do poder eurocentrado. (MIGNOLO, 2020)

mulheres, principalmente as mulheres racializadas e não cisgêneras. (ANZALDÚA, Glória, 2019, p. 328)

Essas novas perspectivas permitirão a produção de novos saberes, a partir de novas metodologias, por sujeitas cognoscentes que se encontram encarnadas, corporificadas no conhecimento por meio de suas vivências, que não estão apenas representadas, mas que se inscrevem inclusive na interpelação do conhecimento científico construído nas bases da epistemologia moderna. (MASSEDER, Sueli A., 2020) Desse modo, inverte-se o vetor da produção do conhecimento, que passa a ser orientada pelas experiências e demandas coletivas e não mais por categorias estabelecidas aprioristicamente, com base num conhecimento masculino, branco e eurocentrado (SEGATO, Rita, 021). Essas vivências, essas experiências particulares e locais ao serem compartilhadas produzem conhecimentos e práticas desengajados da episteme moderna, a partir do *lócus* fraturado<sup>9</sup> pela diferença colonial resgatam uma ancestralidade vivenciada nas fronteiras da colonialidade.

Noutras palavras, dialogando “constantemente entre/com as encruzilhadas, digo, avenidas identitárias do racismo, do cisheteropatriarcado e do capitalismo” (AKOTIRENE, Carla, 2018, p. 16), as feministas descoloniais promovem um giro des-colonial ao imaginar um conhecimento que transcende a epistemologia moderna, a “objetividade universalizadora” e a “neutralidade” do sujeito cognoscente, que supera os padrões da colonialidade, mas sem a ilusão de um retorno ao mundo pré-colonização.

A descolonização, então, é construída na “tensão entre a sujeitificação (a formação/informação do sujeito) e a subjetividade ativa, aquela noção mínima de agenciamento necessária para que a relação opressão resistência seja uma relação ativa, sem apelação ao sentido de agenciamento máximo do sujeito moderno.” (LUGONES, María, 2014)

Isso significa que ao vestir as lentes feministas descoloniais para pensar o direito e, mais especificamente a teoria geral do direito processual penal, busco inicialmente um desengajamento epistemológico, que estabeleço a partir do meu *lócus* fraturado de mulher latino-americana. De uma mulher que passou boa parte da

---

<sup>9</sup> “O *lócus* fraturado inclui a dicotomia hierárquica que constitui a subjetificação dos/as colonizados/as. Mas o *lócus* é fraturado pela presença que resiste, a subjetividade ativa dos/as colonizados/as contra a invasão colonial de si próprios/as na comunidade desde o habitar-se a si mesmos/as.” (LUGONES, 2014)

vida estudando resignada um direito processual penal, visto como cópia malfeita do direito europeu, porque maculado pelos problemas sociais brasileiros decorrentes de um processo civilizatório inconcluso, mas que agora pergunta: por que mataram Marielle? Que direito processual penal é esse que por mais de cinco anos assegurou impunidade do feminicida de uma vereadora negra, favelada e lésbica do Rio de Janeiro?<sup>10</sup>

Na reinterpretação da minha trajetória acadêmica, realizada no primeiro capítulo, percebo como estive submissa ao pensamento masculino, branco, cisgênero e elitista do processo penal brasileiro. Logo entendo ser necessário romper com a universalidade dos institutos, das garantias processuais e criticá-los a partir das fissuras estabelecidas pela complexidade dos casos levados ao sistema de justiça criminal, a partir das vozes silenciadas pela pretensa neutralidade do sujeito cognoscente e do próprio magistrado.

Ao repensar o direito processual penal brasileiro (que teoricamente não é tão brasileiro assim) nesta tese, tento escutar as pessoas vulnerabilizadas pela sua aplicação e não aqueles que constroem suas abstrações sem assumir a responsabilidade pelas violências perpetradas nos expedientes processuais do dia a dia dos fóruns criminais, das delegacias de polícia e das penitenciárias.

Entendo ser fundamental aproximar o direito processual penal da ética, torná-lo um discurso que se abre à alteridade, que cria espaços no processo penal e no sistema de justiça onde o Outro (o diferente do homem branco de terno) é revelado, é escutado, tem sua humanidade reconhecida, tem sua vida valorizada e não precarizada. Projeto um direito processual penal mediado por discursos e práticas que o tornam dinâmico, que permitem sua rearticulação para apresentar soluções aos problemas sociais brasileiros, sem que seus procedimentos e formas reafirmem e fortaleçam a tradição europeia moderna que legitima o encarceramento em massa de jovens negros e pobres, o desprezo das mulheres racializadas e não cisgêneras vítimas de violência e a impunidade de homens brancos e ricos.

Procuro me distanciar das dicotomias próprias da modernidade acusador-réu; culpado-inocente; acusação-defesa, fazendo algumas indagações que deveriam ser

---

<sup>10</sup> A vereadora Marielle Franco, 5ª mais votada na cidade do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, foi assassinada a tiros, juntamente com o motorista de seu carro, no dia 14/03/2018, no Centro da cidade. Trata-se de um caso de feminicídio político, de uma mulher que foi morta por ser mulher e defender politicamente os direitos das mulheres, principalmente das mulheres negras e faveladas. (OLIVEIRA, Cecília, 2018)

respondidas por aqueles participam do processo criminal: Quem foi subalternizada/o ou desumanizada/o pelo sistema colonial de gênero e se encontra envolvido num processo criminal? A mulher racializada, vítima de violência doméstica? A travesti acusada da tentativa de homicídio daquele que a estuprou? Qual é a experiência particular da pessoa desumanizada ou subalternizada? Qual seria a forma menos opressora de lidar com as consequências do crime num dado contexto local?

As repostas dessas perguntas representam meu primeiro passo para estabelecer pontos de partida na imaginação de um direito processual penal brasileiro completamente novo, descolonizado, mas também para mostrar caminhos outros que permitam reinterpretá-lo e ressignificá-lo a partir das experiências locais, seguindo a dualidade de uma “consciência mestiza” para torná-lo descolonizante.

É a partir delas que ousou descolonizar a teoria do direito processual e provocar os processualistas e operadores do sistema de justiça criminal a pensá-lo como prática descolonizante, a abrir espaços de escuta nos procedimentos para que o contraditório se engendre, mas não um contraditório de senhores brancos de terno, como sonhou Elio Fazzalari (1965), mas um contraditório em que esses senhores renunciam a palavra para escutar as experiências compartilhadas pelas pessoas vulnerabilizadas pela colonialidade e para pensar em conjunto as soluções para os casos penais que são processados.

Com objetivo de estabelecer ajustar as lentes para minha descolonização da teoria geral do direito processual penal, resolvi escutar algumas feministas descoloniais que pensaram a descolonização da experiência jurídica e podem me ajudar nessa tarefa.

## 2.2 Contribuições feminismo descolonial para a experiência jurídica brasileira

Temos autores que nos trazem contribuições importantes para o projeto de descolonização do direito, no entanto, alerta que por coerência decidi dar maior visibilidade principalmente à perspectiva feminista das mulheres negras para esse projeto. Não vou de forma alguma desprezá-los, eles me acompanharão ao longo desse percurso, mas meu compartilhamento será com elas, quero me aproximar e tecer com elas esta tese para além de uma conquista pessoal, priorizando uma construção coletiva. (VAZ, Lívia; RAMOS, Chiara, 2023, p. 31) Acredito que juntas conseguiremos pensar um direito processual penal que acolha e repare as mulheres

que vivem na fratura, da fratura da diferença colonial, silenciadas por não serem nem “mulheres”, nem “homens negros”. Infelizmente, não tive acesso às obras de pessoas trans que tratem da experiência jurídica descolonial, por isso não tenho como dialogar especificamente neste ponto com elas, mas posso através dessa lacuna denunciar sua ausência nos espaços de poder, de decisão do mundo jurídico, e sensibilizar aqueles que podem contribuir para sua inclusão.

A partir da leitura de livros e artigos escritos principalmente por mulheres racializadas, destaco algumas ideias para a descolonização do direito, que podem me ajudar pensar em pontos de partida para refundar o processo penal brasileiro em outras bases, até porque num movimento de desengajamento epistêmico não cogito construir categorias de análise, que me remeteriam à universalidade do conhecimento moderno, ao contrário estabeleço pontos de partida cheios de esperança e ansiosos por um futuro que promete um direito aberto à diversidade e à alteridade (numa perspectiva *Ubuntu*<sup>11</sup>).

Como primeiro ponto, sublinho que, no aspecto teórico, o feminismo descolonial estabelece a necessidade de se pensar as teorias jurídicas que desnaturalizem a racionalidade jurídica europeia dos institutos jurídicos, que denunciem as opressões estabelecidas por sua pretensa universalidade. Para isso, podemos começar tensionando os manuais escritos pelos senhores brancos, que com seus ternos bem cortados atravessaram o Atlântico para aprenderem com renomados professores europeus como enxertar a experiência jurídica brasileira de institutos, personalidades e procedimentos estrangeiros que acabaram tornando o direito brasileiro inapto para lidar com os problemas locais<sup>12</sup> (BORGES, 2023, p. 64).

Proponho que nossas teorias jurídicas sejam reinventadas, não de forma narcísica pela branquitude acadêmica, mas a partir das vivências brasileiras nas encruzilhadas, onde ocorrem as trocas, a diversidade e o cruzamento de saberes contra hegemônicos que podem abrir os caminhos para o que ainda não foi pensado. (VAZ, Livia; RAMOS, Chiara, 2023, p. 114) Isso não significa que

---

<sup>11</sup> *Ubuntu* é uma palavra banta, que “aglutina interfaces filosóficas, culturais, éticas e políticas, projetando em sua essência, os princípios de partilha e cuidado mútuo.” (VAZ, Livia; RAMOS, Chiara, 2023, p. 297)

<sup>12</sup> “Institutos, racionalidades, procedimentos, instituições, personalidades jurídicas, tipos legais, enfim, formas de se pensar o direito e a subjetividade jurídica no Brasil foram anuladas, mas não completamente, tal como se faz com o porta-enxerto ou cavalo na *enxertia*, para um direito estrangeiro, etnocêntrico e eurocêntrico fosse enxertado, por ter características mais nobres, e pudessem produzir melhores frutos.” (BORGES, 2023, p. 64)



precisamos desconsiderar tudo o que foi produzido até aqui pelos juristas brasileiros, inclusive porque seria um exercício árduo e inefetivo, afinal só existimos e pensamos na fratura entre o mundo do colonizador e o mundo colonizado.

Entretanto, podemos reescrever nossos manuais, submetê-los ao nosso filtro descolonial (BORGES, 2023), reconstruindo-os por meio de uma interpretação que desnaturalize aquelas repetições normalmente não questionadas das definições elaboradas por juristas europeus, denunciando a sua cegueira na percepção do racismo e do sexismo engendrados em formas e institutos jurídicos, provocando seus autores a uma reformulação, não mais pautada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas pela escuta de experiências marginalizadas, isto é, de mulheres negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e pessoas não cisgêneras.

Além disso, devemos ter em mente que a descolonização da experiência jurídica brasileira só será colocada em marcha quando as experiências marginalizadas na sociedade brasileira tenham seu espaço nas Universidades, tanto no exercício pedagógico como nas esferas de decisão. Não podemos mais facultar às pessoas negras o espaço cativo nas estatísticas de pesquisas que tratam do encarceramento em massa de jovens negros e pobres ou das mortes maternas por erros médicos, recheando currículos acadêmicos de pessoas brancas (FLAUZINA, Ana, FREITAS; 2018). Não podemos mais aceitar que travestis figurem apenas nas pesquisas que contabilizam suas mortes e casos de transfobia, mantendo nosso país há 15 anos no 1º lugar do ranking mundial de mortes de travestis e transexuais. (BENEVIDES, Bruna, 2024)

Se essas pessoas contribuirão para nossas pesquisas acadêmicas, elas devem ser escutadas, devem ter controle sobre os resultados, sendo que nossas estatísticas e análises devem ser realizadas para atender suas demandas, para transformar sua realidade. Rita Segato (2021, p. 16) nos ensina uma lição importante, ao falar da antropologia demandada, “propõe que nosso antigo objeto clássico seja aquele que nos interpele, nos diga quem somos e o que espera de nós, e nos exija que usemos a ‘caixa de ferramentas’ para responder as suas perguntas, contribuir com seu projeto histórico.”

A autora nos instiga a realizar pesquisas que busquem respostas ativamente solicitadas pelos povos que durante muitos anos nos serviram de objeto, para que essas respostas possam ser usadas no desenho de seus projetos, na construção de

vocabulários e retóricas que sustentem a sua continuidade no mundo. Nesse sentido, a pesquisa ganha um papel litigante, atuando no campo dos movimentos sociais e da disputa epistêmica no próprio mundo jurídico, a partir da batalha para que juristas aceitem que a cena de alteridade que estudamos se encontra em disputa e precisamos lidar com isso. (SEGATO, Rita, 2021, p. 17) Isso não significa que essa pesquisa “militante” se contraponha à pesquisa supostamente “neutra”, ao contrário disso busca superá-la ao partir do pressuposto de que a eleição da perspectiva teórica será determinada por interesses próprios dos objetivos históricos perseguidos pelo pesquisador, isto é, pela escolha teórico-política do pesquisador, enquanto o seu desenvolvimento será pautado por uma objetividade, que se verifica no detalhamento e justificativa dessa escolha e na descrição dos resultados obtidos na observação do campo. (SEGATO, Rita, 2021, p.19)

A pesquisa demandada inverte, portanto, o vetor de análise da ciência moderna, que parte do sujeito cognoscente na direção do objeto de investigação, apropriando-se dele, desconsiderando sua complexidade, bem como o impacto do conhecimento produzido na sua realidade. As pessoas, grupos e movimentos sociais, sobre os quais o pesquisador se debruça, passam dessa maneira a orientar e a direcionar a pesquisa a partir de suas experiências e vivências, levando-o a subverter os métodos tradicionais e a pensar em múltiplas metodologias que permitam a construção de saberes a muitas mãos e comprometidos com a transformação da realidade daqueles que costumam ter suas demandas ignoradas pelos grupos hegemônicos.

Já temos algumas pesquisas jurídicas desenvolvidas nos moldes da antropologia por demanda, que podem nos servir de exemplo no momento de formularmos nossas hipóteses e projetos, dentre elas refiro duas dissertações de mestrado, recentemente defendidas no PPGD-UnB, orientadas pela antropóloga Débora Diniz, uma de autoria de Mariana Silvino Paris, intitulada “Responsabilidade e Reparação: testemunho sobre um caso de morte materna na pandemia de Covid-19 no Brasil”, e outra de autoria de Vitória de Macedo Buzzi (2022), sob o título “Arrancaram ela de mim: responsabilidade e reparação por uma morte materna ocorrida na pandemia da Covid-19 no Brasil” (2023). Nesses trabalhos, a história das vítimas foi contada pelos seus familiares, que orientaram e pautaram a pesquisa em busca de soluções para o problema das mortes maternas. Os resultados das

pesquisadoras foram apresentados aos envolvidos e seus argumentos usados em ações judiciais para buscar reparação.

Contudo, como examinadora de relatórios de pesquisa, TCC's, dissertações, teses, e como integrante de bancas de seleção de mestrado e doutorado na área do direito, tenho visto muitas propostas de pesquisas sobre temas metafísicos, sem qualquer sensibilidade para demandas concretas, ou ainda, pautadas por demandas de grupos sociais hegemônicos. Lembro-me de uma situação que ilustra essa preocupação e ocorreu quando avaliei um projeto de tese doutoral que tratava especificamente de um projeto de compliance empresarial. O projeto formalmente estava bem estruturado e tinha certo ineditismo na época em que foi apresentado, mas algo me desconfortava e instintivamente demonstrei que a cena da alteridade estava em disputa e que seu autor, um homem branco, cisgênero, heterossexual e economicamente favorecido, precisava dar conta disso. Sem me conter, perguntei: Por que você escolheu uma Universidade Pública, que tem um compromisso estrutural com a justiça social, para desenvolver um projeto sobre essa temática? Complementei: já pensou em usar seu potencial de pesquisa para um tema que realmente tem relevância para a Universidade Pública? E a reação foi de confusão, e silêncio, porque provavelmente não compreendera o sentido da pergunta, afinal os requisitos formais estavam todos preenchidos.

Na experiência acadêmica, também me deparei algumas vezes com pesquisas perdidas no preciosismo de uma metodologia extraída de outra área do conhecimento, sem qualquer preocupação com os resultados da investigação e seus efeitos políticos. Já avaliei pesquisas jurídicas traduzidas em textos bem escritos, com problemas e hipóteses de pesquisa tecnicamente delimitados, objetivos claros, que usavam sofisticadas e inovadoras metodologias, dados estatísticos detalhados, produzidos com uso de softwares avançadíssimos, porém que me deixavam dúvidas capazes de produzir uma crise existencial no pesquisador: E o que ele pretende com esses dados todos? Contar o que encontrou na superfície das plataformas de dados bibliográficos e jurisprudenciais sobre a violação de direitos de certo grupo vulnerabilizado? Contar o que descobriríamos de maneira aprofundada a partir da escuta dessas pessoas que sofreram e sofrem com a violação dos direitos abordados neste trabalho acadêmico? Por que o contar do branco acadêmico é um contar legitimado pelos seus colegas?

Penso que isso acontece corriqueiramente porque produzir conhecimento a partir da escuta dos grupos vulnerabilizados é trabalhoso e dolorido, uma vez que os/as pesquisadores/as podem ser confrontados/as por serem racistas, elitistas, transfóbicas, etaristas, capacitistas, o que deslegitimaria a sua pesquisa. Então, é mais fácil realizar uma pesquisa circular, que apesar de empírica – o que nos daria certa sensação de concretude – trabalha com materiais produzidos por outras pessoas brancas, mantendo o pacto narcísico da branquitude em segurança.

Buscando contribuir para que essas dificuldades das/os pesquisadoras/es sejam superadas, tenho ofertado disciplinas no Programa de Pós-graduação em Direito onde atuo e disciplinas optativas no Curso de graduação visando promover a reflexão sobre as possibilidades de descolonização da pesquisa jurídica. Esses espaços têm se tornado laboratórios para se pensar hipóteses de pesquisa e possibilidades metodológicas comprometidas com a escuta dos grupos vulnerabilizados, a partir do exercício da transdisciplinaridade. Assim, por meio de debates que procuram revelar e desestruturar a linha ontológica moderno-colonial, abraçamos o desafio de reunir as esferas do ativismo social, da criação artística e da produção do conhecimento para pensar as pesquisas que produziremos no ambiente da Universidade pública e direcioná-las no sentido do atendimento das demandas de justiça racial/social.

Além das novas metodologias e disciplinas que escapam dos cânones da ciência moderna, outra porta de entrada para que experiências marginalizadas circulem no ambiente acadêmico são os projetos de extensão universitária, cujas ações têm objetivo de aproximar professores e estudantes da comunidade, estabelecendo entre eles uma troca dialógica de conhecimentos que possibilita a concretização da transdisciplinaridade. (OLIVEIRA, Irlane M.; CHASSOT, 2019) Esses projetos, que escapam da estrutura verticalizada das salas de aula, estabelecem naturalmente um espaço de escuta e compartilhamento de experiências, que podem pautar o desenvolvimento de pesquisas universitárias direcionadas a atender demandas dos mais vulnerabilizados e ressignificar o conteúdo aprendido em sala de aula. Nas ações junto a movimentos sociais e grupos comunitários, que podem se traduzir em serviços assistenciais (não assistencialistas) e trocas culturais, a pesquisa pode ganhar o sentido da demanda e assumir o compromisso de contribuir para uma justiça racial/social a partir da

construção coletiva de conhecimento. Já o ensino em sala de aula pode se aproximar da realidade dos mais vulnerabilizados e seus podem ser conteúdos mais vivos, menos metafísicos, e engajados na apresentação de respostas aos problemas sociais produzidos pela desigualdade social. Apesar desse potencial transformador da extensão universitária, reconhecido de certa forma pela Resolução nº 7/2018 – MEC/CNE/CES, que estabeleceu novas diretrizes para a extensão, exigindo que suas atividades representassem 10% da carga horária estudantil, ainda temos muito trabalho até que a extensão seja valorizada e interfira diretamente na produção de conhecimento.

Ainda no ambiente universitário, outro movimento necessário para quebrarmos a circularidade da pesquisa que fortalece o pacto da branquitude, é a ampliação de ações afirmativas para que vozes racializadas, trans e travestis acessem os bancos estudantis, ensinem nas salas de aula, pesquisem nos programas de pós-graduação, nos laboratórios e ocupem cargos de decisão nas Universidades.

Essas ações estabelecem um piso para a inclusão de pessoas negras, indígenas, quilombolas, trans, travestis no ensino superior, assegurando uma diversidade mínima que rompe barreiras e afasta estereótipos, embora seja importante termos cuidado para não nomearmos alguns poucos cotistas como porta-vozes de toda uma coletividade complexa, reforçando a ideia de suficiência de uma figura negra, trans ou travesti em espaços de poder e a sensação de “dever cumprido” com as minorias. (VAZ, Livia S., 2022)

Precisamos admitir que a representatividade é relevante enquanto transmite a ideia de que os espaços acadêmicos são inacessíveis a pessoas racializadas ou não cisgêneras, mas devemos ter em mente que ela não é suficiente e não assegura que decisões serão tomadas a favor desses grupos vulnerabilizados, pois as exigências de passabilidade promovem naturalmente a submissão desses grupos a uma maioria branca e seus padrões opressores.

Isso quer dizer que o próximo passo implica verticalizar essas ações e questionar também como a meritocracia determina a distribuição de bolsas de estudos por órgãos de fomento, o preenchimento de vagas os concursos para as carreiras docente, a seleção de mestrandos e doutorandos, bem como influencia a composição de mesas de Congressos Científicos. Caso contrário, a elite branca

continuará monopolizando o espaço acadêmico porque não só detém o privilégio no acesso aos recursos e *status* necessários para garantir seu mérito como também para definir o próprio mérito. Afinal, como explicado, os méritos não são estritamente individuais e estáticos, mas produzidos, atribuídos e transmitidos socialmente nos processos de classificação e hierarquização das relações sociais desenvolvidos por essa elite. (VAZ, Livia; RAMOS, Chiara, 2023, p. 191)

Esse mesmo questionamento contribui para se pensar o aspecto prático da descolonização da experiência jurídica ou a descolonização da atuação do sistema de justiça. Podemos afirmar com segurança que nosso sistema de justiça é monopolizado por homens, brancos, cisgêneros, heterossexuais e provenientes de estratos sociais economicamente favorecidos, conforme principalmente o Diagnóstico Étnico-racial (2023) e o 2º Censo do Poder Judiciário Brasileiro (2024), realizados em cumprimento à Resolução nº 23/2015-CNJ.

Tais pesquisas desenvolvidas recentemente identificaram características demográficas, sociais e profissionais de magistrados e servidores, bem como verificaram o cumprimento da política de cotas raciais regulamentada pela citada Resolução. Segundo os dados apurados, o Poder Judiciário é composto por 290.778 magistrados e servidores, dos quais 69.462 responderam ao questionário do Censo 2023, sendo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi o único atingiu 100% de respostas. Dos/as magistrados/os que integram as estatísticas, 59,6% são do sexo masculino; 40,1% são do sexo feminino; 0,3% optaram por não informar, e 0,0% são intersexuais. Desses, 82,7% se autodeclararam brancos/as, 13,6% pardos/as; 1,4% negros/as; 1,3% amarelos/as e 0,3% indígena. Já no que se refere ao gênero, 96,4% declararam ser cisgêneros/as; 2,7% preferiram não informar; 0,5% agênero; 0,1% gênero fluído e 0,5% outro. Quanto à orientação sexual, 94,6% são heterossexuais; 3,4% homossexuais; 1,3% não informaram, e 0,6% são bissexuais. Em relação à faixa etária, verificou-se que 70,4% possuem entre 35 e 55 anos; no que se refere às deficiências, apenas 2,9% informaram possuir alguma deficiência. Por fim, no que diz respeito à escolaridade dos pais e mães dos magistrados, apurou-se que uma média de 46,4% completara o ensino superior, o que permite deduzir sua proveniência de classes privilegiadas, principalmente se comparada com a média da população nacional, que tem 19,2% (acima de 25 anos) de pessoas

com nível superior completo, conforme levantado pelo PNADC do IBGE – 2022. (CNJ, 2024).

Não temos os mesmos dados precisos sobre integrantes do Ministério Público, pois o último Censo realizado pelo CNMP foi em 2015 (2015), sobre as Defensorias Públicas Estaduais e da União, temos uma pesquisa realizada pelo IPEA, em 2017, que computou em torno de 4.715 defensoras/es em atividade, num total de 50,7% de mulheres; sendo a média etária é de 42 anos, sem qualquer informação sobre o perfil racial. (CAMPOS, 2020) Quanto à Advocacia, em novembro de 2023 foram divulgados dados preliminares de uma pesquisa demográfica sobre o perfil da/do advogada/o, realizada pelo Conselho Federal da OAB, em parceria com a FGV, com base em 30.000 questionários respondidos apurou-se que 51,43% são mulheres; 64,5% se declararam da cor branca; 57,7% têm entre 24 e 44 anos (OAB NACIONAL, 2023).

Mais uma vez esses dados evidenciam a falta de representatividade das mulheres no mundo jurídico, principalmente de mulheres negras no sistema de justiça, e a quase inexistência de representatividade de pessoas trans e travestis, percebe-se inclusive a falta de qualquer preocupação na coleta desses dados, temos apenas o dado de que a orientação heterossexual prevalece. Essa supremacia masculina, branca, cisgênera e heterossexual nos espaços de concretização do Direito e de aplicação das teorias jurídicas mais uma vez é fruto do critério meritocrático, que se encontra na base dos concursos para ingresso nessas carreiras. Afinal, são os detentores do privilégio branco que definem o que é mérito ou quem é merecedor daquele cargo ou qual é o *status* que se deve ter para ser um juiz ou promotor.

É verdade que o CNJ tem se esforçado para fiscalizar o cumprimento das cotas raciais, na Resolução nº 478/2022, não só reafirmou a reserva de vagas para pessoas negras, mas estabeleceu que para serem aprovadas na Prova de Seleção Objetiva as pessoas negras que concorrem às vagas reservadas precisam alcançar a nota 6,0 (seis) para serem aprovadas para a realização das fases subsequentes, não sendo necessário atingirem a nota de corte que inclui os candidatos com a maior pontuação considerada a proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga. Também tem se preocupado com a representatividade das mulheres no Poder Judiciário, como podemos verificar na Resolução nº 418/2021, que instituiu a

obrigatoriedade da criação de um repositório *online* com a produção intelectual de mulheres juristas; na Resolução nº 496/2023, que estabeleceu a necessidade de paridade de gênero nas bancas de concurso público para a magistratura, e na alteração da Resolução nº 255/2018, que criou o critério da alternância de gênero nas promoções e designações de magistrados para os postos de poder como integrantes de comissões ou de chefias, cargos de desembargador, mesas de eventos, explicitando que será considerada mulher para a composição equânime dos órgãos do Poder Judiciário aquelas cisgêneras, transgêneras e fluídas.

Sem dúvida assegurar a representatividade no sistema de justiça é um primeiro passo para “a assunção da responsabilidade pela construção coletiva de um futuro racialmente mais justo a todas/os.” (VAZ, Lívia; RAMOS, Chiara, 2023, p. 196) Porém, como mencionamos, a representatividade não é suficiente para que a diversidade influencie nas decisões judiciais. Na pesquisa realizada por Fabiana Severi (2016, p. 98), entre 2012 e 2014, com membros dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Pará, restou evidenciado que nem sempre as juízas estariam comprometidas com a efetivação dos direitos das mulheres ou com as pautas feministas e que parte delas se esforçavam para ocultar “traços de gênero na formulação de suas decisões”, buscando evitar acusações de parcialidade pelos demais profissionais do sistema de justiça. Tendemos a concluir que a mesma situação deve ocorrer em relação às pessoas negras que atuam no Poder Judiciário e muitas vezes não discutem em suas decisões questões raciais para evitar o julgamento dos colegas. Isso significa que se queremos descolonizar o sistema de justiça, não podemos apostar apenas na representatividade, precisamos avançar e pensar em caminhos para que a diversidade permeie a sua atuação.

Nesse ponto, precisamos falar do aspecto político da experiência jurídica descolonial, que passa pelo primeiramente pela exigência de neutralidade dos magistrados. Assim como a exigência de neutralidade do pesquisador do direito cria obstáculos para a produção de um conhecimento situado e engajado na emancipação de minorias vulnerabilizadas, a exigência de imparcialidade/neutralidade do julgador afasta-o da realidade de seus jurisdicionados e isenta suas decisões de qualquer compromisso com as demandas daqueles que têm suas vidas precarizadas.



Fabiana Severi (2016, p. 103) ressalta que a exigência de uma postura neutra do julgador diante do caso concreto “envolve muito mais do que um saber técnico, compreende um campo complexo de disputas pela construção e manutenção de uma identidade marcada, fortemente, por normas de gênero, raciais e de classe.” Ela explica que a figura do julgador se identifica historicamente com a figura de um homem, isso significa que ser juiz corresponde a um *ethos* que remete ao masculino e exige o uso de certas vestimentas, de determinado timbre de voz, de uma postura corporal específica, de alguns elementos enraizados nas práticas profissionais e nas formas de se apresentar. Dessa forma, o “ser juiz” exige a neutralidade expressa num modo de ser construído a partir da figura do ser homem, branco, cisgênero e heterossexual. Qualquer existência que não corresponda a esse modo de ser não é considerada merecedora do cargo de magistrado. Assim, a neutralidade, sob a máscara de “fazer técnico” mais uma vez encobre e protege os privilégios da masculinidade branca no poder judiciário.

Portanto, os corpos femininos, negros, não cisgêneros, não heterossexuais afrontam a neutralidade exigida para o desempenho da função de magistrado, por isso muitas vezes numa tentativa de autopreservação esses corpos aproximam-se do perfil hegemônico, escondendo através das vestimentas seus atributos físicos que escapam ao masculino, comportam-se imitando gestos, tons de voz próprios do cargo e esforçam-se no desenvolvimento de argumentos que demonstrem sua não identificação com posicionamentos feministas ou do movimento negro. No entanto, a sensação de desencaixe, é sempre uma sombra em suas vidas, o sentimento de não pertencimento lhes impõe uma solidão existencial, pois apesar de integrarem formalmente o poder judiciário porque aprovados num concurso público não se sentem pertencentes à instituição (VAZ, Lívia; RAMOS, Chiara, 2023, p. 205), são o que Patrícia Hill Collins (2016) define como *outsiders within* (forasteiras de dentro).

Por outro lado, alguns corpos escapam dessas amarras e não podemos ignorar o seu poder de agência, que os desvia do dever de neutralidade e os leva para os caminhos do ativismo institucional, da contracorrente criativa, das disputas narrativas sobre a efetividade das ações afirmativas, buscando sempre a sua ampliação e aperfeiçoamento.

Esse movimento reforça a necessidade de criarmos mecanismos para que a presença feminina negra, não cisgênera, não heterossexual não se restrinja ao

campo da representatividade, mas transborde para o campo das decisões e de seus fundamentos. Nesse ponto, enfatizo que a quebra da exigência de neutralidade do magistrado não implica a defesa de um sistema de justiça composto por juízas ativistas, que atuem na defesa de seus próprios privilégios, mas por juízas e juizes que coloquem em prática um “juízo descolonial” e operem para além da legalidade e da constitucionalidade que integram a racionalidade jurídica eurocentrada, abrindo-se, então, para uma alteridade descolonial.

Nesse sentido, precisamos abrir espaços “interpretações culturais” do direito e das teorias jurídicas, que efetivem filtro feminista descolonial nas decisões do judiciário a partir do movimento DE, isto é: *desterritorializando* o saber jurídico, de modo a considerar saberes produzidos pelas mulheres latino-americanas; *desvendando* as tradições sexistas e racistas existentes no imaginário coletivo, na mentalidade dos juristas e no reservatório de sentidos do domínio jurídico brasileiro, como se fossem heranças inevitáveis que recebemos dos europeus e devemos reproduzir; *desconstruindo* institutos jurídicos estranhos à realidade brasileira e, principalmente, à realidade das mulheres racializadas e não cisgêneras; *desmistificando* as naturalizações epistêmicas de determinadas teorias e institutos jurídicos, que normalmente não são interpelados na sua colonialidade; *descobrimo* pensamentos ignorados pela legislação, pela jurisprudência dos tribunais, investigando temas e soluções próprias; *destravando* formas criativas de discutir a moralidade refletida no direito positivo; *desmarginalizando* subjetividades femininas, racializadas e não cisgêneras, permitindo que as expressões subjetivas brasileiras saiam da condição de invisibilidade; *desestruturando* o direito oficial a partir da crítica feminista aos institutos jurídicos e juristas dados aos estrangeirismos ou adeptas do feminismo branco, que insistem em se manter distantes da realidade brasileira; *descomparando* as experiências jurídicas brasileiras e evitando importações irrefletidas de institutos jurídicos estrangeiros, e *desprocessualizando* o processo civil e penal, a partir da desestruturação da supremacia da jurisdição para resolver conflitos. (BORGES, 2023, p. 81-85)

Recentemente, o CNJ, recentemente, deu o primeiro passo na direção de estabelecer um ínfimo espaço para a atuação política/emancipatória dos/as magistrados/as no sentido de assegurar direitos principalmente às mulheres vulnerabilizadas. Com a edição da Resolução nº 492/2023 instituiu oficialmente o

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, criado em 2021, após a condenação do Brasil na Corte Interamericana no caso Márcia Barbosa de Souza e outros. Esse documento problematizou expressamente a exigência de neutralidade nos julgamentos, ao admitir que uma magistratura, “pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial.” (CNJ, 2021) Partindo desse pressuposto, estabeleceu também um guia para os julgamentos do sistema de justiça, pautando-os no sentido de efetivar “o direito à igualdade e a não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.” (CNJ, 2021)

Apesar da iniciativa ousada para os padrões de um poder judiciário que há pouco aboliu a obrigatoriedade do uso de saia para as mulheres nas sessões dos Tribunais, estamos ainda distantes de uma atuação mais consistente no sentido da alteridade descolonial. No artigo que publiquei em autoria com Ana Cláudia Silva Abreu (BORGES, Clara M. R.; ABREU, A. C. S., 2022), intitulado “As armadilhas do julgamento segundo uma perspectiva de gênero: ausências e invisibilizações”, analisamos uma decisão que fez menção expressa ao referido Protocolo do CNJ, entretanto não conseguiu problematizá-lo ao assegurar direitos à mulher, reafirmando estereótipos de gênero e sem qualquer reflexão sobre a diversidade de mulheres e da intersecção de opressões que algumas sofrem. Nesse sentido, percebemos que outras decisões fazem o mesmo, citam o guia para julgamento com perspectiva de gênero, mas têm dificuldade de compreender a sua complexidade e, principalmente, seu olhar interseccional para as violências que vulnerabilizam as mulheres.<sup>13</sup>

Precisamos reforçar que a descolonização do sistema de justiça só acontecerá se prepararmos magistrados/as para esse processo e isso só é possível

---

<sup>13</sup> O CNJ criou um banco que disponibiliza as decisões que aplicam o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>.

com uma educação jurídica descolonial, uma formação com abertura para alteridade (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022). Essa educação tem por objetivo aproximar aqueles que trabalham com o direito das experiências e subjetividades marginalizadas, ensinando-os a escutar essas vozes sufocadas pela colonialidade, a pensar com elas formas de repará-las, de fomentar políticas com potencial de transformar a realidade que precariza vidas.

É justamente esse caminho que sigo nos próximos capítulos, num sentido pedagógico, por meio de provocações feministas ao saber eurocentrado produzido sobre o direito processual penal no Brasil, dou o primeiro passo na direção de sua descolonização. Vou tensioná-lo a partir da fratura da colonialidade, vou instigá-lo a se aproximar da realidade das mulheres negras e não cisgêneras, vou encarná-lo a partir da escuta de suas experiências, vou constrangê-lo a repará-las.

Tenho consciência de que vou trazer à tona verdades desagradáveis, discussões delicadas, que irão gerar resistências, mas esse é um processo de defesa do ego pelo qual todos/as irão passar até que consigam lidar com seus preconceitos e, finalmente, possam transformar a experiência jurídica brasileira numa experiência reparadora do mal causado pela supremacia branca, masculina, cisgênera e heterossexual.

Ao falar desse processo até a reparação, lembro a leitura que Grada Kilomba (2011, p. 41-46) faz das fases de mecanismos de defesa do ego que pessoas brancas precisam vivenciar para que finalmente escutem as experiências Outras. Ela explica que na primeira fase a negação ocorre em dois momentos, no primeiro a pessoa se protege de forma inconsciente, mediante a recusa em admitir seus privilégios masculinos da branquitude, e no segundo, que se desdobra em cisão e projeção, a pessoa diz que é justamente o Outro que goza de privilégios, porque o direito protege os mais vulnerabilizados, e por fim admite conscientemente através de uma negativa que não é sexista ou racista. Na segunda fase, a pessoa vivencia a culpa, como sensação decorrente da infração de uma interdição moral, que surge quando o indivíduo vivencia o conflito de ter feito algo que não deveria ter feito e se preocupa com a acusação, a culpabilização e a punição por não ter percebido seus privilégios e as opressões que promove. Em seguida, na fase da vergonha, a pessoa constata que as pessoas vulnerabilizadas tem uma percepção diferente dos privilégios gozados a partir do lugar da branquitude e, finalmente, reconhece que

seu privilégio foi conquistado com méritos definidos pelo seu grupo hegemônico ao qual pertence. Nesse momento, ocorre o encontro com os/as Outros/a, e o indivíduo ingressa na fase da reparação, em que atua para reparar o mal causado pelas opressões do pacto da branquitude, através da mudança de agendas, espaços, posições e relações.

Nesse sentido, mesmo diante das resistências, espero que as provocações que farei usando as lentes feministas descoloniais se tornem gatilhos desse processo que levará à descolonização do processo penal brasileiro, que poderá culminar com a reparação dos corpos vulnerabilizados pela violência racial e sexista que têm sido perpetradas pela atuação do sistema de justiça criminal. Sei que academicamente estou me arriscando no terreno ainda pouco explorado dos estudos transdisciplinares do direito processo penal, porém, como diria Foucault (2011), é preciso ter coragem de dizer a verdade perante o tirano, arriscando a própria vida, para ser possível uma vida Outra, ou como diria Enrique Dussel (2000), para ser possível uma vida em abundância.

### **3. A colonialidade da teoria geral do direito processual penal brasileiro**

#### **3.1 A teoria geral do direito processual e suas bases eurocentradas**

Em primeiro lugar, entendo ser necessário explicar por que escolhi a teoria do direito processual penal como ponto de partida para descolonização processo penal brasileiro. Considerando que escolhas não são completamente racionais, posso afirmar que sempre me incomodou pensar o processo penal a partir de um arcabouço tão abstrato, que descreve institutos jurídicos de uma maneira tão distante da realidade dos fóruns criminais, das delegacias de polícia e das penitenciárias.

Em vários momentos da prática docente, ao tratar da teoria geral do direito processual penal, tive dificuldade para explicar às/aos minhas/eus alunas/os algo tão banal como porque os tribunais insistem em chamar processos de ação penal ou costumam numerar ações penais como se fossem sinônimos de um documento protocolado. Para contornar essas questões, que podem à primeira vista parecer desimportantes, afirmei algumas vezes, sem muita convicção, que isso poderia ocorrer em razão da falta de conhecimento técnico daqueles que operavam nos Tribunais. Contudo, sei que os concursos para as carreiras jurídicas estão cada vez mais concorridos e que as pessoas que operam no sistema de justiça estão a cada dia mais qualificadas técnica e academicamente, em razão dos inúmeros cursos oferecidos pelas Escolas Judiciais, do Ministério Público e da Advocacia. Portanto, só me resta concluir que essa confusão de nomenclaturas e institutos é apenas um sintoma de que os estudos sobre a teoria geral do direito processual penal se encontram distanciados da realidade brasileira e que esse afastamento tem obstado questionamentos capazes de demonstrar sua insuficiente contribuição para tornar nosso processo penal menos autoritário, racista e sexista.

Ao lermos a partir de uma perspectiva feminista descolonial artigos, manuais, teses e dissertações, que abordam institutos jurídicos com base na teoria geral do direito processual penal, percebemos prontamente que as ideias expostas reproduzem um discurso eurocentrado, recheado de referências de autores europeus – mais recentemente de estadunidenses –, que jamais se propuseram a pensar a realidade brasileira.

Seguindo o mesmo olhar, podemos suspeitar desde logo que o próprio uso de uma teoria geral para explicar os institutos do processo penal de forma universalizada, sem considerar a diversidade e complexidade das questões trazidas ao sistema de justiça criminal, bem como as respostas dadas por este nos vários cantos do território brasileiro, é um indício importante da colonialidade desses estudos que têm sido desenvolvidos pelos pesquisadores nos últimos anos no Brasil.

Além disso, constatamos que esses trabalhos não se preocupam com o impacto que a aplicação de seus institutos tem na vida dos jurisdicionados, com vivências plurais e diversos graus de vulnerabilização, principalmente se considerarmos a geopolítica brasileira. Em muitos desses textos, verificamos desde logo um tom de neutralidade do pesquisador que escreve sempre em terceira pessoa, confirmando seu lugar de reprodutor de um conhecimento alienígena e - alienado - e o isenta de qualquer responsabilidade sobre o reflexo que suas conclusões podem ter no processo criminal daquele jovem negro e morador da periferia, que foi acusado de tráfico de drogas por portar 3,35 gramas de cocaína. Essa neutralidade se estende naturalmente ao próprio conteúdo do discurso que, sob a justificativa de manter uma objetividade e não assumir um caráter ideológico inaceitável à pesquisa científica, perde-se em abstrações criadas normalmente na circularidade dos autores do Norte global, da legislação e do próprio entendimento dos Tribunais, não se deixando afetar por demandas daqueles que realmente sofrem os efeitos do processo penal.

Nesse sentido, Eugenio Raul Zaffaroni já nos alertou que esses pesquisadores costumam agir como o sujeito do saber ocidental ou do Norte, que “não busca a verdade, mas apenas a verdade que lhe confere poder,” isto é, a verdade do discurso científico. (ZAFFARONI, 2023, p. 225) Desse modo, interrogam o seu objeto em busca da verdade, mas não se dispõem a escutar, porque escutar obstará o exercício do seu poder, enquanto a voz do Outro é o rosto do Outro, que convoca alteridade e impede a submissão.

Esse afastamento da realidade dos estudos do processo penal também pode ser verificado nas propostas de transformação dos institutos jurídicos, que prometem tornar o processo penal menos autoritário, mais democrático, mais garantista, mas que acabam não conseguindo escapar da armadilha epistemológica do saber

eurocentrado, ao apresentarem soluções moucas àqueles que realmente sofrem os seus efeitos. Aliás, se analisarmos os autores que trabalham com a teoria geral do direito processual penal, em seus manuais e escritos monográficos, notamos que apesar de mais ou menos próximos de um ideal de processo penal garantista, seus discursos sobre a tríade de institutos que sustentam essa teoria não diferem muito.

Então, diante dessa colonialidade evidenciada nos discursos engendrados a partir da teoria geral do direito processual penal, entendi que poderia tomá-la como meu ponto de partida para provocar a descolonização do direito processual penal. Decidi, assim, que seria relevante analisar principalmente os manuais dispostos a uma abordagem teórica dos institutos do processo penal, em razão de seu reconhecido impacto nos textos acadêmicos, peças processuais e decisões judiciais, sendo que escolhi alguns anteriores e outros posteriores à Constituição de 1988, nos quais se nota a tendência garantista compatível com o movimento de constitucionalização do direito processual penal. Essa análise não será exaustiva, mas exploratória, não tenho a intenção de desmerecer ou perseguir qualquer autor, mas de dialogar com os textos de modo a apresentar novas perspectivas, que se apropriem dos saberes do colonizador para estabelecer resistência.

Após a edição do Código de Processo Penal de 1941, identificamos que o primeiro autor brasileiro que se preocupou em esquadrihar uma Teoria Geral própria do Direito Processual Penal foi Joaquim Canuto Mendes de Almeida, com sua obra “Processo Penal, Ação e Jurisdição”, publicada em 1975. Seu objetivo era dar maior cientificidade ao estudo do direito processual penal brasileiro e demonstrar a importância de um “pensar constitucional do processo penal” e autônomo em relação ao Direito Processual Civil. Alguns anos mais tarde, sua obra teve continuidade pelas mãos de seu discípulo Rogério Lauria Tucci (2002), que publicou a obra “Teoria Geral do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)”.

Ressalto que essa preocupação de se afastar da Teoria Geral do Direito Processual Civil ou da famosa Teoria Geral do Processo tem sido constante entre os mais críticos processualistas penais brasileiros, sob a alegação de que a aproximação estabelecida principalmente por José Frederico Marques (1960, p. 9-12), a partir das lições de Enrico Tullio Liebman, teria retirado autonomia científica do direito processual penal (TUCCI, 2002, p. 50) e teria dificultado a produção de um



conhecimento sobre institutos jurídicos que funcionam diferenciadamente no sistema de justiça criminal.

Sem dúvida, qualquer tentativa de localização do saber jurídico é válida e essa precaução metodológica dos autores faz muito sentido numa perspectiva descolonial. Entretanto, percebemos que essa localização do saber tem ficado restrita à necessidade de diferenciação das disciplinas, de sistematização científica do direito processual penal nos moldes modernos, não superando a colonialidade do saber processual penal no Brasil.

Além disso, nessa empreitada de situar o conhecimento, precisamos ter em mente que será inócuo trocar um europeu por outro, como normalmente fazem, Franco Cordero e James Goldschmidt não nos salvarão do autoritarismo do direito processual penal brasileiro, pois eles não viveram na fratura operada pela colonialidade, não experienciaram um processo penal que serve para manter seguros os privilégios de uma elite branca, para encarcerar jovens negros e pobres, para absolver assassinos de travestis e para manter impunes feminicidas.

Para descolonizar o direito processual penal brasileiro, antes de mais nada, precisamos nos livrar autoritarismo acadêmico europeu e podemos começar identificando a colonialidade onde ela é incontestável, ou seja, na concepção dos institutos que formam a chamada tríade estruturante da teoria geral do direito processual penal: ação, jurisdição e processo penal (CANUTO, 1975).

Ressalto, ainda, que essa colonialidade também se reflete nas garantias processuais que se articulam a tais institutos, criando uma alegoria de democracia processual enquanto nos remetem ao discurso “emancipador” dos direitos humanos.

Como explicamos anteriormente, o colonialismo promoveu uma hierarquização dos colonizados a partir da articulação dos elementos gênero e raça, inferiorizando ontologicamente certos grupos e desumanizando-os, ao nível prático e discursivo. Isso significa que alguns/algumas não são considerados plenamente humanos, o que os exclui do gozo desses direitos. Após a independência, essa desumanização se perpetua na colonialidade, que mantém as pessoas racializadas, não cisgêneras e pobres fora de âmbito de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, Fernanda Frizzo Bragato (2016, p. 1808), explica que que a modernidade europeia é simultaneamente o cenário das lutas políticas pelo reconhecimento de certos direitos inatos ao homem e das atrocidades praticadas

além-mar com o extermínio, escravização e maus-tratos de indígenas e africanos, sem que se configure uma contradição. Afinal, o discurso dos direitos humanos se organizou e se organiza em torno do arquétipo do sujeito de direito, que não contempla aqueles desumanizados, isto é, homens e mulheres negras, indígenas, pessoas trans, ou todos/todas que não são brancos, cisgêneros, heterossexuais e economicamente favorecidos.

Ainda conforme a autora, esse sujeito de direito foi construído a partir da ideia de homem racional, de homem capaz de produzir conhecimento científico, portanto todos que não correspondiam a esse ideal civilizatório não tinham dignidade para gozarem desses direitos. A racionalidade também era o que tornava os homens iguais e dessa forma todos que eram racionais eram iguais e assim os direitos se tornaram naturais a todos que eram humanos. (BRAGATO, Fernanda F., 2016, p. 1808)

Como nos ensina Nelson Maldonado-Torres (2007), por trás do “eu penso, logo sou” cartesiano, podemos ler “outros não pensam”, e no lugar de “logo sou”, podemos ler outros não são, assim compreendemos que essa noção moderna do ser expressa uma complexidade que pode ser traduzida na frase: eu penso (outros não pensam ou não pensam adequadamente), logo sou (outros não são, estão desprovidos do ser, não devem existir e são dispensáveis). Assim, aqueles que não pensam a partir de uma racionalidade europeia/moderna não existem, são dispensáveis, são matáveis.

Nas palavras de Fernanda Frizzo Bragato (2014, p. 221), “o sujeito racional moderno caracteriza-se pelo pensar e pelo raciocinar livre das emoções e orientado ao domínio e à instrumentalização do mundo, o que gerou uma nova e dominante perspectiva cultural própria das sociedades industriais,” que exclui culturas Outras que produzem conhecimento de forma coletiva, sensível às dores e aos afetos, sem fins monetários, e de uma perspectiva de cuidado com o mundo.

Ademais, Costa Douzinas (2016) ressalta a distorção promovida pelo discurso dos direitos humanos, ao falar de direitos humanos fazendo referência à uma humanidade universal, que tem justamente servido para encobrir a divisão e exclusão promovida pela própria concepção moderna de humano e pela normatização liberal de seus direitos. Assim, precisamos compreender que esses direitos são garantidos ao sujeito moderno, um sujeito racional que atinge sua

humanidade ao adquirir direitos políticos de cidadania, os quais asseguram sua admissão na humanidade universal a partir da própria exclusão dos Outros, daqueles que não pensam, não são brancos e não são cisgêneros.

Nessa linha de raciocínio, Immanuel Wallerstein (2007, p. 110) expõe que os apelos a uma humanidade universal, ao universalismo dos direitos humanos e a uma superioridade da civilização ocidental servem como retórica utilizada pelos líderes do mundo pan-europeu para justificar moralmente suas políticas excludentes dos Outros ou de quem não pertence ao mundo europeu. Dessa forma, podemos afirmar que o discurso dos direitos humanos pautado na universalidade tem servido não só para legitimar e justificar o domínio europeu, mas para demonstrar como é benéfico para os dominados o “processo civilizatório”, pois somente a civilização torna todos humanos, iguais e dignos de proteção do direito.

Além disso, da mesma forma que o discurso dos direitos humanos é marcado pela retórica do universalismo, é pautado também pelo individualismo próprio do direito liberal moderno europeu, que se concentra na relação do indivíduo com o Estado, desprezando as questões entre o indivíduo e a sociedade, bem como os deveres do indivíduo em relação à sociedade. (HIRA, 2023, p. 434) Tal pode ser constatado nos documentos internacionais de direitos humanos, que são na sua maioria Pactos e Convenções que remetem à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, produzida pela Assembleia Geral da ONU, onde consta a previsão exaustiva de uma série de direitos ao indivíduo considerado humano, portanto digno de gozá-los, para ao final, quase sem fôlego, em seu art. 29, prescrever que todo ser humano tem deveres para com a comunidade.

Aliás, as garantias processuais são o exemplo clássico desse individualismo, ao assegurarem direitos fundamentais a um indivíduo idealizado, a quem foi imputado um crime, sem considerar as relações desse indivíduo com a sociedade, seu grau de vulnerabilização. Estão previstas em sua maioria no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), que entrou em vigor no Brasil através do Decreto nº 678/1992, assegurando direitos ao indivíduo acusado de crime ou ao apenado, tratado por esse documento sem qualquer referência à sua condição social como elemento distintivo para sua proteção.

Da mesma maneira, essa Convenção não dá atenção aos direitos das pessoas afetadas pelo crime, não garante à vítima o direito de ser escutada sobre a

prisão como solução do caso penal, não ampara a família do réu afetada pela sua prisão e não oferece ferramentas para a comunidade superar as consequências daquela conduta e daquela prisão. Em seu art. 32, consta apenas a observação de que os direitos do indivíduo estão “limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”, para justificar a proteção de direitos individuais a partir de valores universais e desobrigar-se da apresentação de uma resposta ao reflexo social do crime.

Nessa linha, também constatamos não haver o reconhecimento de direitos humanos a um sujeito coletivo, como no caso dos indígenas. Embora tenhamos documentos como a Constituição Federal de 1988 e a Declaração dos direitos humanos dos povos indígenas (2007), da Assembleia Geral da ONU, que reconhecem aos indígenas o direito coletivo à terra, à prática de suas tradições e costumes, à preservação de seus saberes, não há propriamente o reconhecimento de um sujeito coletivo, mas da coletividade indígena, que chamam genericamente de povos. Observamos que, ao tratarem do direito do indígena, esses textos normativos têm um tom paternalista, propondo a tutela do Estado para salvaguardar direitos individuais judiciais e relativos ao trabalho, normalmente do homem, sem qualquer consideração pelas culturas indígenas, por suas estruturas sociais, reproduzindo dessa forma a racionalidade universal e individualista expressa na Declaração Universal dos direitos do homem de 1948.

Essa lacuna na proteção de sujeitos coletivos se dá porque o seu reconhecimento demandaria uma compreensão das cosmologias indígenas, onde todas as coisas e os seres da natureza estão conectados entre si por um território, podendo se transformar uns nos outros, negando dessa forma a condição de indivíduo. Essa compreensão poderia nos levar a pensar direitos humanos considerando os direitos de todos os seres e coisas da natureza e não apenas os direitos individuais ou de um grupo de indígenas, o que poderia afrontar o ideal de sujeito moderno, bem como a supremacia do homem europeu que se constrói em torno dele, ou no mínimo permitiria um questionamento do discurso dos direitos humanos. (BANIWA, 2019, p. 84-85)

Podemos dizer, ainda, que a universalidade e o individualismo do discurso dos direitos humanos são obstáculos para a reparação dos mais vulnerabilizados,

aqueles que realmente têm seus corpos e direitos violados nas sociedades marcadas pela colonialidade, pois ao funcionarem retórica escondem os efeitos da desumanização e do domínio do Norte global, afastando qualquer julgamento ou dever de prestação de contas em relação à exploração e violência dos colonizados.

Ademais, esse obstáculo à reparação é reforçado quando a retórica da universalidade vincula a proteção dos direitos humanos a valores criados e esvaziados desde o Norte, tais como dignidade, segurança e democracia (PALERMO, Zulma, 2017), naturalizando finalmente à lógica da meritocracia essencial para o desenvolvimento do capitalismo. Esses valores aparecem como verdades reveladas ou deduzidas por pessoas que se apresentam como sábias, que têm poder exclusivo de produzir essa verdade e são intolerantes a versões alternativas desses valores. Essas pessoas estabelecem uma escala de méritos que distingue quem é digno ou não de gozar de direitos, quem deve ter sua segurança garantida ou quem deve ser preso/morto para que outros estejam seguros, e quem pode participar das decisões políticas de uma sociedade ou quem não merece esse privilégio. (WALLERSTEIN, 2007, p. 80) Portanto, podemos concluir que a universalidade e o individualismo dos direitos humanos se prestam a justificar a exclusão de sua proteção aqueles que de alguma forma não correspondem ao ideal de homem racional, de ser humano digno, não sendo a eles devida qualquer reparação.

Constatamos, diante desse quadro, que o discurso dos direitos humanos tem se fechado na blindagem de universalidade e individualismo, como um movimento de autopreservação, tornando-se avesso à diversidade, sendo praticamente impermeável às linguagens, culturas, lutas e aos corpos que escapam do ideal de sujeito moderno universal, isto é, do homem branco, cisgênero, heterossexual e economicamente favorecido. Perpetuando-se por uma imitação acrítica, serve em última instância para esconder as atrocidades praticadas pelos europeus, em nome da liberdade, da igualdade da fraternidade, e que hoje se praticam em nome segurança, dignidade e democracia, excluindo de sua proteção aqueles que através de suas vivências podem questionar suas contradições. (PALERMO, Zulma, 2017)

Reverter essa distorção do discurso dos direitos humanos, que ocorre principalmente quando ele se distancia dos seus propósitos dissidentes e revolucionários iniciais, obscurecendo seu fim em meio a declarações, tratados e

convenções (DOUZINAS, 2016, p. 384), requer inicialmente um resgate histórico dos sofrimentos impostos pelo processo de colonização, pelas hierarquizações por questões raciais e de gênero, que deverá restituir àqueles e àquelas que passaram por processos de abstração e coisificação a parte da humanidade que lhes foi roubada. Segundo Achile Mbembe (2017), através desse processo, cada ser humano passa a ter consciência de que é intrinsecamente depositário de uma parte irreduzível da humanidade, e se torna capaz de reconhecer também a parte do outro, que não é a sua, e da qual ele é, no entanto, garante, independentemente da própria vontade.

Então, a partir desse resgate e dessa tomada de consciência, é possível ressignificar o discurso dos direitos humanos, retomá-lo como princípio de esperança para os oprimidos, como utopia, como o discurso que opera entre as pessoas reais e as abstrações universais, expandindo e proliferando sua proteção (DOUZINAS, 2016). Tornando-se, então, factível o seu uso para articular políticas e ações que combatam o racismo, as discriminações, a supremacia masculina branca, como legados da desumanização promovida pela colonialidade.

Desse modo, entendemos que o discurso dos direitos humanos só terá um sentido emancipatório quando for liberto da apreensão europeia que experiencia, isto é, quando for capaz rejeitar qualquer possibilidade de novos resumos universais e quando estiver disposto a assumir o compromisso com as mais variadas formas de ser, saber e bem viver, de modo a promover uma real convivência intercultural e pluriversal. (PIRES, Thula R. de O., 2020, p. 309) Para tanto, o primeiro passo está sendo dado com a revelação da sua colonialidade, com a desnaturalização das violências e silenciamentos que legitima, mas sua descolonização nos demanda um passo além, precisamos pensá-lo a partir da fratura da colonialidade, a partir da “consciência mestiza”, e colocá-lo em prática como discurso de resistência e desconstrução de estruturas racistas, sexistas e patriarcais.

Podemos dizer, com Lélia Gonzalez (2020), que esse discurso é o discurso das lutas amefricanas, que buscam transformação social a partir da experiência do oprimido, reinterpretando os direitos à liberdade, propriedade, dignidade, direitos de acesso à educação, saúde, ao trabalho, ao lazer, direitos de justiça reprodutiva, ao meio ambiente, à cidade, direitos econômicos, direitos processuais de presunção de inocência, de devido processo legal, de ampla defesa, direito de consentimento

informado, de memória, de verdade e reparação (PIRES, Thula R. de O., 2020, p. 314)

Noutras palavras, entendemos que as lutas desde a América Latina, desde o Brasil, têm o poder de promover a reinterpretação do discurso dos direitos humanos, possibilitando a reversão dos processos históricos que vulnerabilizaram a dignidade de um grande contingente de seres humanos a partir da criação de classes distintas de seres humanos para explorar, dominar e oprimir, (BRAGATO, Fernanda F., 2014, p. 224)

Assim, inspirada por essas lutas, nas próximas páginas não só revelarei como a colonialidade da teoria geral do direito processual penal define cada um dos seus elementos estruturantes e as garantias a eles vinculadas, mas também indicarei caminhos para sua ressignificação com base na escuta experiências e vivências dos vulnerabilizados, nos saberes e práticas feministas descoloniais.

## 3.2 A colonialidade da tríade estruturante

### 3.2.1 Ação Penal

Nos manuais clássicos, anteriores a Constituição Federal de 1988, a ação penal costuma a ser definida como “o direito que tem o Estado-Administração, em face do Estado-Juiz, ao julgamento sobre o mérito de uma pretensão punitiva regularmente deduzida na acusação.” (MARQUES, 1961, p. 316) Essa definição parte do pensamento de Enrico Tullio Liebman e caracteriza a ação penal como um direito subjetivo público de caráter processual, abstrato e autônomo, mas relativo a uma *fattispécie* concreta exatamente individualizada.

Nesse sentido, a ação se constitui como o direito abstrato de buscar a prestação jurisdicional do Estado que aplique o direito penal, que tem com seu titular o Ministério Público, que é autônomo em relação ao direito material de punir, já que uma absolvição ao final do processo não determina a inexistência da ação, mas instrumentalmente conexo a uma pretensão punitiva, deduzida em juízo através da acusação. (MARQUES, 1961, p. 305-316)

Essa pretensão punitiva, por sua vez, determina as condições da ação ou mais especificamente as condições para que o mérito da situação concreta seja julgado. Frederico Marques (1961, p. 315), com base no processo civil, aponta como

condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimação para agir. A possibilidade jurídica do pedido se configura quando a pretensão se refere a uma prestação jurisdicional admissível pelo direito, isto é, quando a conduta descrita na acusação é tipificada criminalmente. O interesse de agir surge quando presente a justa causa, ou seja, quando ocorre um crime para o qual está fixada em abstrato uma pena, sendo que a legitimação para agir se consubstancia na previsão legal da titularidade para o exercício da ação.

A ação penal de acordo com essa concepção clássica tem como características a oficialidade, porque de regra é exercida por um órgão estatal; a obrigatoriedade, porque seu exercício é obrigatório quando presentes as condições da ação; a indivisibilidade, porque seu exercício deve submeter todos os suspeitos de um crime ao processo; a indisponibilidade, porque o Ministério Público não pode desistir da acusação, retirá-la, após seu oferecimento, e a intranscendência, porque o seu exercício somente poderá submeter ao processo os suspeitos da prática de um crime. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 326-335)

Ao longo dos anos, não observamos nos manuais muitas variações dessa definição, o processualista que mais inovou foi Aury Lopes Jr (2023, p. 100), ao conceber a “ação como um poder político constitucional de acudir aos tribunais para formular a pretensão acusatória.” De acordo com esse conceito, elaborado após a Constituição Federal de 1988, a ação é um direito potestativo constitucionalmente assegurado ao Ministério Público para invocar e postular a satisfação de uma pretensão acusatória por meio do oferecimento de uma denúncia.

A pretensão acusatória, por sua vez, é o direito potestativo através do qual se narra um fato aparentemente delituoso e se solicita a atuação do órgão jurisdicional contra determinada pessoa suspeita de crime, mediante a formulação de uma acusação. Então, enquanto o direito de ação potestativo se dirige ao Estado, a pretensão tem como alvo o suspeito da prática de um crime. Além disso, esse autor caracteriza o direito de ação como um direito potestativo de acusar, público, autônomo e abstrato, mas conexo ao caso penal, pois a admissão da acusação depende da demonstração de verossimilhança da situação delituosa narrada e da autoria indicada (*fumus delicti comissi*). (LOPES Jr, 2023, p. 100)

Quanto às condições da ação, o processualista afirma que são, na verdade, condições para que exista manifestação sobre o mérito da causa e não para o



exercício da ação, assim como já esclarecia Frederico Marques. Ele também critica a adaptação que os autores fazem do processo civil para o processo penal e afirma que as condições da ação penal são: a prática do fato aparentemente delituoso (*fumus delicti comissi*); a punibilidade concreta ou a ausência de causas extintivas da punibilidade; a legitimação legal para o exercício da ação penal, e a justa causa que se consubstancia em prova da materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria. Quanto às características da ação penal, também interpretadas como garantias, o autor destaca a oficialidade, a obrigatoriedade, a indisponibilidade, a indivisibilidade e a intranscendência, porém faz a devida atualização no que se refere à obrigatoriedade e à indisponibilidade, ressaltando que a possibilidade dos negócios penais mitigou essas características. (LOPES, Jr., 2023, p. 101-104)

Numa leitura desses autores, observamos que seu referencial mais importante é o professor das Universidades italianas de Sassari e Parma, Enrico Tulio Liebman, mesmo para aqueles que se dizem críticos da Teoria Geral do Processo. Como mencionado, esse processualista passou pelo Brasil, após fugir da Itália fascista, tendo lecionado na Universidade de São Paulo por alguns anos, onde influenciou muitos processualistas civis e penais.

Além desse marco teórico, identificamos nos manuais analisados que os autores privilegiam o estudo da chamada ação penal pública, prevista para a maioria dos crimes no Brasil. Isso se justifica porque a ação penal privada, que escapa completamente à lógica da acusação pública, ao ser exercida pela vítima do crime de acordo com sua conveniência, encontra-se em vias de extinção após as inúmeras alterações legislativas que restringiram sua proposição a uns poucos crimes de menor potencial ofensivo.

Como se pode observar nessas alterações, há uma tendência de publicização da ação penal e de retirada da vítima desse momento de formulação da acusação, sob o argumento de que esse ato não pode ser fruto de uma vingança do particular, deve ter a objetividade própria da atuação de um agente estatal, que realiza seu mister pautado pela legalidade e sem interesses pessoais em jogo no processo. (MARQUES, 1961, p. 337).

Frente a todo exposto, podemos constatar que as definições e explicações dadas pelos processualistas brasileiros, independentemente do momento antes ou pós-Constituição de 1988, descolam-se da realidade e muitas vezes se perdem

numa discussão exclusivamente técnica que acaba muitas vezes não produzindo efeitos nas práticas do Ministério Público. Ressalto, inclusive, que foi uma escolha trazer esses excertos teóricos dos manuais, sem intercalar comentários, justamente para demonstrar como toda essa argumentação é praticamente incompreensível para os que são alvos das imputações ou para aquelas mencionadas na narrativa dos fatos como vítimas do crime. Isso ocorre precipuamente porque tais discussões são pautadas a partir de teorias europeias, elaboradas por autores italianos do século passado, que não tiveram nenhuma intenção de pensar no ato de formulação da acusação no Brasil, inclusive muito diferente do que ocorre na Itália.

Numa perspectiva descolonial, é preciso pensar que essas definições e explicações não fazem sentido para as pessoas que tem suas vidas afetadas pelo processo penal, seja pela criminalização secundária que impõe aos réus, seja pelo esquecimento ou sofrimento psíquico que inflige às vítimas. Basta imaginarmos como seria explicar a essas pessoas que a provocação do juiz para processar o suposto delito se dá apenas com o exercício da ação penal ou a formulação da acusação, considerando que muitos suspeitos estão presos provisoriamente por decisão judicial quando isso acontece. Seria um contrassenso dizer a elas que o juiz só será provocado com a formalização da acusação, sabendo que durante a investigação policial, desenvolvida após a prisão em flagrante, já foi produzida boa parte das provas que servirão de fundamento para a sentença.

Temos consciência de que, na chamada fase pré-processual, significativa parte do processo já se materializou, quebras de sigilo foram decretadas, perícias foram realizadas, colaborações premiadas foram acordadas, mas a acusação formal, a ação que provoca o juiz nos moldes europeus só ocorre depois, criando inclusive a sensação de certa precariedade em relação ao que foi feito anteriormente.

Além disso, como podemos justificar para a vítima, que teve sua vida profundamente abalada pelo crime, que sua opinião, seus sentimentos e suas dores não interessam para a investigação, para a acusação e para o processo. Como podemos, sem constrangimento, dizer que sua intervenção na persecução penal será apenas como testemunha dos fatos, como objeto de prova pericial e como credora de uma indenização, com a qual sequer precisa concordar, mas que será estabelecida para viabilizar a celebração de acordos de não persecução penal (art. 28-A, do CPP) e de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95).

Aliás, como fazê-la compreender que sequer será comunicada do andamento procedimental nessa fase, salvo nos casos de violência doméstica e familiar no que se refere a medidas para sua proteção (Lei nº 11.340/06).

Sabemos que o ofendido só poderá atuar quando encerrada a investigação e o Ministério Público restar inerte, sem formular a acusação no prazo legal, nessa oportunidade poderá exercer a chamada ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da Constituição Federal), desde que comprovada a presença das condições da ação. Recentemente, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 28, do CPP, a vítima passou a ser ouvida quando o Ministério Público decidir justificadamente não formular a acusação, o que já foi um avanço se comparado com a situação anterior, mas novamente só ao final da investigação e para dizer que não concorda com o pedido de arquivamento do inquérito policial.

Aliás, esse afastamento da vítima da persecução penal ocorre, segundo o discurso dos processualistas, para impedir à barbárie da vingança privada, deixando para o agente estatal a tarefa de provocar a jurisdição de maneira objetiva, sem que seus interesses pessoais prevaleçam. O problema é que essa objetividade é ilusória, não se verifica nas práticas do Ministério Público, ao contrário disso, vimos que seus agentes são uma maioria de homens brancos, cisgêneros, heterossexuais e economicamente favorecidos e que sua atuação é marcada pela colonialidade.

Diante desse panorama, é inevitável indagar por que continuamos a afirmar que a ação, ou seja, a provocação do juiz para conhecer do caso penal, só existe nesse momento de formulação acusação, ignorando o que realmente acontece no dia a dia do processo penal brasileiro. Alguns podem usar o argumento da legalidade e defender que esse pensamento está consoante o previsto nos arts. 24 e seguintes, do Código de Processo Penal, que tratam da ação penal como sinônimo de acusação. Todavia, logo se torna uma justificativa frágil se considerarmos que a revisão criminal, apesar de se encontrar normatizada sob o título de recurso no Código de Processo Penal de 1941, fora desde 1965 definida como ação por Frederico Marques.

Não há impedimentos legais para considerarmos um exercício antecipado da ação, a partir do momento em que o juiz é chamado a se manifestar sobre a tipicidade aparente dos atos, os indícios de autoria, a prova de materialidade do crime e a punibilidade concreta, o que pode ocorrer desde os primeiros momentos

da investigação. Ou seja, não estaríamos infringindo o Código de Processo Penal e arrisco dizer nem mesmo a jurisprudência dos tribunais superiores, sendo que o reconhecimento dessa antecipação da ação teria como objetivo valorizar esses momentos em que a jurisdição é convocada a atuar antes da formulação da acusação, o que em linguagem processual e, principalmente, descolonial, significaria apontar a necessidade de abrir espaços de escuta dos investigados e das vítimas ao longo do inquérito policial ou daquilo que se costuma chamar de contraditório.

Poderíamos, por outro lado, ousar admitir que nem sempre existe ação no processo penal brasileiro, uma vez que no prazo de 24 horas, o juiz poderá converter a prisão em flagrante, em prisão preventiva, sem que a jurisdição tenha sido provocada pelo Ministério Público, ainda que esse seja ouvido durante a audiência de custódia (art. 310, do CPP). Afirmar que não existe uma ação propriamente dita no processo penal brasileiro implicaria uma atitude descolonial de denunciar que o Estado-juiz inicia o processo penal praticamente sem a provocação do órgão da acusação, quebrando dessa forma a ilusão de que temos uma relação jurídica processual nos moldes bülowianos (BÜLOW, 1968), ou um sistema acusatório, como nos alertou Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1993) há alguns anos. Além disso, seria admitir que não temos um processo penal nos moldes italianos, que enxertos de institutos jurídicos estrangeiros não tornam o processo penal brasileiro menos racista, pelo contrário se olharmos para dentro das penitenciárias e constatarmos uma maioria de homens negros jovens e pobres presos preventivamente. Tomaríamos, enfim, consciência de que essas repetições de teorias do Norte-global muitas vezes nos cegam, desviam nosso olhar dos problemas decorrentes da atuação do sistema de justiça criminal brasileiro.

Devo também ressaltar que sempre tive dificuldades para entender como poderíamos chamar de direito de ação a provocação do órgão estatal ministerial ao órgão estatal jurisdicional, sem qualquer participação da vítima, como se estivéssemos falando do mesmo direito do cidadão de provocar o juiz para ver reconhecida a obrigação de seu devedor. Todas as vezes em que leciono o tema da ação penal para meus/minhas alunos/as, fica nítida a minha confusão, pois acabo repetindo o conceito de bases liebmanianas, com a observação de que não concordo com ele, de que é descolado da realidade, deixando uma sensação de frustração generalizada.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a definição de Aury Lopes Jr. se mostra um pouco mais localizada e tenta escapar dessas armadilhas, pois numa leitura aprofundada de seu manual é possível perceber que, na verdade, para esse autor não temos nos moldes liebmanianos uma ação penal no Brasil, mas apenas pretensão acusatória, ou seja, um ato que narra um fato aparentemente delituoso e requer a atuação do órgão jurisdicional contra determinada pessoa suspeita de crime. Entretanto, o mesmo autor, ao final do capítulo em que analisa a ação, retoma o conceito reproduzido por anos e afirma que “no processo penal há que se buscar um entre conceito, entre o abstrato e o concreto, na esteira de MIRANDA COUTINHO e LIEBMAN no sentido de que (...) a ação é um direito potestativo de acusar, público, autônomo e abstrato, mas conexo instrumentalmente ao caso penal.” (LOPES Jr., 2023, p. 100)

Assiste-se nesse momento a resistência da colonialidade, que se traduz nessa dificuldade de pensarmos para além das categorias criadas pelo colonizador e na sensação de que não seremos escutados ou que o saber que produzimos não será validado pelos grandes mestres europeus e pelo público de especialistas brasileiros. Sem dúvida é difícil romper com a colonialidade, mas precisamos fazer a escolha de vestir as máscaras do colonizador (como nos alertou Fanon, 2008) ou avançar na descolonização. Nesse caso, descolonizar requer considerar que a provocação do juiz criminal para tomar conhecimento do caso penal não ocorre unicamente pelo exercício desse tal direito potestativo, público, abstrato e autônomo de formular a acusação, mas também por outras formas e atos igualmente relevantes, que devem exigir a mesma carga probatória, o preenchimento de pressupostos semelhantes e a efetivação de direitos e garantias dos envolvidos num processo penal. (SILVEIRA, 2018)

Ainda quanto à ação penal, é possível identificar a colonialidade das garantias que a ela se articulam, pois ao problematizarmos sua aplicação no processo brasileiro contemporâneo percebemos que, ao invés de funcionarem como instrumentos de realização de justiça racial e de gênero, acabam contribuindo para a perpetuidade de um processo penal autoritário, impermeável às demandas dos mais vulnerabilizados.

A prevalência da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro, que se traduz no princípio da oficialidade, justifica-se na ideia de que a acusação feita pelo

Estado ou por um órgão oficial é realizada em nome de toda a sociedade, atingida pela violação do contrato social com a prática do crime. Essa justificativa remonta às teorias que conceberam o Estado moderno e pode ser encontrada inclusive na famosa obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, quando afirma que “as acusações públicas são conformes ao espírito do governo republicano, no qual o zelo do bem geral deve ser a primeira das paixões dos cidadãos.” (2021, p. 44). Ademais, segundo esse autor, tornar pública a acusação também significa a proibição da utilização do processo penal para promover a vingança da vítima contra o seu agressor, deixando nas mãos do órgão estatal, em tese neutro, a formalização da imputação do crime perante o magistrado.

No entanto, precisamos reconhecer que em nome da garantia da oficialidade da ação penal, o Estado-acusador, numa ação paternalista – e muitas vezes também patriarcal – toma para si o conflito entre a vítima e o seu ofensor, promovendo a acusação em nome de toda a sociedade, sem se preocupar com a escuta das demandas da vítima e do próprio acusado.

Percebe-se que o Estado como um pai autoritário infantiliza a vítima, silenciando-a como se não tivesse nada de importante a dizer ou que pudesse contribuir para a solução do caso penal. Da mesma forma, negligencia suas necessidades, seu sofrimento psicológico, seus prejuízos materiais, para privilegiar a imputação dos crimes, a acusação implacável e a busca por punição do filho que se comportou mal, sempre sob a máscara da neutralidade, como se os acusadores estatais representassem filtros da sede das paixões humanas e da vingança da vítima. Em relação ao acusado, em nenhum momento se questiona ser um pai ausente (como é comum nas sociedades patriarcais), por contribuir para a precarização da sua vida, por vulnerabilizar seu corpo a ponto do crime ser uma forma de sobrevivência.

Em 2012, em nome do princípio da oficialidade, assistimos o Supremo Tribunal Federal transformar a ação penal pública condicionada à representação da vítima (à sua autorização) em ação penal pública incondicionada, nos casos de lesão corporal leve praticada contra mulher mediante violência doméstica, sob o argumento de vulnerabilidade dessa vítima para manifestar sua vontade sobre a persecução do crime.<sup>14</sup> Ao invés de criar mecanismos capazes de resguardar essa

---

<sup>14</sup> STF. ADI 4.424. Plenário. Relator Min. Marco Aurélio. J. 09/02/2012. DJe 17/02/2012.

mulher vulnerabilizada de pressões de seu agressor para renunciar ou desistir do direito de representar, o Estado preferiu infantilizá-la confiscando a possibilidade de sua ínfima ingerência na condução da persecução do crime do qual foi vítima.

Ana Flauzina (2018) nos lembra que a mulher negra é a mais vitimada pela violência doméstica no Brasil e suas demandas estão na maioria das vezes conectadas ao cessamento das agressões, à escuta de suas narrativas, de seu sofrimento, ao respeito pela forma como pôde resistir por tanto tempo à violência, à sua autonomia e vontade na condução e desfecho do caso penal, contrariando dessa forma o princípio da oficialidade e a decisão do STF. Afinal, depois “dos gritos, dos abusos verbais e psicológicos, dos estalos dos ossos se fraturando, do balbuciar que acompanha o choro quente depois de mais um estupro na mesa da cozinha”, a mulher que sofreu a violência quer romper com “o silêncio que a humilha tanto quanto o hematoma”, e sua demanda é por escuta e respeito.” Da mesma maneira, podemos interpretar a mudança operada pela Lei nº 12.015/09, que transformou todos os crimes contra a dignidade sexual em crimes de ação penal pública incondicionada, perseguidos desde então sem autorização ou escuta da vítima, mais uma vez silenciada pelo Estado.

Assim, a colonialidade se faz presente nas obras dos processualistas que seguem repetindo sem questionamentos esse discurso que está nas bases do Estado moderno e define a oficialidade como uma espécie de ideal civilizatório, que permite a superação da barbárie da vingança privada e a defesa de toda a sociedade frente o crime. Como diria Michel Foucault (1999, p. 49-73), defendem em última instância que a guerra deixe de ser privada para ser do Estado, para ser política, sem perceberem que não deixa de ser uma guerra com dois lados e com vítimas.

No que se refere ao princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade, derivados do princípio da legalidade, constatamos que os manuais mais contemporâneos já fazem várias ressalvas à aplicação desses princípios, em razão dos negócios jurídicos previstos na nossa legislação que facultam ao Ministério Público deixar de ofertar a acusação ou deixar de ofertá-la apenas em relação aos suspeitos que celebrarem o acordo. Contudo, a colonialidade do saber, impede-os de afirmar que esses princípios não têm mais lugar no direito processual penal

brasileiro ou que sua aplicação foi relativizada a ponto de não deixar alternativa senão redesenhá-los.

Segundo o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade, o Ministério Público, quando presentes as condições da ação, tem a obrigação de exercê-la e dela não pode desistir ao longo do processo. Esses princípios devem funcionar como garantias para evitar que o Ministério Público sofra de ingerências externas no momento do exercício da ação penal, impedindo que a ação penal sirva a interesses políticos e assegurando dessa maneira uma neutralidade do órgão ministerial no momento de formular a acusação (MARQUES, 1961).

Entretanto, como vimos, a partir do enxerto da justiça negocial no Brasil, a ação penal passou a ser uma faculdade do Ministério Público, que ao invés de exercê-la pode celebrar uma série de acordos, tais como o de não persecução penal naqueles crimes com pena mínima inferior a quatro anos, a transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo, a colaboração premiada nos casos que envolvem organizações criminosas, podendo muitas vezes escolher com quais investigados negocia. Alguns processualistas ainda são resistentes à justiça negocial e argumentam que os réus são pressionados a aceitar os acordos e que não há liberdade para negociar em razão da falta paridade de armas entre os celebrantes, comparando tais negócios ao questionável contrato de adesão (LOPES Jr., 2021)

Apesar de concordar com esses argumentos, pois durante Operação Lava-Jato assistimos à prisão de investigados com o intuito de forçar a sua colaboração na apuração do suposto esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás<sup>15</sup>, a expansão dos acordos na esfera criminal parece ser irreversível. Isso porque a aceleração da vida gerada pelos avanços tecnológicos e o incremento da violência produzido principalmente pelo drástico aumento das desigualdades sociais não deixam mais espaço para um processo penal longo, ritualístico, escrito, que não apresente à sociedade respostas rápidas contra o crime, resposta capazes de propiciar uma pronta - ainda que falsa - sensação de segurança.

A quebra da obrigatoriedade/indisponibilidade da ação parece ser irremediável, todavia, numa leitura descolonial a justiça negocial pode ser ressignificada, desde que não silencie da vítima, tal como sempre fizeram a

---

<sup>15</sup> V. Dossiê. Museu Lava-Jato: <https://museudalavajato.com.br/dossie/>. Acesso em: 03/03/2024.



obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação. Porém, as atuais formas de negociação na esfera criminal dificultam essa resignificação, na medida em que não envolvem as vítimas, apenas o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu defensor), que se encontra normalmente em posição de desvantagem. Além disso, durante a celebração do acordo, não se estabelece um exercício dialógico entre as partes, nem uma mediação para escutar os dois lados, ocorre apenas um acerto sobre o exercício ou não da ação penal e eventual antecipação da pena sem processo, inclusive o controle judicial da colaboração é feito *a posteriori*.

Em suma, observamos que o negócio penal tem ultimamente servido exclusivamente para atrofiar investigações e antecipar penas, algumas vezes para *lawfare* como na Operação Lava-jato, para desafogar o foro dos crimes de menor importância, mas não para construir soluções que diminuam os efeitos do processo criminal sobre os mais vulnerabilizados tal como se busca numa perspectiva descolonial.

Por fim, em relação à garantia da intranscendência da ação penal, pode-se dizer que tem origem no princípio da intranscendência da pena, uma das marcas distintivas do direito moderno e que foi responsável por impedir que a pena ultrapassasse o condenado e atingisse a sua família, com as confiscações de bens como era usual na Idade Média (BECCARIA, 2021).

Em que pese tenha um caráter de limitação do poder punitivo estatal, ao estabelecer que o exercício da ação somente submeterá ao processo o suspeito da prática de um crime, a intranscendência reproduz a racionalidade individualista de um direito liberal. Nesse sentido, tem se prestado a encobrir que a submissão ao processo criminal não produz efeitos exclusivamente sobre o acusado, mas também sobre seus familiares, ainda mais quando sua consequência pode ser o encarceramento antecipado, que impõe uma série de obstáculos para o contato da família com aquele cuja culpa sequer foi comprovada, tais como restrições de visita, revistas vexatórias e a diminuição da renda para sustento familiar.

Não podemos mais ignorar que a estigmatização produzida pelo processo penal tem efeitos para além do indivíduo acusado, atingindo inclusive sua família, ao impedi-lo muitas vezes de trabalhar e prover o sustento de seus filhos. Da mesma forma, precisamos admitir que a vítima e seus familiares são afetados pelo sofrimento psicológico causado pelo processo, pelas revitimizações promovidas,

pela falta de medidas protetivas eficazes que a mantenham protegida do agressor após a notícia do crime, pela demora na fixação de indenizações que possam cobrir minimamente os prejuízos decorrentes do crime, e pela ausência de um tratamento humanizado de seus traumas.

Percebemos, frente a esse quadro, que a ação penal precisa ser redefinida e suas garantias reinterpretadas num sentido descolonial, desse modo seu exercício poderá abrir espaços de escuta, permitindo que os afetados pela persecução penal recebam a proteção do Estado.

### 3.2.2 Jurisdição

Como vimos, a atuação da jurisdição para conhecer do caso penal está muito mais próxima de uma atuação de ofício do Estado, uma vez que o Estado-juiz toma conhecimento do crime por meio de um precário auto de prisão em flagrante, lavrado pela autoridade policial e fundado em algumas poucas provas, sem que exista uma acusação formalizada. O juiz, nessa situação, é instado a se manifestar numa breve audiência de custódia sobre a antecipação do exercício do poder de punir, decidindo sobre o encarceramento preventivo do suspeito, normalmente um jovem negro, pobre, sem escolaridade cuja casa foi invadida pela polícia durante a noite sob a alegação de tráfico de drogas (FLAUZINA, Ana, 2019).

Constatar a prevalência de uma jurisdição, que praticamente se traduz em exercício de ofício do poder de punir antes mesmo da acusação, é relevante para verificarmos até que ponto as definições apresentadas nos manuais, sobre esse elemento da tríade estruturante da teoria geral do direito processual, conseguem explicar a atuação do juiz no processo penal brasileiro. Além disso, podemos compreender como a colonialidade dessas definições desvia o olhar dos processualistas, impede-os de pensar uma jurisdição comprometida com aqueles que sofrem os efeitos da sua atuação, com os jovens negros e pobres, com as mulheres vítimas de violência e com a população trans injustamente criminalizada e ao mesmo tempo alvo da violência transfóbica.

Podemos imaginar que Frederico Marques (1961), quando escreveu seu manual 1961, não pensava nos efeitos que a atuação da jurisdição poderia produzir em relação à população trans ou à história das mulheres mortas em nome da

legítima defesa da honra. Sua preocupação provavelmente se restringia a apresentar uma definição validada pelo meio acadêmico, que pudesse ser citada nos julgamentos importantes, sem pensar no que sua definição poderia projetar para os mais vulnerabilizados pelo sistema de justiça criminal. Essa constatação dá indícios da colonialidade da definição de jurisdição por ele apresentada, a qual inclusive tem sido reproduzida há anos pelos demais manualistas.

Como vimos, esse autor é declaradamente o mais próximo da teoria geral do processo, contudo ao conceituar a jurisdição diz adotar uma definição objetivista, sem vincular diretamente sua atuação ao accertamento de lides como no direito processual civil. Nesse sentido, ele afirma a “jurisdição é a atividade estatal exercida por órgão que se superpõe aos titulares dos interesses em conflito, dentro do processo”, para através dele aplicar a “norma jurídica pertinente ao caso”. Porém, em seguida, ressalta que a jurisdição atua para aplicar o direito objetivo em conexão com uma pretensão, que visa submeter o interesse alheio a interesse próprio, trazendo elementos subjetivos para o conceito. (MARQUES, 1961, p. 181)

Além disso, com base em Giuseppe Chiovenda, explica que a jurisdição é atividade exercida pelo órgão estatal para substituir as partes em litígio, isto é, o Estado-Administração, titular do direito de punir, e o acusado, titular do direito de liberdade, mais uma vez ressaltando seu aspecto subjetivo e trazendo elementos daquela que ficou conhecida como lide penal. Então, conclui que o traço inconfundível da jurisdição se encontra na “imutabilidade que podem adquirir os efeitos do ato jurisdicional básico que é sentença, através da coisa julgada.” (MARQUES, 1961, p.182)

Por fim, o processualista enumera algumas garantias concernentes ao exercício da jurisdição, dentre elas o princípio do juiz natural, que impede a criação de juízos ou tribunais de exceção, e da inércia da jurisdição, que impossibilita o juiz a proceder de ofício e de atuar fora dos limites da acusação. Evidentemente, seu rol de garantias era restrito e nem se compara ao dos autores que escreveram após a promulgação da Constituição de 1988.

Rogério Lauria Tucci (2002, p. 21), em seu livro sobre a Teoria Geral do Direito Processual Penal, opta da mesma forma pelo conceito chiovendiano para definir, e sintetiza que a jurisdição é um “poder-dever de realização da justiça estatal, mediante aplicação de normas disciplinadoras da conduta dos membros da

comunhão social, incidentes sobre determinada relação jurídica, com conseqüente finalidade de declaração, satisfação ou assecuração de direito subjetivo material de um de seus destinatários.” Notamos que ele também apresenta elementos subjetivos ao estabelecer a finalidade da jurisdição, em que pese negue a existência de uma lide a ser resolvida pelo juiz no processo penal, afirma que a jurisdição penal tem como finalidade declarar, satisfazer ou assegurar o direito subjetivo dos titulares das situações ativa e passiva da relação jurídica, não fica nítido se está falando da relação processual ou de direito material, mas intuo que está falando da situação entre imputado e vítima, considerando que defende a substitutividade da jurisdição.

Aury Lopes Jr. procura inovar ao tratar da jurisdição e desloca seu olhar da definição que a concebe como um poder-dever estatal para pensá-la como um direito fundamental do cidadão. Segundo ele a jurisdição penal é “cognitiva, destinada a conhecer da pretensão acusatória (e de seu elemento objetivo, o caso penal) para, em acolhendo-a, exercer o poder de penar que detém o Estado-juiz”, mas deve ser vista antes de mais nada como uma garantia do cidadão, “um instrumento a serviço da tutela do indivíduo (recordemos la *ley del más débil* como sintetizou FERRAJOLI).” (LOPES Jr., 2023, p. 122)

Ademais, essa garantia do cidadão, de acordo com o processualista, é regida por alguns princípios tais como o da inércia da jurisdição, da imparcialidade, do juiz natural e da indeclinabilidade. A inércia veda a atuação de ofício do juiz no processo penal, estabelecendo que a jurisdição “somente pode ser exercida quando houver exercício da pretensão acusatória, através da queixa-crime (se a iniciativa da ação for privada), ou da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 129 I, da Constituição (nos delitos cuja ação penal é de iniciativa pública)”, e sua atuação é limitada pela imputação contida na peça acusatória. (LOPES Jr., 2023, p. 122). A exigência de imparcialidade é de ordem objetiva e está vinculada a ideia de um sistema acusatório, em que há uma separação entre órgão da acusação e o julgador, bem como entre o juiz que participou da investigação preliminar e aquele que atuou durante o processo, no Brasil essa separação se materializa com a criação do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/19 (LOPES Jr., 2023, p. 33). A garantia do juiz natural assegura ao cidadão o direito de ser julgado por um juiz instituído pela Constituição, antes do crime ter se consumado, de acordo com uma ordem taxativa de competências, que exclua qualquer escolha discricionária de um

juízo para o caso (LOPES Jr., 2023, p. 28). Enfim, a indeclinabilidade estabelece que o juiz natural “não pode declinar ou delegar a outro o exercício da sua jurisdição, até porque existe uma exclusividade desse poder, de modo a excluir a de todos os demais.” (LOPES Jr., 2023, p. 28) O autor pontua que a indeclinabilidade da jurisdição foi abalada pela chamada justiça negociada, que promove um afastamento do Estado-juiz da resolução do caso penal, retirando-lhe o papel de interventor necessário para que a violência repressiva da pena se imponha e deixando a cargo do Ministério Público. (LOPES Jr., 2023, p. 123)

Após essa exposição de definições, percebemos que as mais antigas repetem o mesmo discurso de bases chiovendianas, que trata da jurisdição como um poder ou um poder dever do Estado de aplicar o direito ao caso concreto, de modo que essa aplicação se reveste da imutabilidade da coisa julgada. Percebemos, desde logo, que se trata de um discurso eurocentrado, mais uma vez descolado da realidade brasileira, sem compromisso de denunciar os efeitos sociais da atuação da jurisdição penal. Além disso, mostra-se uma definição datada que não consegue mais explicar a atuação do juiz na justiça penal negocial, onde figura como coadjuvante na solução do caso penal, como bem pontuou Aury Lopes Jr. em sua definição.

Numa perspectiva descolonial, constatamos que esses conceitos partem do contratualismo e tratam a jurisdição como um poder exclusivo do Estado, exercido para substituir os cidadãos na aplicação das penas, em razão da proibição da vingança privada. Desenvolvida no século XVII, por autores europeus, para explicar a erosão da ordem feudal e o nascimento do Estado moderno, a teoria contratualista pressupõe que o Estado fora criado por meio de um contrato celebrado entre os indivíduos com a finalidade de superar os conflitos existentes no seu estado de natureza. Esse contrato implicaria a renúncia ao autogoverno, que os indivíduos expressariam perante os outros, autorizando o Estado a usar todo o poder para conformar as vontades e garantir a paz, pela ameaça da punição. Dentre esses poderes estaria a jurisdição, que ouve e julga do todos os conflitos, usando sua força para executar as leis, aplicando penas àqueles que as violarem. (HOBBS, 2015)

Essa tese parte de um poder jurisdicional exercido pelo Estado-juiz sobre os cidadãos para puni-los nos casos de cometimento de crime, ignorando, portanto, uma visão relacional que concebe o poder difuso nas relações sociais, inclusive nas

que perpassam Estado (FOUCAULT, 1979). Desse modo, a definição contratualista de jurisdição não reconhece que esse poder de punir pode ser exercido fora do Estado, como ocorre com o julgamento dos jurados no Tribunal do Júri, ou com sua participação diminuída, como ocorre nos casos em que são utilizadas práticas restaurativas, para devolver o conflito aos indivíduos e censurar de forma pedagógica e menos punitiva as condutas tipificadas. (GIAMBERARDINO, 2015).

Tal definição também não reconhece que o poder de punir muitas vezes não é exercido exclusivamente pelo Estado-juiz, como ocorre nas situações em que polícia executa sumariamente jovens negros e pobres, sob a justificativa de resistência à prisão (MOURA, Tatiana; SANTOS, Rita; SOARES, Bárbara, 2012), ou ainda, como ocorre na imposição de punições disciplinares pelos diretores de estabelecimento carcerários, durante o cumprimento da pena, sem prévio controle judicial (GIAMBERARDINO, 2020 p. 110). Aliás, uma das grandes lacunas observadas nos manuais de direito processual penal é o estudo da execução penal, que demonstra o desprezo que se tem pelo que acontece nessa fase da persecução penal, na qual justamente se concretiza a sanção e o próprio direito penal. O fato da execução não estar regulamentada pelo Código de Processo Penal, mas por uma lei extravagante (Lei nº 7.210/84), não parece ser o motivo dessa lacuna dos manuais. Percebe-se um desinteresse por esse momento do processo penal e até a negação de que a jurisdição seja exercida nessa etapa. Talvez esse menoscabo se dê porque a atuação do Estado-juiz é esporádica, não é revestida das mesmas garantias da fase processual e suas decisões não fazem coisa julgada, restringindo-se aos incidentes como a progressão de regime ou o livramento condicional. Também precisamos admitir que a execução é um assunto inconveniente, que escancara a ineficácia atuação estatal na prevenção geral e especial de novos delitos por meio da aplicação das penas.

Além disso, em momento algum, as definições apresentadas pelos manuais analisados imaginam, projetam um exercício do poder de punir em que são reconhecidas experiências jurídicas comunitárias, indígenas, quilombolas, campesinas, consuetudinárias, como nos ensina o pluralismo jurídico de Antonio Carlos Wolkmer (2019). Ao afirmarem que a jurisdição aplica a lei aos casos concretos, referem-se apenas a aplicação das normas produzidas pelo Estado, sem

reconhecer e aprender Outras experiências jurídicas que estão para além dos cânones do direito oficial, do direito moderno.

Alguns podem dizer que, em seu art. 5º, XXXVI, nossa Constituição teria assegurado o monopólio da jurisdição ao Estado, porém nada impede que nossos juízes reconheçam essas Outras experiências jurídicas, de modo a ressignificar nomenclaturas, teorias, modelos raciocínios estrangeiros para interpretar culturalmente a lei e superar os obstáculos do sistema positivo. Ao invés de pensarmos a jurisdição, podemos imaginar jurisdições, que refletem um atuar do juiz não universalizado, pautado por uma perspectiva pluralista, afetado pela multiplicidade de histórias e experiências brasileiras, que não aplica a lei de forma objetiva, mas lhe atribui sentidos descoloniais, que deixa a complexidade das vivências envolvidas no caso concreto moldar os procedimentos, tais como o uso de medidas cautelares, a aplicação de penas não privativas de liberdade, a utilização de práticas restaurativas, num movimento de alteridade descolonial. (BORGES, 2023)

Não basta deslocarmos a definição de jurisdição da categoria poder para a categoria direito fundamental do acusado à tutela estatal, porque esse figura como o mais fraco frente ao poder de acusar do Estado, tal como fez Aury Lopes Jr.. Estaríamos mais uma vez trabalhando com uma concepção universalizada de direito fundamental, elaborada com base no direito moderno, que se confirma quando o autor conclui *a priori* que o imputado é o mais débil no processo penal, sem considerar que mulheres que sofrem violência doméstica são revitimizadas ao longo do processo penal, que mulheres são culpabilizadas pela violência sexual sofrida e que pessoas trans tem sua identidade de gênero constantemente ignoradas e negadas por aqueles que operam o Sistema de Justiça.

No caso de crimes econômicos, praticados com a participação de diretores de corporações transnacionais, o imputado também não parece ser a parte mais débil do processo, ao contrário, podemos constatar que nessas situações a jurisdição funciona de maneira literalmente leniente e aceita a negociação de acusações, penas e benefícios, sem avocar o monopólio do poder de punir. De acordo com o art. 87, da Lei nº 12.529/2011, nos crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei nº 8.137/90, uma vez firmado o acordo de leniência pela pessoa física ou jurídica envolvidas no crime, no âmbito do CADE (Conselho Administrativo de Defesa

Econômica), ainda na esfera administrativa, o prazo prescricional e o oferecimento da acusação criminal podem ser suspensos até o cumprimento integral do acordo, momento em que ocorrerá a extinção da punibilidade.

Admitir essa diversidade de jurisdições, negada em razão da colonialidade do direito brasileiro, poderia direcionar uma visão prospectiva da jurisdição no sentido de uma alteridade descolonial. Além disso, contribuiria para desmistificarmos de uma vez por todas o princípio da imparcialidade da jurisdição, que exige uma neutralidade inalcançável do juiz no julgamento dos casos e naturaliza a falta de diversidade no poder judiciário.

Como vimos, a neutralidade envolve muito mais do que um saber técnico, integra o *ethos* de ser juiz que remete historicamente ao masculino, branco, cisgênero, heterossexual e economicamente favorecido, bem como acaba protegendo os privilégios da masculinidade branca. Isso não significa que precisamos ter uma atuação ativista da jurisdição no sentido de proteger os interesses do próprio juiz, os privilégios de determinada classe, de determinado partido político, de determinadas empresas ou ainda influenciar diretamente no resultado das eleições presidenciais de um país, como ocorreu no caso do juiz Sérgio Moro, na Operação Lava-jato. (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019) Precisamos de um juiz que supere a neutralidade e esteja comprometido com a alteridade descolonial, deixe-se afetar pelas vivências dos envolvidos no processo criminal e comprometido com a justiça social, com os vulnerabilizados.

Ainda em relação às garantias ou princípios articulados à jurisdição, precisamos admitir que a jurisdição penal nem sempre é inerte e atua praticamente de ofício nos casos de prisão em flagrante, pois o juiz na audiência de custódia terá que decidir se decreta a prisão preventiva sem ter provas ou uma provocação do Ministério Público que delimite desde logo o âmbito da sua atuação. Em que pese o órgão ministerial seja ouvido para decretação de medidas cautelares, inclusive de prisão preventiva, o juiz acaba tomando conhecimento do caso com o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, quebrando sua idealizada inércia e da ideia de um processo acusatório, de um processo de partes.

Além disso, durante o processo, o juiz não precisa de provocação para intimar testemunhas, produzir as provas, desde que não sejam a favor da acusação, reconhecer sua ilicitude, marcar audiências, dentre tantos outros atos que pratica de



ofício. No que se refere aos limites da atuação jurisdicional, vimos que são estabelecidos pela narrativa dos fatos supostamente delituosos realizada na peça acusatória, contudo não podemos esquecer que mesmo antes da acusação a jurisdição está atuando e deferindo a produção de inúmeras provas, decretando cautelares. Nesse caso, não há limites ainda estabelecidos, uma vez que a acusação não foi formalizada, acontecendo muitas vezes por ordem judicial a chamada *Pescaria Probatória (Fishing Expedition)*, isto é, o deferimento de medidas amplas de procura de provas sem uma definição mais detalhada das condutas que são apuradas.

Sabendo que a jurisdição não é inerte, podemos concluir que esse princípio produzido pela colonialidade do direito só mascara uma atuação judicial muitas vezes arbitrária e cria obstáculos para um posicionamento mais ativo do juiz na proteção da vida daqueles que têm sua vida precarizada por questões de raça, gênero e classe social.

Da mesma forma, podemos pensar a indeclinabilidade, pois afirmar que a jurisdição é indeclinável significa dizer que somente o juiz decidirá o caso penal e não poderá se furtar a essa tarefa. Como bem sustentou Aury Lopes Jr., nem sempre isso se confirma, uma vez que o enxerto da justiça penal negocial no Brasil retirou do juiz o poder de processar os casos e fixar penas, atribuindo-lhe apenas o papel de validador do que foi acordado entre o Ministério Público e o investigado. Porém, numa perspectiva descolonial, pode ser uma porta de entrada para se reconhecer que experiências jurídicas Outras, para além do Estado, podem produzir soluções para os casos criminais, que atendam as demandas daqueles mais vulnerabilizados.

Como foi o caso, no qual o juiz Guilherme Roman Borges, ao invés de condenar um indígena por estupro de vulnerável, realizou uma escuta étnica para aprender com a experiência jurídica guarani e entender o grau de censura que recairia sobre a conduta imputada àquele que era cacique da tribo. Ao final, o julgador descobriu que conduta apurada significava uma quebra de protocolo comunitário para o povo guarani, o que lhe retirava a tipicidade (numa análise cruzada ente a tipicidade guarani e a tipicidade da legislação estatal), e concluiu dessa forma pela absolvição réu, de modo a validar o entendimento indígena.

Nessa situação, o juiz não declarou simplesmente o *non liquet*, não declinou da jurisdição estatal para que fosse aplicada a jurisdição indígena, isentando-se de qualquer contribuição para resolver a situação. Ao contrário, usou a indeclinabilidade de maneira mitigada para aprender com a experiência indígena e reinterpretar o direito estatal.

### 3.2.3 Processo

Hélio Tornaghi, ao escrever antes da Constituição de 1988, formulou algumas conceituações sobre o processo penal repetidas até hoje, pelos processualistas brasileiros. Definiu o processo como “uma sequência de atos em que os subsequentes são continuação dos antecedentes e estão na dependência deles”, destacando que o processo deve ser visto em seu aspecto exterior como um procedimento e em seu aspecto interior como uma relação jurídica. (TORNAGHI, 1959, p. 197),

Conforme o autor, como procedimento, o processo seria a sequência ordenada de fatos, atos, negócios jurídicos, que a lei impõe para a averiguação do fato, de sua autoria, e para o julgamento da ilicitude e da culpabilidade. (TORNAGHI, 1959, p. 198) Como relação jurídica, o processo seria o conjunto de vínculos que se estabelece entre as partes como sujeitos de direito em face do Estado e que funciona como garantia contra abusos do poder judiciário. Essa relação se caracterizaria como autônoma no que se refere à relação de direito material deduzida em juízo; progressiva porque se desenvolve gradualmente, desdobrando-se em inúmeras relações de direito desde o momento de sua constituição; complexa porque justamente resulta da fusão de várias outras relações; unitária porque todas essas relações têm um único fim, e pública porque tem a interferência do juiz. (TORNAGHI, 1959, p. 239)

José Frederico Marques (1961, p.12), alguns poucos anos depois, explica que “nos Estados submetidos à lei e ao direito, a pena só e aplica ‘processualmente’”, isso significa que a norma penal só poderá ser aplicada mediante o exercício da jurisdição e através do processo. Esclarece que se não existe um crime sem prévia cominação legal, também não há pena sem sentença condenatória e, conseqüentemente, sem processo, conforme estabelecem os princípios o *nullum*

*crimen, nulla poena sine lege e nulla poena sine iudicio*, basilares ao Estado moderno.

O autor justifica que o Estado tornou obrigatória a aplicação do direito penal pelas vias processuais para melhor garantir a defesa do acusado e tutelar eficazmente o seu *jus libertatis*. Dessa maneira, o processo serve para resolução do litígio penal, que se estabelece entre o *jus puniendi* e o direito de liberdade do réu, dando a este amplo enfoque, tal como exige um procedimento acusatório que impede a aplicação de ofício das penas. (MARQUES, 1961, p. 14-15)

Quanto à natureza jurídica desse elemento da tríade, usa a fórmula do famoso glosador medieval Bulgaro para dizer que o processo penal é *actus trium personarum, actoris, reis e iudiciis*, e cita Enrico Tulio Liebman para afirmar que a instauração do processo coincide com o estabelecimento de uma relação entre o juiz e as partes, que lhes cria vínculos juridicamente relevante e regulados. Elucida, nesse sentido, que o órgão da acusação, o acusado e o juiz criminal passam a viver sob mútuos e recíprocos direitos e obrigações que se exercitam ou podem ser exercidos enquanto o processo se desenvolve através do procedimento. Ressalta, ainda que essa relação jurídica processual é de direito público, já que o Estado está presente na figura do juiz, é complexa, uma vez que é formada por vários vínculos entre seus integrantes, é progressiva por se transformar a cada ato processual; é unitária porque seus inúmeros vínculos convergem para um único fim que é a obtenção da prestação jurisdicional, e é autônoma no que se refere à relação de direito material. (MARQUES, 1961, p. 393-394)

Além disso, José Frederico Marques (1961, p. 78) aponta como principal garantia vinculada ao processo penal o direito de não ser privado da liberdade sem o devido processo legal, que por sua vez demanda a adoção do procedimento contraditório, a plena igualdade entre acusação e defesa, e o controle jurisdicional sobre a pretensão punitiva. Seguindo esse raciocínio, explica que a Constituição Federal (1946), ao assegurar a ampla defesa dos acusados, adotou o procedimento contraditório, que deve estruturar todo o processo para o direito de defesa não sofra restrição. Também cita Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1937) para definir o contraditório como “ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”, impondo que se assegure às partes “ocasião e possibilidade de intervirem no processo para externarem seu pensamento em face da alegação do

adversário.” Faz, no entanto, a observação de que a instrução contraditória é obrigatória no *judicium causae* ou no juízo propriamente dito, sendo desnecessária na fase da investigação ou do *judicium accusationis*. (1961, p. 83-8) Percebe-se, em síntese, que acompanha o pensamento de Helio Tornaghi, citando inclusive em alguns trechos de seu escrito.

Podemos dizer que os processualistas mais atuais, em alguns momentos, repetem os citados autores, retomam as mesmas fórmulas, porém em outros momentos se distinguem pela concepção de processo penal animada pelo intenso movimento de constitucionalização que se desenvolveu após à Constituição de 1988, refletido principalmente na preocupação de destacar uma série de garantias essenciais ao devido processo legal.

Nessa linha, Aury Lopes Jr. reafirma que o processo penal é o caminho necessário para alcançar a pena, mas enfatiza que sua principal função é condicionar o exercício do poder de penar à estrita observância das regras que compõem o devido processo legal. (LOPES Jr., 2023, p 17). Resgata, ainda, a fórmula do direito moderno para dizer que não existe crime sem pena, nem pena sem crime, nem pena sem processo, e que “não há processo penal senão para determinar o delito e a pena”, demarcando dessa forma a sua instrumentalidade. Essa instrumentalidade, por sua vez, determina que o processo penal desempenha um papel limitador do poder punitivo do Estado e nessa medida garantidor do indivíduo a ele submetido. (LOPES Jr, 2023, p. 17)

Todavia, de acordo com esse autor, o processo penal não é uma relação jurídica, como preconizado anteriormente, mas um conjunto de situações jurídicas processuais experimentadas pelas partes em direção a uma sentença definitiva, como afirmava o alemão James Goldschmidt (1936). Aliás, este processualista europeu ficou conhecido por ser um severo crítico da teoria da relação jurídica (BÜLOW, 1964), ao sustentar que essa foi concebida no âmbito do direito privado, a partir de elementos estáticos e estáveis, incompatíveis com o processo penal, regulado pelo direito público, caracterizado por ser dinâmico e marcado pelo risco da incerteza. (LOPES Jr., 2023, p. 18)

Com base na teoria da situação jurídica, Aury Lopes Jr. (2023, p. 18) define que o processo é uma complexa situação jurídica, em que a sucessão de atos gera chances, que podem ser aproveitadas pelas partes, liberando-as de cargas como a

probatória e direcionando-as a uma sentença favorável, ou podem não ser aproveitadas pelas partes, não as liberando de cargas e conduzindo-as à perspectiva de uma sentença condenatória.

Além disso, Aury Lopes Jr. defende que a teoria de James Goldschmidt foi continuada pela teoria do italiano Elio Fazzalari, que concebe o processo como procedimento em contraditório, apontando inclusive que um teria influenciado o outro, embora não tenha provas dessa influência. Nessa linha, o processualista brasileiro ressalta que no processo penal o contraditório deve orientar todos os atos do procedimento até a sentença, que estão sequenciados e interrelacionados pela lei, de modo que a validade do subsequente depende do antecedente. Isso significa que o contraditório deve se fazer presente em todos esses atos, desdobrando-se em duas dimensões, como direito à informação e como direito de reação de todas as partes. Dessa forma, é possível afirmar que a essência do processo se consubstancia na simétrica paridade de participação dos interessados (aqueles que sofrerão os efeitos da sentença) reforçando o papel das partes no contraditório. (LOPES Jr., 2023, p. 19)

Por fim, indica o direito a um processo acusatório como garantia vinculada ao processo penal, que se encontra constitucionalmente assegurada pela titularidade exclusiva do Ministério Público para o exercício da ação penal pública (tema tratado na análise da ação penal), pelo direito de ser julgado num prazo razoável, pelo direito à presunção de inocência, pelo direito ao contraditório e à ampla defesa. Considera, inclusive, que a Lei nº 13.964/19, ao alterar o Código de Processo Penal, ao alterar o Código de Processo Penal, deu um passo importante na estruturação de um processo acusatório, ao vedar qualquer iniciativa do juiz na fase da investigação preliminar, bem como a substituição da atuação probatória da acusação. Porém, faz uma ressalva a esse avanço legislativo comentando que qualquer iniciativa de ofício do juiz para produzir provas implica inevitavelmente a substituição da atuação probatória do acusador, uma vez que recai sobre este toda a carga probatória no processo penal acusatório. Complementa que a concretização desse processo acusatório demanda uma mudança na cultural, pois não basta alterar a lei. (LOPES Jr., 2023, p. 42)

Sobre a presunção de inocência, o processualista ressalta que se trata de uma garantia consagrada pela Declaração francesa dos Direitos do Homem de 1789

(intitulada verdadeiramente como *Declaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*), e citando o autor italiano Mario Chiavaro sustenta que “o princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana.” Explica, então, que a presunção de inocência é um princípio fundante do processo penal liberal e se desdobra numa norma de tratamento, que impõe ao juiz o dever de tratar o acusado como inocente até a sentença condenatória transitada em julgado, numa norma probatória, que atribui ao órgão acusador toda a carga probatória do crime e da culpa do acusado, e numa norma de julgamento, que proíbe o juiz de condenar alguém que não tenha sua culpa provada pela acusação, impondo-lhe como alternativa a absolvição. (LOPES Jr., 2023, p. 41)

Quanto ao direito de um processo penal com duração razoável, Aury Lopes Jr alerta sobre “o difícil equilíbrio entre os dois extremos: de um lado, o processo demasiadamente expedito, em que se atropelam os direitos e garantias fundamentais, e, de outro, aquele que se arrasta, equiparando-se à negação da (tutela da) justiça e agravando todo o conjunto de penas processuais ínsitas ao processo penal.” Segundo o autor, o processo penal não pode ser célere de modo a impedir a concretização das garantias processuais, mas não pode ser demorado a ponto de incrementar o estigma imposto ao acusado, figurando por si só como uma pena. Embora não exista a previsão legal de um tempo máximo para duração do processo penal brasileiro, apenas para a prática de cada um de seus atos, propõe como solução compensatória da sua duração indevida (provocada pelo próprio Estado), a aplicação da atenuante genérica prevista no Código de Penal (art. 66) ou extinção do feito, bem como a punição do responsável pela dilação. (LOPES Jr., 2023, p. 37)

Em relação às garantias do contraditório e da ampla defesa, o autor enfatiza que o contraditório se encontra no cerne da existência do próprio processo e através dele se manifesta a própria ampla defesa, conforme a teoria de Elio Fazzalari. Reafirma, que o contraditório se efetiva através da informação sobre o andamento processual e a igualitária participação das partes no processo. A ampla defesa, por sua vez, concretiza-se através da defesa técnica, realizada por um advogado regularmente inscrito OAB ou por um defensor público, e da autodefesa, exercida pelo acusado no interrogatório mediante a prestação de declarações ou do próprio

silêncio diante das imputações, sem que isso lhe cause algum prejuízo (LOPES Jr., 2023, p. 44-45)

Como pudemos constatar, os manuais analisados partem da premissa de que o processo penal existe para apurar um crime previsto em lei e aplicar a correspondente pena ao culpado. Buscam fundamentar tal premissa nas máximas escritas em latim (idioma que provavelmente os autores dessas obras não conhecem e muito menos aqueles que serão afetados pelo processo penal), isto é, *nullum crimen, nulla poena sine lege e nulla poena sine iudicio*, consagradas pelo jurista alemão Feuerbach para identificar uma das várias faces do princípio da legalidade, presente na base do Estado moderno. Além disso, entendem que o processo figura como uma garantia do acusado, ao condicionar o exercício do poder punitivo à observância das regras do devido processo legal e impedir a aplicação de ofício das penas, como acontece no processo inquisitório.

Esse pensamento tem por base a teoria contrato social, fundante do Estado moderno, que estabelece a superação da vingança privada pela aplicação de penas àqueles que praticaram crimes, desde que comprovada sua culpa após a realização de um processo penal pelo Estado (e do exercício da jurisdição). Noutras palavras, podemos dizer que a tese contratualista de Estado consagra a presunção de inocência daqueles que são acusados de um crime e impõe a realização do devido processo legal para a verificação da culpa e aplicação de penas pelo juiz.

Contudo, podemos desde logo afirmar que esse processo penal estruturado a partir da presunção de inocência, que representa em certa medida a superação da barbárie do estado de natureza, não corresponde ao que vivenciamos no dia a dia do sistema de justiça criminal brasileiro, principalmente falamos de casos que envolvem pessoas vulnerabilizadas. Precisamos reconhecer que o índice de letalidade policial nas cidades brasileiras é altíssimo, indicando a aplicação sumária de pena de morte, sem qualquer processo, principalmente a jovens negros e pobres, tal como demonstra a pesquisa publicada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (PACHECO; MARQUES, 2023).<sup>16</sup> Isso significa que a premissa posta na constituição do Estado moderno para limitar o poder punitivo não está funcionando (ou nunca funcionou), inclusive porque o processo penal como

---

<sup>16</sup> De acordo com essa publicação, no ano de 2022, no Estado do Paraná, foram contabilizadas 479 mortes decorrentes de intervenção policial para cada vitimização policial. Trata-se de um dado importante que demonstra o abuso da força policial e a naturalização da execução sumária de jovens da periferia.

instrumento de efetivação das garantias do acusado tem lugar nos processos em que os réus são brancos, cisgêneros e economicamente favorecidos. Nesses casos, a presença de advogados tecnicamente preparados, bem remunerados, com disponibilidade de tempo para se dedicar à defesa dos direitos, viabiliza a efetivação de direitos do acusado, em algumas situações até de indevidos privilégios, tal como afastar a presunção de vulnerabilidade de uma menina grávida de 12 anos, vítima de estupro, por erro de proibição no ato praticado pelo acusado de 20 anos<sup>17</sup>, que alegou não ter conhecimento do ilícito que praticava. Afinal, como expliquei anteriormente, os direitos humanos só se aplicam para aqueles que não foram desumanizados pelo colonialismo e servem na maioria das vezes para reafirmar a supremacia desse seletivo grupo.

Além disso, nas obras examinadas, verificamos não existir propriamente uma definição do que é o processo penal brasileiro, alguns processualistas falam de maneira vaga numa sequência de atos, interdependentes, que serviria para qualquer espécie de processo, isto é, para um processo de produção industrial de ou de tratamento médico. Buscam, ainda, enquadrá-lo no desenho de outros institutos elaborados e consagrados por autores europeus no século passado, tais como relação jurídica, conjunto de situações jurídicas ou procedimento em contraditório. A conceituação do processo penal é realizada com base em institutos quase metafísicos, que acabam engessando as formas processuais reguladas pela legislação em desenhos do século passado ou não conseguem explicar as mais recentes, como aquelas responsáveis por dar vida à justiça negocial.

Percebe-se, em muitos momentos, uma confusão entre processo e procedimento penal, em que pese Hélio Tornaghi tente diferenciar esses institutos, acaba confundindo ainda mais, ao concluir que o processo visto como procedimento é uma sequência de atos. Numa mirada descolonial, o processo parece ser muito mais do que o procedimento, o procedimento é uma instrução de como fazer, estabelecida pela lei para conferir previsibilidade ao andamento processual. O processo abrange os atos, as práticas dos sujeitos processuais em relação ao caso penal e aos demais sujeitos processuais, as atividades cognitivas e retóricas dos envolvidos, os comportamentos de testemunhas, do ofendido, do acusado, dos peritos, as evidências, que são produzidas fora e dentro do fórum criminal. Enfim, o

---

<sup>17</sup> Decisão tomada no dia 12.03.2024, pela 5ª Turma, do STJ, no AREsp 2.389.611, Rel. Min. Reynaldo Alves da Fonseca.



processo abarca os escritos processuais, as manifestações orais, os pareceres científicos, as conversas telefônicas, as imagens captadas nas audiências, os negócios penais, a angústia da vítima, o desespero e a vergonha do acusado, as histórias e experiências pessoais que explicam o crime, os relatos das testemunhas, a cultura e as normas da comunidade onde o crime ocorreu, as convicções do juiz e dos jurados.

Isso significa dizer que o processo transcende a um conjunto de atos regulados pelo direito processual penal, ele abrange relatos, experiências, dores, histórias de vida, convicções, que jamais serão alcançadas por esse direito estatal que se pretende universal e neutro. O processo afeta a vida das pessoas que de alguma forma nele estão envolvidas e por esse motivo não deve ser tomado apenas um instrumento de efetivação dos direitos do acusado, mas também das vítimas, da comunidade, e todos os afetados pelo crime, considerando os graus de vulnerabilização social.

Precisamos da mesma forma reconhecer que o processo penal não pode ser reduzido a um conjunto de deveres e obrigações entre o juiz e as partes, tal como preconiza a teoria da relação jurídica. Como vimos, há elementos que integram o processo e não se encaixam na moldura formal desses vínculos jurídicos, mas que importam para a decisão do julgador, para o provimento jurisdicional visto o fim do processo penal.

O processo penal brasileiro também não pode ser definido apenas uma sucessão de situações jurídicas, não se traduz apenas chances das partes, que podem gerar expectativas de sentenças favoráveis ou perspectivas de sentenças desfavoráveis, o processo penal brasileiro se traduz em chances apenas para aqueles acusados que têm condições econômicas de contratar um caro advogado, que aproveitará as oportunidades do processo para produzir provas, praticar os atos nos prazos legais, exercer sua influência política, apresentar argumentos técnicos relevantes e inovadores para o deslinde do caso, fazendo surgir a expectativa de uma sentença favorável. Por outro lado, as chances são escassas para o acusado pobre e só existem se ele tiver a sorte de ser assistido por um defensor público, que tem alguma estrutura para tratar do seu caso. Normalmente, suas cargas são muito pesadas, principalmente naqueles processos em que seus direitos ficam à mercê de um advogado dativo, que atua sem a remuneração e a estrutura adequadas,

desincumbindo acusação do ônus de provar as imputações, que provavelmente não serão rebatidas, tornando a sentença desfavorável não só uma perspectiva, mas uma profecia.

A partir de um olhar feminista descolonial também é possível dizer que o processo penal está longe de ser procedimento em contraditório, tal definiu Elio Fazzalari. Em que pese a Constituição de 1988 tenha assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, identificados no rol dos direitos humanos protegidos em inúmeras convenções e tratados internacionais, essas garantias só se mostram minimamente efetivas para aqueles que não são diuturnamente destituídos de sua humanidade pela colonialidade que constitui nossas relações sociais. O procedimento em contraditório só se concretiza para o acusado branco, economicamente favorecido, que tem condições de reivindicar seu direito de responder ao processo em liberdade, sem ser coagido à confissão por uma prisão preventiva, de restar em silêncio sobre as imputações, de ser informado sobre os acontecimentos do processo, de ter uma defesa técnica suficiente e de recorrer das decisões falhas ou injustas. Aos réus mais vulnerabilizados só resta o procedimento como uma tortura sequenciada de vários atos, marcada pela prisão antecipada, pela desinformação decorrente do uso de uma linguagem técnica incompreensível, pelo silenciamento e não pelo silêncio, e pela resignação às decisões falhas e injustas.

Ademais, o procedimento em contraditório alardeado por boa parte dos processualistas como a definição de um processo democrático e verdadeiramente acusatório não abrange as vítimas, as famílias que sofrem os efeitos do processo e as comunidades atingidas pelo crime. A maioria dos autores restringe o contraditório às partes formalmente constituídas no processo, acusador e acusado (representado pelo seu defensor), excluindo as vítimas, as famílias e comunidades atingidas pelo crime da informação sobre os acontecimentos processuais, da possibilidade de se manifestar sobre os fatos, as decisões e seus efeitos. O contraditório, que poderia representar um espaço de escuta daqueles têm suas vidas afetadas pelo processo penal, acaba se tornando uma arena de homens brancos engravatados, que em sua guerra retórica usam citações em latim, argumentos de teorias alemãs e italianas para debaterem teses jurídicas, sem qualquer preocupação os efeitos sociais de seus atos.

Do mesmo modo, podemos pensar que o direito a um processo acusatório, assegurado recentemente na legislação brasileira, acaba se concretizando para limitar os abusos do poder punitivo em relação aos acusados economicamente favorecidos, representados por seus combativos advogados, muito bem remunerados para conduzirem o processo a uma sentença absolutória, de extinção da punibilidade ou condenatória, a uma pena mínima em regime aberto. Sua atuação ocorre inclusive desde o inquérito policial, com o exercício da advocacia defensiva, muitas vezes evitando a própria acusação. Porém, aos mais vulnerabilizados o processo sempre será inquisitório, não porque o juiz produzirá provas para a condenação, mas porque não se responsabilizará se ela ocorrer diante da insuficiência da defesa.

Quanto à garantia da duração razoável do processo, percebemos desde logo que a definição do tempo razoável do processo também gira em torno do acusado, isto é, o processo não deve ser rápido demais, a ponto de impedir a concretização das garantias, e longo demais, a ponto de incrementar a estigmatização tal como uma pena. Entendo que o processo deve ter o tempo necessário para que o acusado se defenda e não seja açodadamente condenado, bem como não deve ser estendido a ponto causar mais sofrimento do que a própria pena. Porém, precisamos pensar que o tempo razoável do processo para o acusado pobre, que responde preso ao processo, sem poder prover economicamente sua família, não é o mesmo para o acusado de fraude em licitação, que responde às acusações em liberdade, levando sua vida normalmente. Além disso, necessitamos questionar qual é o tempo razoável do processo para as demais pessoas afetadas pelo crime, isto é, qual é o tempo do processo capaz de minimizar os efeitos dos traumas causados pelos inúmeros atos, pelas audiências, pelos silenciamentos e pelas decisões distantes da realidade.

Estabelecer um número máximo de dias para o processo, como querem alguns processualistas seguindo os modelos europeus, não define o que é razoável ou talvez defina apenas o que é razoável para a Europa, podendo inclusive alargar o tempo da prisão preventiva de alguns réus. Precisamos, antes de mais nada, refletir sobre quais são as garantias processuais que precisam ser efetivadas e como elas devem ser efetivadas naquele processo para que o provimento final não seja irrazoável, pois universalizações quanto ao tempo do processo podem ocasionar

inúmeras distorções. O cumprimento de uma duração preestabelecida em dias ou meses não impedirá a violação de garantias e nem evitará que o acusado culpado não sairá impune, precisamos pensar em outros marcadores de tempo mais compatíveis com o processo penal brasileiro.

Além disso, temos que refletir sobre esse tempo em relação às novas formas processuais, que têm ganhado espaço nos últimos anos em nosso sistema de justiça criminal, da mesma maneira necessitamos pensar em outras formas processuais considerando o tempo que as demais pessoas afetadas pelo crime e a nossa sociedade em geral esperam do processo.

Como mencionado, não podemos ignorar que os avanços tecnológicos aceleraram nossas vidas e isso afetou nossa relação com o tempo, demandando respostas rápidas para questões da nossa vida em sociedade. Não foi diferente em relação à atuação do sistema de justiça criminal, que se vê pressionado a apresentar soluções imediatas para os casos penais. Um processo de inúmeros atos e documentos, com rituais complexos e audiências intermináveis, parece não ter mais lugar atualmente. Ainda que isso pareça assustador, signifique o fim de um processo penal com tempo para a efetivação das garantias concebidas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, devo lembrar que esse processo nunca se concretizou, mesmo quando a sociedade ainda não era ávida por respostas *in real time*.

O ingresso da justiça negocial em nosso ordenamento é um exemplo clássico disso, apesar de muito criticada, sua expansão parece inevitável porque é compatível com a exigência de respostas rápidas para os crimes. Entretanto, duas questões tiram o sossego dos processualistas quando se trata de negócio penal, em primeiro lugar o fato do juiz se tornar um coadjuvante nessa forma processual, tendo função apenas homologatória, em segundo lugar a dificuldade de efetivação das clássicas garantias do acusado no momento de celebração dos acordos.

Isso acontece porque a colonialidade do saber os impede de pensar um processo penal que não esteja centralizado no juiz, ou melhor, na jurisdição, vista como imparcial e um dos pilares garantidores do Estado moderno. Porém, precisamos reconhecer que penas de morte são aplicadas sumariamente pela polícia todos os dias nas periferias das grandes cidades e um processo centralizado no juiz não é garantia de um julgamento imparcial. Entendo que precisamos

esquecer os melindres em relação ao negócio penal e refletir sobre novas formas de negócio mais democráticas e menos elitistas.

Além disso, necessitamos pensar em práticas negociais que permitam a efetivação das garantias, não só do acusado, mas de todos aqueles afetados pelo crime, isto é, a vítima, normalmente relegada a segundo plano nas barganhas, e a própria comunidade. A dificuldade de adaptar as clássicas garantias processuais às novas formas processuais está relacionada ao fato de que foram concebidas tendo como referencial o processo penal característico do Estado moderno, como mencionamos, todas orbitam em torno do acusado na sua relação direta com o Estado-juiz, tanto que não funcionam da mesma forma no inquérito e na execução penal, onde a atuação deste é secundária. Por esse motivo, reafirmo ser necessário repensarmos as garantias processuais a partir de novos referenciais e, principalmente, dos corpos que costumam ser vulnerabilizados pelo exercício do poder punitivo.

Considero que o maior problema da justiça negocial não está relacionado ao fato de que sua adoção importa a mitigação do monopólio estatal do poder de punir, mas ao fato de que sua realização ocorre nos processos decorrentes de crimes praticados normalmente por pessoas economicamente favorecidas, que contratam advogados para defender seus interesses no momento da celebração do negócio. Não há possibilidade de acordo no caso de tráfico de drogas, no roubo e no aborto, que são crimes normalmente imputados àqueles que tem suas vidas precarizadas pela nossa sociedade, pessoas negras e pobres. Diante disso, entendo que o caminho possível é a ampliação dessas possibilidades e formas de acordo na esfera penal, de modo a abarcar crimes imputados aos mais vulnerabilizados e a atender a necessidade de repostas rápidas para os crimes.

Para refletir, então, sobre estratégias de mitigação dessa vulnerabilização da vida promovida ou incrementada pelo desenvolvimento do processo penal, irei operar na fratura da colonialidade, entre o que colonizador nos legou e o que nossa experiência a partir do Sul nos ensina, estabelecendo alguns pontos de partida para reinterpretção da ação, jurisdição e do processo que nos levem além da eurocentrada teoria geral do direito processual penal.

## **4. Descolonizando a teoria geral do direito processual penal brasileiro**

### **4.1. A condição de vulnerabilizada/o como chave interpretativa para o direito processual penal**

Como demonstrado nos capítulos anteriores, o discurso colonizado e colonizante reproduzido pela maioria dos nossos processualistas penais acabou por afastar os estudos sobre direito processual penal da realidade brasileira, principalmente da realidade daqueles mais vulnerabilizados em nossa sociedade, marcada pela supremacia do homem, branco, cisgênero, heterossexual e economicamente favorecido. Esse afastamento impede que o direito processual penal sirva como instrumento de contenção do exercício do poder punitivo e de seus efeitos em relação às mulheres, às pessoas racializadas, pobres, trans, não heterossexuais, contribuindo dessa maneira com a precarização de suas vidas.

Por esse motivo, entendi que a condição de vulnerabilizado poderia fornecer uma chave importante para interpretação do direito processual penal e, conseqüentemente, para descolonização dos institutos que sustentam sua teoria geral, construída pelos processualistas com base no modelo europeu. Esclareço, desde logo, que não tenho a intenção de destruir tudo o que foi construído por esses autores até o momento, mas pretendo tensionar, provocar o que foi elaborado nos manuais analisados, discutindo sua possível ressignificação a partir da condição de vulnerabilizado. Essa provocação será feminista e descolonial e como toda provocação tem o objetivo de incitar novas reflexões para que no futuro possamos ousar ainda mais e pensar em desprocessualizar a vida, criando outras formas de operacionalizar a censura das condutas intoleradas por nossa sociedade.

Além disso, é importante ressaltar que escolhi a condição de vulnerabilizado como chave para essa leitura feminista descolonial do direito processual penal, em detrimento de outra chave comumente usada na interpretação do direito, que é a vulnerabilidade. Primeiramente, porque penso que a condição de vulnerabilizado é imposta pela precarização da vida de um grupo ou pessoa, em razão da incidência de marcadores sociais que tornam aquela vida não enlutável ou menos enlutável numa dada sociedade, ao contrário da vulnerabilidade, que normalmente se apresenta como uma característica inerente a um grupo ou uma pessoa e não como uma condição produzida por um processo de classificação e hierarquização social.

Em segundo lugar, porque a vulnerabilidade costuma ser definida a partir de marcadores sociais fixos, que precarizam a vida de certos grupos e pessoas, desconsiderando que essa condição pode ser alterada na experiência das relações sociais, nos processos de subjetivação que ocorrem num dado momento histórico-social. Aliás, por esse motivo também não visou trabalhar a condição de vulnerabilizado como uma categoria de análise para discutir a descolonização do direito processual penal, como normalmente se espera de um modelo teórico numa perspectiva universalizada do conhecimento científico, mas como uma chave aberta de interpretação do direito processual penal para ser construída a partir de experiência dos casos concretos. Concordo com Yuderkys Espinosa-Miñoso (2022, p. 443), quando afirma que “o limite do olhar categórico é que ele fragmenta, hierarquiza e impede que a relação seja vista”, além disso é um instrumento de opressão quando oculta as relações de poder que se encontram na sua concepção.

Isso significa dizer que a condição de vulnerabilizado não é definitiva e estanque, ela é provisória e se modifica na dinâmica das relações de uma dada sociedade, em razão de vários fatores de opressão que incidem sobre os corpos de distintamente tornando precárias suas vidas, dentre esses fatores estão a raça, o gênero, a sexualidade, a deficiência, a idade, dentre outros. Nesse sentido, refuto um rol taxativo de grupos e pessoas vulnerabilizadas em nossa sociedade, para os quais a lei impõe abstratamente uma série de direitos, que na maioria das vezes têm apenas um caráter simbólico e não são eficazes na redução da precarização de suas vidas, quer porque não atendem suas necessidades, quer porque muitas dessas pessoas não são consideradas humanas para gozar de direitos.

Por essas razões, também rejeito a ideia de que o réu se encontra de forma exclusiva e absoluta na condição de vulnerabilizado no processo penal, tal como afirmam os processualistas penais ao defenderem a instrumentalidade garantista. Entendo que a condição de vulnerabilizado deve ser reconhecida a partir de alguns marcadores de desigualdade social que permitam identificá-la no contexto do processo penal e, mais especificamente, nas complexas relações sociais que perpassam aqueles afetados pelo poder estatal de punir e sua maquinaria. Também pondero que, ao usar a condição de vulnerabilizado, como chave de leitura para o direito processual penal, procuro não tratar de forma paternalista os corpos que têm suas vidas precarizadas, isto é, reconheço e valorizo a contribuição que suas

narrativas e experiências podem dar à construção coletiva de interpretações que possam reduzir essa precarização. Não suprimo, portanto, o poder de agência dos vulnerabilizados, ao contrário, enfatizo a necessidade de escuta de suas reivindicações, de aprendizado a partir de suas experiências e reflexões para a efetivação de um processo penal que promova a contenção do exercício do poder punitivo sobre seus corpos.

Para delimitar, então, a condição de vulnerabilizado como chave interpretativa para o direito processual penal, numa perspectiva relacional e não imobilizada, considero imprescindível compreender como ocorre a vulnerabilização dos corpos no contexto da colonialidade, porque ocorre, quais são suas consequências e quais os elementos que permitem identificá-la.

De acordo com Judith Butler (2021), a vulnerabilização dos corpos e precarização das vidas ocorre porque nascemos radicalmente dependentes de recursos e uns dos outros, ao contrário do que faz parecer a própria teoria do contrato social, inspirada num coletivo de homens cisgêneros brancos, que nascem adultos, autossuficientes e decidem criar o Estado para assegurar a harmonia entre eles a partir de um arcabouço jurídico que lhes assegura uma série de direitos (mais próximos de privilégios).

Na nossa vida compartilhada, as pessoas são vulnerabilizadas justamente quando as relações de dependência e interdependência falham, ou quando as capacidades humanas deixam de ser apoiadas por recursos materiais, sociais de que precisam para a continuidade da vida, sendo seus corpos conseqüentemente expostos à morte. Isso significa que, por força dessa dependência, somos num primeiro momento todos vulneráveis em relação aos recursos e pessoas das quais precisamos para viver, porém, alguns são vulnerabilizados e têm suas vidas precarizadas quando esse suporte falha, ou seja, naquela situação em que os outros, as estruturas e as instituições sociais fracassam em protegê-los, tornando suas vidas inviáveis. (BUTLER, Judith, 2021, p. 50)

Podemos afirmar, portanto, que não somos inseparáveis das condições que tornam nossa vida possível ou impossível, ou seja, nunca somos totalmente livres e individuados, sendo que a manutenção de nossa vida depende do outro e nos impõe obrigações recíprocas. O problema é que essa dependência, da mesma maneira que torna possível a vida, também se estabelece como uma condição para a



exploração e a violência, abrindo espaço para que vidas sejam precarizadas e corpos vulnerabilizados.

Nesse sentido, um dos exemplos citados por Judith Butler é justamente a relação patológica de dependência estabelecida entre os colonizadores e colonizados, que se constitui com a inferiorização dos colonizados para seu domínio e exploração. Assim, o colonizador se impõe como aquele que retirará o colonizado do estado incivilizado, de natureza, promovendo o seu desenvolvimento material e espiritual, desde que ele se submeta ao seu domínio e aceite ter seu trabalho, suas terras e seu conhecimento explorados. A partir desse momento, a dependência violenta e exploratória se estabelece e se torna essencial para colonizados, colonizadores e para o desenvolvimento do capitalismo.

A autora, então, alerta que não é possível romper com a interdependência, mas é possível emancipar-se da sujeição, da dependência exploratória que ela provoca, para valorizarmos uma interdependência mais igualitária, não violenta e que preserve a vida. (BUTLER, Judith, 2021, p. 54) Essa emancipação só ocorre quando compreendemos em que condições a interdependência se torna violenta, exploratória e atuamos para que essas condições que vulnerabilizam corpos e precarizam vidas sejam modificadas.

No contexto da colonialidade, constatamos que a reprodução das hierarquias sociais estabelecidas pelo colonizador em nosso território, a partir da articulação dos fatores de raça, gênero e sexualidade, expõe os corpos de forma diferencial a vulnerabilização e à uma precariedade que se torna invivível. Isso ocorre porque o domínio do homem europeu, branco, cisgênero, heterossexual e economicamente favorecido se mantém a partir da submissão e desumanização de certos grupos, que passam a ter seu acesso controlado aos recursos que garantem sua vida, sendo-lhes imposta a condição de vulnerabilizados e a consequente exposição à violência e à morte.

A perpetuação desse processo de submissão e desumanização, que vulnerabiliza os corpos e precariza as vidas, é justificada e legitimada pelo homem branco como um conjunto de ações de autodefesa. Para defender seu acesso sem restrições aos recursos materiais e pessoais que garantem sua vida, admite a violência e o extermínio daqueles que podem obstaculizar esse acesso, como uma espécie muitas vezes silenciosa de genocídio. Noutras palavras, a condição de

vulnerabilizado passa a ser distribuída diferencialmente em nossa sociedade e passa a ser justificada em nome da autodefesa. De acordo com Judith Butler (2021, p. 56), nesse contexto, aqueles que controlam o processo de vulnerabilização, aqueles que compartilham de certa identidade social em situação de superioridade “estão dispostos a lutar e ferir, e talvez até matar e apresentar motivos morais para agir dessa maneira.”

Ela afirma, inclusive, que um dos motivos morais para impor a certos grupos a condição de vulnerabilizado, a partir de sua submissão e desumanização, é que suas vidas são desprezíveis, não são lamentáveis, enlutáveis, suas memórias não têm valor, porque representam uma ameaça ao grupo daqueles que controlam o acesso aos recursos materiais e pessoais que asseguram a vida. Ressalta que esse argumento de que certas vidas não são enlutáveis e podem ser desprezadas é construído a partir de fantasmas ameaçadores criados justamente para legitimar a autodefesa. Ilustra essa situação analisando os altos índices de letalidade policial em relação às mulheres negras, aos homens negros e às pessoas trans, aos quais é imposta a condição de vulnerabilizado na sociedade estadunidense, explicando que os policiais alvejaram essas pessoas quando elas lhes dão as costas porque veem avançar contra si um fantasma racializado, que inverte a própria agressão que está cometendo e o faz agir por antecipação, legitimando e elaborando o seu argumento final da autodefesa. (BUTLER, Judith, 2021, p. 99)

Constatamos, dessa forma, que apesar do luto ser um sentimento vinculado à morte, o direito de ter a vida enlutável é diretamente ligado à vida, demanda que uma vida seja considerada digna para ser enlutável, ou demanda que uma vida seja digna de ser vivida para ser enlutável. Ao reproduzirmos o discurso dos direitos humanos, num mundo em que uma parte da humanidade desumanizou a outra para estabelecer seu domínio e exploração, demarcamos quais vidas são consideradas dignas de serem consideradas vivas e, portanto, enlutáveis, e quais são aquelas cuja morte não importa, não são passíveis de luto. Quando essas vidas são assinaladas por esse discurso como não enlutáveis, são vulnerabilizadas pela falta de acesso aos recursos materiais e pessoais que as mantêm, pela falta de proteção, e acabam passando por um processo de precarização até que se dê sua morte. Essa morte pode ocorrer pelo abandono (pelo deixar morrer), pelo extermínio (pelo fazer morrer, em nome da autodefesa) ou pelo suicídio. (FOUCAULT, 1999, p. 285 e

ss.). Nesse sentido, Achille Mbembe (2018, p. 70), ao reinterpretar a biopolítica foucaultiana, com o olhar do colonizado, pondera que essa imposição da condição do vulnerabilizado pode precarizar de tal forma a vida que a morte pode ser provocada pelo próprio indivíduo desumanizado, como forma de libertação ou de exercício do único poder que ainda tem sobre sua própria vida considerada não enlutável.

Podemos afirmar nessa linha que a prisão é uma das instituições que incrementa a precarização da vida à qual foi imposta a condição de vulnerabilizada, tornando-a não enlutável, isso porque a prisão “lida com a morte lenta e rapidamente, mas também administra a vida e, portanto, mantém os corpos de maneira que desvaloriza a vida deles.” Nesse contexto, comprova-se que a perda do direito ao luto caracteriza os vivos e certamente constitui parte do tratamento desumanizador que ocorre no cárcere. (BUTLER, Judith, 2021, p. 108)

Diante disso, concluímos que o poder de punir exercido pelo sistema de justiça precariza e incrementa a precarização das vidas às quais foi imposta a condição de vulnerabilizada, quando restringe de alguma forma o acesso aos recursos que tornam a vida possível. Essa precarização ou seu incremento não acontece apenas quando se concretiza com o encarceramento, mas quando o próprio processo penal, construído nas bases de um direito moderno que legitimou a desumanização de parte vivente do mundo, assinala uma vida como não digna ou não enlutável, permitindo sua morte por abandono, por violência ou por suicídio, seja porque dificulta o acesso aos recursos necessários para sua manutenção da vida, seja porque silencia e desvaloriza sua história.

Como mencionei, não seria adequado pensarmos *a priori* em vidas às quais é imposta a condição de vulnerabilizada, pois as relações sociais são muito complexas e as feministas descoloniais me ensinaram que as mulheres que vivem na fratura da colonialidade não se encontram na condição fixa de vulnerabilizadas, mas também são responsáveis por impor a condição de vulnerabilização a outras mulheres. Assim, devemos identificar essa condição numa perspectiva relacional, no contexto de cada processo penal e não decretar categoricamente como sendo própria do réu. Identificadas, então, no processo penal as vidas que podem ser precarizadas pelo exercício do poder de punir naquele caso, podemos imaginar uma interpretação do direito processual penal que minimize essa precarização.

Para que se possa pensar a condição de vulnerabilizado/a nas relações que atravessam no processo penal em razão da prática de um crime, podemos usar como ferramenta as teorias sobre a interseccionalidade, desenvolvidas pelas feministas negras e revisada pelas descoloniais, para denunciar o entrecruzamento de várias opressões que incidem sobre os corpos das mulheres negras. Segundo essas teorias, como se fossem vias que se cruzam, os sistemas de poder racial, de gênero e classe se interseccionam e oprimem os corpos femininos racializados de uma forma única, expondo-os à discriminação, à violência e à morte.

Kimberlé Williams Crenshaw, responsável por popularizar o termo interseccionalidade no texto *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics* (1989), visa explicar como a raça e o gênero se entrecruzam e agem para moldar as múltiplas dimensões das experiências de emprego das mulheres negras. Além disso, no texto *Mapping the margins: interseccionalidade, identity politics, and violence against human colors*, desenvolve uma crítica à invisibilização da mulher negra promovida pelos movimentos feministas e antirracistas. Conforme a autora, esses movimentos denunciam o sexismo e o racismo a partir das opressões sofridas exclusivamente pelas mulheres brancas e pelos homens negros, reduzindo suas reivindicações a uma política identitária e promove a marginalização estrutural da mulher negra. Diante disso, em seus estudos sobre teoria da raça, explora as dimensões raciais e de gênero das violências sofridas pelas mulheres negras, a partir de três categorias: (i) a interseccionalidade estrutural, através da qual discute como a intersecção entre gênero e raça torna a experiência de violência doméstica e estupro das mulheres não brancas diferente das mulheres brancas, (ii) a interseccionalidade política, através da qual demonstra que as mulheres não brancas estão simultaneamente dentro de dois grupos que frequentemente possuem agendas políticas conflitantes (feministas e antirracistas), e (iii) a interseccionalidade representacional, por meio da qual demonstra como as mulheres não brancas são desvalorizadas na sua representação em imagens culturais, sendo seus interesses interseccionais ignorados.

Patrícia Hill Collins (2022), por sua vez, preocupa-se em desenvolver a interseccionalidade como uma teoria social, direcionada a realizar uma análise crítica das opressões sociais, porém sob a premissa da democratização do

conhecimento. Desse modo, procura não restringir a interseccionalidade a uma teorização acadêmica, mas a trata como um conhecimento sobre as opressões, comprometido com a mudança social e produzido com base na ação colaborativa de diversos agentes sociais que compartilham experiências e vivências de discriminação e violência.

Segundo a autora, como uma teoria social, a interseccionalidade parte de uma metáfora que ilustra a conexão entre diferentes sistemas de poder que incidem sobre os corpos, oprimindo-os e vulnerabilizando-os. Essa metáfora foi elaborada a partir de alguns construtos centrais como a relacionalidade, o poder, a desigualdade social, o contexto social, a complexidade e a justiça social. Além disso, no estudo dessas opressões, os construtos se desdobram em premissas orientadoras, que consideram (i) a raça, a classe, o gênero e os similares sistemas de poder como interdependentes; (ii) a intersecção das relações de poder como produtora de desigualdade sociais complexas e interdependentes; (iii) a localização social dos indivíduos e grupos nessa intersecção como fator determinante de suas experiências e perspectivas de mundo social, e (iv) a exigência de análises interseccionais para resolução de problemas sociais a nível regional, nacional ou global. A teoria interseccional representa, portanto, uma mudança paradigmática na orientação da descoberta e análise das desigualdades sociais, ao permitir a articulação dos vários sistemas de poder, que oprimem principalmente as mulheres negras (COLLINS, Patrícia H., 2023, p. 65).

Porém, na sua proposta de análise crítica ou de teoria social crítica, Patrícia Hill Collins alerta para os perigos de uma teoria da interseccionalidade distanciada das especificidades de raça, classe e gênero na diversidade dos contextos sociais, enfatizando que uma proposta teórica universalizada e ocidentalizada de justiça social pode fomentar políticas identitárias particularistas e egoístas. Assim, ressalta a necessidade de uma práxis crítica da interseccionalidade, que valoriza as experiências na produção do conhecimento sobre as opressões, principalmente as experiências coletivas e comunitárias. Afirma, nesse sentido, que “o valor diferencial concedido às experiências de mulheres, pessoas negras, latinas pobres, LGBTQ e com diversidade funcional” devem moldar os debates epistemológicos e metodológicos da interseccionalidade. (COLLINS, Patrícia H. 2023, p. 223)

Apesar de reconhecerem a importância dos estudos desenvolvidos pelas autoras estadunidenses, Kimberlé Williams Crenshaw e Patrícia Hill Collins, as feministas descoloniais entendem que suas análises são limitadas para explicar as opressões impostas pela articulação entre gênero e raça no contexto da colonialidade e decidem tensionar as teorias da interseccionalidade. Segundo Carla Akotirene, precisamos ficar alertas porque teorizações que articulam raça, classe e gênero nem sempre revelam preocupação com parcelas oprimidas, ao contrário disso podem implicar um movimento no sentido do reforço de identidades para perpetuar opressões e obter lucro político e simbólico, como fazem muitas feministas brancas que querem fama por seu heroísmo (AKOTIRENE, Carla, 2018, p. 54).

Em sua crítica, as feministas descoloniais apontam que as análises interseccionais ainda partem de um pensamento categórico, que reduz a complexidade das experiências das pessoas e grupos oprimidos, engessando-a em marcos analíticos produzidos por grupos privilegiados e contribuindo para desarticular a ação direcionada a uma mudança social.

Nesse sentido, Maria Lugones (2005) afirma que pensar a sobreposição, a intersecção de opressões e diversos sistemas de poder autônomos e irreduzíveis, que cruzam certos grupos, como explicava Kimberlé Williams Crenshaw (1989), implica refletir sobre os problemas do oprimido do ponto de vista do opressor e de suas experiências. Noutras palavras, implica continuar reproduzindo uma lógica categorial e universalizadora que viabilizou a desumanização de parte da humanidade.

Conforme Carla Akotirene (2018, p. 55), não podemos equiparar estruturas sociais interdependentes (trabalho, política, representação), cruzadas por eixos como do racismo e do cis-heteropatriarcalismo para explicar a vulnerabilização dos corpos das mulheres negras, pois nesse caso o trânsito é único, um bloco monolítico que representa o branco, judaico-critão, mentor do colonialismo e imperialismo atropelando os corpos racializados.

Isso significa que numa sociedade marcada pela colonialidade, como a brasileira, precisamos refletir sobre os efeitos produzidos pelo processo de racialização, articulado ao gênero, que incide de intensamente e sem fragmentações sobre os corpos das mulheres indígenas e negras, vulnerabilizando-os e precarizando suas vidas. Não podemos pensar em sistemas de poder diferentes,

que se interseccionam ou se somam para atuar sobre os corpos de modo a oprimi-los, pois as opressões de raça e gênero na colonialidade se fundem, não numa somatória de racismo e patriarcado, mas em uma experiência única de opressão que desumaniza, cortando laços comunitários, ancestrais, culturais, marginaliza epistemes locais, impedindo o acesso aos recursos materiais e pessoais necessários à manutenção de vida.

Além disso, devemos considerar que em nosso país essas opressões são mascaradas pelo mito da democracia racial, que opera como modo de representação/discurso que encobre a trágica realidade vivida pelas pessoas racializadas. Podemos afirmar que, desde a Lei Áurea, o discurso de que “todos são iguais perante a lei”, que “um cidadão é igual aos outros”, enxertado em nossa sociedade pelo colonizador, foi responsável por naturalizar a mentira de que vivemos num complexo social de harmonia interracial. (GONZALEZ, Lélia, 2020, p. 38)

Assim, quando as pessoas racializadas não ascendem socialmente, não participam com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais ou são criminalizadas, a culpa é atribuída exclusivamente a elas, dadas as suas características de preguiça, irresponsabilidade, alcoolismo, infantilidade e fraqueza moral. Desse modo, encontra-se justificada sua vulnerabilização pela discriminação, pelo encarceramento e pela violência, afinal a precarização de suas vidas é uma consequência de seus próprios atos, que acabaram tornando suas vidas não enlutáveis. Esse discurso, inclusive, é reproduzido pelos próprios aparelhos de Estado, como o educacional e o próprio sistema de justiça criminal, que se veem autorizados a vulnerabilizar ou incrementar a vulnerabilização dessas vidas, expondo-as à morte.

A partir dessa compreensão, refletir sobre o caminho para uma mudança social passa por repensar a interseccionalidade a partir de uma experiência única no Sul-global, que precisa ser aprendida a partir da escuta do testemunho daquelas pessoas e grupos oprimidos e não daqueles que categorialmente são definidos como oprimidos. Essa escuta permite a construção coletiva de um conhecimento que não é puramente científico sobre a vulnerabilização dos corpos e precarização das vidas, evitando a categorização, hierarquização e fragmentação das opressões.

Nessa perspectiva, a interseccionalidade ressignificada pelas feministas descoloniais pode contribuir para pensarmos a condição de vulnerabilizado como chave interpretativa do direito processual penal, como chave que buscará conter a vulnerabilização ou seu incremento imposto a certos corpos pela atuação do sistema de justiça criminal. Isso significa dizer que, para identificarmos a condição de vulnerabilizado no processo penal, precisamos identificar quais as opressões sofridas por aqueles que de alguma maneira são afetados pelo seu desenvolvimento, qual é o nível de acesso que essas pessoas têm aos recursos materiais e pessoais que asseguram a manutenção de suas vidas, quais são efeitos do processo penal no processo de vulnerabilização delas.

Essa identificação não pode ser feita unilateralmente, a partir de um órgão, da cabeça do próprio magistrado ou de um aplicativo digital, que coloca numa planilha os fatores de vulnerabilização preestabelecidos de maneira universalizada por alguma teoria e os cruza como numa operação matemática. Esse quadro da condição de vulnerabilizado deve ser produzido a partir do relato, do testemunho, não só do réu ou da vítima, mas de todos que sofrem o impacto de determinado processo penal, ou seja, da família do acusado, da vítima, da própria comunidade à qual essas pessoas pertencem ou do movimento social que as representa.

Além disso, a pessoa ou grupo, que dará o seu testemunho, tem participação direta na identificação da condição de vulnerabilizado e não poderá ser tomado como um objeto de investigação, do qual se extrai dados que serão subsumidos pelo sistema de justiça a uma teoria eurocentrada sobre opressões de gênero e raça. Em suma, a condição de vulnerabilizado não será identificada pela resposta a um questionário preestabelecido, contendo perguntas universalizadas sobre processos de vulnerabilização dos corpos na sociedade brasileira, nem mesmo por um laudo produzido unilateralmente por um antropólogo, um psicólogo ou cientista social na observação silenciosa do comportamento do indivíduo vulnerabilizado.

Por essa razão, a identificação da condição de vulnerabilizado exige inicialmente a sensibilização daqueles que atuam no sistema de justiça criminal para os marcadores sociais que costumam vulnerabilizar os corpos na sociedade brasileira, tais como raça, gênero, sexualidade, classe, deficiência, idade, localização geográfica, dentre outros. Da mesma forma, esse processo demanda um preparo daqueles que atuam no sistema de justiça criminal para identificar esses



marcadores na escuta das experiências daquelas pessoas afetadas por um determinado processo criminal, sem hierarquizar opressões, vulnerabilizações, o que muitas vezes pode exigir a mediação de profissionais especializados, tal como antropólogos, sociólogos e intérprete de libras. O resultado dessa escuta fornecerá a chave para uma interpretação do direito processual penal que não agrave ainda mais a condição de vulnerabilizado da pessoa ou grupo envolvido num processo criminal. Alguns protocolos também podem guiar a atuação do sistema de justiça nessa fase, desde que tenham o cuidado de não universalizar procedimentos, de não apresentar um quadro preestabelecido para a condição de vulnerabilizado e de reconhecer a contribuição que grupos normalmente vulnerabilizados em nossa sociedade podem dar a partir de seus movimentos organizados.

Para problematizar esse processo de identificação da condição de vulnerabilizado, podemos imaginar algumas situações concretas que envolvem pessoas que costumam ter sua vida vulnerabilizada. Existem alguns casos em que a condição de vulnerabilizado é óbvia e muitas vezes é identificada por juízes mais sensíveis, que utilizam essa chave interpretativa para impedir um incremento da vulnerabilização pelo desenvolvimento do processo penal.

Se pensarmos num jovem, cisgênero, negro, pobre, que completou o ensino fundamental, morador da periferia violenta de uma grande cidade, que responde pelo crime de tráfico de drogas, a sua condição de vulnerabilizado é evidente numa sociedade racista como a brasileira que encarcera em massa jovens negros e pobres. Um juiz sensível pode escutá-lo para entender sua situação pessoal e familiar e interpretar o direito processual penal no sentido de reduzir os efeitos estigmatizantes do processo na vida desse réu.

Porém, pode ser mais difícil identificar a condição de vulnerabilizado num caso de violência doméstica contra a mulher, pois a complexidade desse fenômeno exige uma escuta atenta dos envolvidos no processo penal. Se pensarmos no caso de uma mulher branca, cisgênera, heterossexual, com instrução, sem deficiência, que foi agredida por seu ex-companheiro, um homem branco, cisgênero, heterossexual, com instrução, podemos imaginar que ela não se enquadra *a priori* na condição de vulnerabilizada, todavia precisamos verificar como sua vida ficou após a violência que sofreu, como se encontra o seu acesso aos recursos materiais e pessoais essenciais à manutenção de sua vida, de sua integridade psíquica.

Ademais, seria necessário escutá-la para entender como o sistema de justiça criminal pode atuar para impedir que a sua vida seja vulnerabilizada pela revitimização causada pelo desenrolar do processo penal, ou por uma nova violência por parte de seu agressor, que se sente pressionado com a apuração do crime através do processo penal. Da mesma forma, seria importante escutar sua família, eventuais filhos que tenha em comum com o agressor, para entender como esse processo os afeta e pensar numa interpretação do direito processual penal menos gravosa para aqueles que têm suas vidas vulnerabilizadas pela violência familiar.

Por outro lado, se estivéssemos falando de uma mulher negra, periférica, sem instrução, mãe de três filhos, agredida pelo seu ex-companheiro, um homem negro, pobre, sem instrução, sem emprego formal, a condição de vulnerabilizado/a não recai sobre a vítima ou sobre réu, mas abrange uma família, que já tinha sua vida vulnerabilizada pela privação de recursos materiais e sociais que lhes foi imposta pela sociedade e pela ausência do Estado. Nesse caso, a escuta deve vir no sentido de fornecer elementos que permitam uma interpretação menos vulnerabilizadora do direito processual penal para todos os envolvidos, não só para o réu ou para a vítima.

No caso de uma travesti, que responde pela tentativa de homicídio de um homem, branco, cisgênero, casado, pai de dois filhos, que a ameaçou e insultou após não pagar pelos serviços sexuais prestados. Percebemos desde logo que a vítima da agressão não parece se encaixar na condição de vulnerabilizada, por outro lado, a ré parece preencher nitidamente a condição de vulnerabilizada, na medida que invisibilizada por nossa sociedade, vê-s impelida a prestar serviços sexuais para sobreviver. Então, a escuta das pessoas envolvidas nessa situação deve ser realizada para que se possa compreender a condição de vulnerabilizada da ré e se possa interpretar o direito processual penal de modo a não incrementar essa condição. Portanto, para entender sua condição, a violência sofrida, pode ser necessário ouvir os relatos da comunidade de travestis à qual ela pertence, que vivencia diariamente a ameaça de agressão motivada pelo sexismo e pela transfobia, que atravessam nossa sociedade. Assim, seria possível compreender sua condição de vulnerabilizada para aplicar o direito processual penal nesse caso, de modo a não reforçar preconceitos, não precarizar ainda mais sua vida e seu corpo.

Também para ilustrar posso abordar outra situação que é complexa, como é o caso de uma mulher negra, pobre, sem instrução, mãe de dois filhos, que responde pelo crime de aborto, após ter sido denunciada pelo sistema de saúde que a atendeu devido a uma complicação de saúde decorrente da introdução de um cabide em seu corpo para interromper a gravidez indesejada. Nesse contexto, pode existir dúvida sobre a condição de vulnerabilizada, pois alguns adeptos do movimento antiaborto defenderão que a condição de vulnerabilizado é do feto. Entretanto, mediante a escuta dessa mulher podemos identificar que sua condição de vulnerabilizada e de seus filhos só iria ser incrementada com a maternidade de mais um filho, que se nascesse também teria sua vida vulnerabilizada. Essa escuta permitiria verificar que seu acesso aos recursos materiais e pessoais para preservar a sua vida e a de seus filhos é restrito e ficaria ainda mais com a chegada de outra criança. Desse modo, a partir da identificação de sua condição de vulnerabilizada, seria possível interpretar o direito processual penal para minimizar os efeitos do processo na vulnerabilização de sua vida mulher e de sua família.

Enfim, poderíamos tratar de inúmeras situações, mas esses exemplos demonstram ser possível identificar a condição de vulnerabilizado no processo e utilizá-la como chave de interpretação do direito processual penal, afastando-se de soluções prontas pensadas a partir de categorias universalizadas da vulnerabilidade ou de dogmas como aquele garantista que sustenta *a priori* a condição de vulnerável do réu no processo penal. Porém, como mencionado, a identificação dessa condição de vulnerabilizado demanda a escuta daqueles afetados pelo processo penal, que representa um grande desafio às formas do processo penal brasileiro pautado pelo direito moderno eurocêntrico, que prioriza a escrita e o conhecimento abstrato. Então, no próximo capítulo, enfrente esse desafio e discutir a abertura processo penal para a escuta, expandindo os espaços já existentes e criativamente pensando novos espaços para que ela ocorra.

#### 4.2 Uma nova tríade para pensar além da teoria geral do direito processual penal: aproximação, escuta e reparação

Como argumentei, decidi tomar por ponto de partida para construção da condição de vulnerabilizado, a ser usada como chave interpretativa do direito processual penal, a escuta das pessoas que de alguma forma são afetadas pelo

desenvolvimento do processo penal, isto é, do acusado, da vítima, de suas famílias, de sua comunidade ou do movimento social ao qual pertencem. Essa escuta certamente é um desafio, tanto por contrariar o padrão das práticas do sistema de justiça, normatizadas pelo direito moderno, que privilegia a escrita neutra, como por exigir preparo de quem escuta para que o falante não seja transformado em seu objeto de investigação.

Então, para que essa escuta seja efetiva e forneça os elementos necessários à identificação da condição de vulnerabilizado no processo penal, aquele que escuta deve primeiramente se aproximar de quem irá compartilhar suas vivências e experiências. Segundo Débora Diniz (2022, p. 66), em seu verbiário feminista, aproximar-se requer que aquele que escuta passe por um processo de estranhamento, da colonialidade e de suas tramas racistas, cisheteropatriarcais, classistas e capacitistas.

Esse estranhamento das opressões, que se encontram naturalizadas, desloca quem escuta do conforto da normalidade oferecida pelos seus privilégios, fazendo-o perguntar por que essa pessoa tem sua vida vulnerabilizada (por que ela e não eu?), fazendo-o refletir sobre as várias opressões que incidem nos corpos femininos, negros, não cisgêneros, deficientes, infantilizando-os, silenciando suas histórias, desvalorizando sua cultura e invalidando suas interpelações pela preservação da vida. Noutras palavras, o estranhamento sensibiliza aquele que escuta para as palavras e experiências do Outro, para o questionamento do pacto da branquitude e da meritocracia que justificam múltiplas opressões na sociedade brasileira.

Não é um movimento fácil, porque aproximar-se corresponde a um distanciar-se, quem se aproxima de alguém, ao mesmo tempo, afasta-se de outra pessoa, segundo Ivone Gebara (2022, p. 77). Assim, aproximar-se também significa afastar-se, aproximar-se dos afetados pelo processo penal pode implicar distanciar-se do *ethos* do magistrado imparcial, representado pelo homem, branco, cisgênero, de terno, que goza dos privilégios da elite letrada. Talvez o custo desse afastamento seja o desprezo de seus pares, a invalidação técnica dos argumentos que sustentam suas decisões, mas o ganho pode ser no mínimo a não precarização de mais uma vida e concordo com Enrique Dussel quando diz que a justiça não pode negociar contra toda esperança diante da vítima indefesa (DUSSEL, 2000, p. 571).

Ivone Gebara também explica que a aproximação ocorre no encontro e no enfrentamento, onde o próximo e o si mesmo chegam marcados por suas histórias pessoais e seus limites, pelo medo um do outro e para além do outro. Há um movimento a ser feito no encontro e no enfrentamento, podemos nos aproximar para exterminar, destruir, explorar, manter privilégios, como fizeram e fazem os colonizadores, ou para estabelecermos relações de justiça e dignidade, para reeducar sua mente e se abrir a novas configurações sociais e novos destinos históricos (DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone, 2022, p. 87). Assim, nesse encontro e enfrentamento, em que a vida humana não se apresenta como um conceito, mas se encontra corporeificada, o Outro se revela para aquele que escuta, com a palavra, com o grito de oprimido, dá seu testemunho sobre a sua relação com o mundo, traz as mediações necessárias para imaginar práticas que mitigarão a vulnerabilização de sua vida e de sua comunidade, libertando ambos a partir de um exercício ético que visa o desenvolvimento da vida em todas as suas dimensões. (DUSSEL, 2000)

Para que a aproximação se concretize aquele que se aproxima deve estar preparado para o encontro com o Outro, deve conhecer as opressões que costumam vulnerabilizar os corpos em nossa sociedade, deve deixar-se afetar pelo encontro, usar a linguagem que possa ser compreendida pelo Outro, acolher, considerar a temporalidade do Outro para vivenciar e experienciar o mundo, bem como a diferença cultural, procurando sempre que necessário o apoio de profissionais como antropólogos, psicólogos, intérpretes e cientista sociais, capazes de tornar o encontro menos hierarquizado e opressor.

Quando a aproximação acontece, a escuta se torna possível, contudo, para escutar, é preciso silenciar, abdicar o poder e da sedução da palavra, para que aquele que escuta possa ser tocado por vidas diferentes da sua, como nos ensina Débora Diniz (2022, p. 17). A autora nos alerta que escutar não implica um pausar passivo da voz ou um desprezo pela pessoa falante, o corpo que ouve deve se preparar para escutar, enxergar o Outro e se deixar ser afetado pelas palavras, deve se entregar à escuta daquele que reclama pelo reconhecimento de sua vivência. (DINIZ, Débora, GEBARA, Ivone, 2020, p. 19)

Essa entrega à escuta permite que aquele que escuta apreenda o que ininteligível entre ele e aquele que fala, entre os privilégios e vulnerabilizações, destrancando os portões colonizados dos sentidos. As perguntas podem ser

necessárias, mas não aquelas que configuram atos intimidatórios e induzem a confissão, mas as que têm o poder de causar assombro criativo, que fazem imaginar o que significa a diversidade e vida Outra. Precisamos, ainda, ter em mente que a prática da escuta será sempre incompleta, porque precisa nos deslocar das certezas do vivido, dos dogmas racistas e patriarcais, porém esse deslocamento nunca é total porque acabamos selecionando o que escutamos, e só avança com o treino da escuta, que nos ensina as verdades, a paciência, a coragem e a sobrevivência de pessoas submetidas às mais diversas opressões que precarizam suas vidas e as expõem à morte. (DINIZ, Débora, GEBARA, Ivone, 2020, p. 23) Já disse Eduardo Galeano, numa de suas muitas entrevistas, que culto não é aquele que acumula conhecimento através da leitura de muitos livros, mas aquele que é capaz de escutar o Outro e as vozes da natureza do lugar ao qual pertence, afinal o computador e a internet acumulam conhecimentos e nenhum erudito conseguirá competir com eles. (GALEANO, 2005)

A escuta, enfim, convoca-nos a reparar enquanto nos faz apreender os sofrimentos invisibilizados pela naturalização das opressões e, ao mesmo tempo, afeta-nos com seu chamado para consertar aquela história de desumanização e silenciamento. O reparar é tanto afligir-se, um exercício ético de apreensão da dor alheia, como um agir para desmarginalizar aquela experiência, torná-la inteligível, para que sejam reconhecidas as violências e discriminações que tornaram a vida de quem fala precarizada. Da mesma forma, o reparar servirá para nomear as responsabilidades daqueles que sabiam, mas silenciaram diante da vulnerabilização de uma vida. (DINIZ, Débora, GEBARA, Ivone, 2020, p. 137-138)

Quando traçava esse roteiro de escuta, que decidi usar para delimitar a condição de vulnerabilizado no processo penal, duas questões não deixaram de me interpelar, a primeira indagava como esse roteiro poderia ser instrumentalizado pelo sistema de justiça criminal e a segunda como a condição de vulnerabilizado poderia servir como chave interpretativa do direito processual na intenção minimizar seus efeitos precarizadores da vida. Embora seja tentador imaginar novas formas processuais, pensadas desde o início para efetivação da escuta e não vulnerabilização, no ensaio de respostas a essas indagações escolhi o caminho mais desafiador, que me leva a abrir espaços de escuta no processo que temos hoje no Brasil. Seguindo a proposta feminista descolonial, resolvi tensionar o direito

colonizado, tomando como referência os institutos da teoria geral do direito processual penal, mas sem empreender um exercício exaustivo de desdobramento das críticas feitas nos capítulos anteriores. Entendi que contribuiria mais para a descolonização do processo penal fazendo algumas provocações para que esse movimento possa continuar por via de outros escritos e da diversidade de Outras mãos, sem criar formas engessadas de reinterpretação do direito processual penal.

A partir das denúncias feitas anteriormente, demonstrei que o juiz nem sempre precisa ser provocado pelo exercício ação penal para tomar conhecimento de um crime e decidir questões importantes sobre o caso penal. Expliquei que, em boa parte dos casos, principalmente naqueles que envolvem pessoas vulnerabilizadas, o juiz costuma tomar conhecimento do crime na audiência de custódia, quando precisa decidir se relaxa a prisão em flagrante ilegal, converte em prisão preventiva ou decreta outra medida cautelar diversa da prisão. Nesses casos, em que pese o Ministério Público seja ouvido, o juiz toma sua decisão com base no auto de prisão em flagrante elaborado pela autoridade policial, que contém o depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão, eventuais testemunhas da infração, que podem ser substituídas por testemunhas de apresentação do preso à autoridade policial (normalmente agentes policiais), e o depoimento da pessoa que foi apreendida, sendo que esse auto pode vir acompanhado de outro que formaliza o reconhecimento do custodiado pela vítima do crime.

Nessa audiência, que ocorre vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o juiz verifica se o custodiado sofreu tortura, maus-tratos, como se encontra sua situação de saúde, e se existem filhos ou pessoas que dependem de seus cuidados, devendo abster-se de fazer perguntas que produzam provas, permitindo ao final que o Ministério Público e depois o defensor técnico o indaguem no mesmo sentido<sup>18</sup>. Podemos perceber desde logo que o espaço de escuta é bastante reduzido e serve exclusivamente para fornecer elementos suficientes à fundamentação de uma decisão de decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem que a vítima esteja presente. Além disso, o custodiado é metralhado com perguntas sobre sua prisão, sendo a escuta substituída pela palavra dos protagonistas do contraditório de engravatados, que só buscam averiguar se o Estado pode ser

---

<sup>18</sup> Minha narrativa tem por base os arts. 304 e ss., do Código de Processo Penal, e a Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou as audiências de custódia, antes mesmo de sua previsão legal em 2019.

responsabilizado por eventuais torturas sofridas ou irregularidades na sua apreensão. Constatamos, portanto, que não está prevista a aproximação do juiz, no sentido de permitir-se o estranhamento em relação à condição em que custodiado e sua família viviam até o momento da prisão, o que poderia fazê-lo refletir sobre as consequências da continuidade dessa prisão.

Devemos reconhecer que o Conselho Nacional de Justiça, em seus Manuais da Audiência de Custódia (2020), tem ressaltado a importância de uma assistência psicossocial do custodiado antes, durante e depois da audiência de custódia, que nem sempre acontece devido à falta de recursos, buscando uma certa aproximação do judiciário com aquele que será julgado. Essa assistência, prestada por profissionais especializados, consiste na elaboração de um relatório de condições pessoais e sociais do indivíduo custodiado, a ser apresentado ao juízo, com informações sobre grupo etário, gênero e maternidade, moradia, pessoa com deficiência ou questões relativas à saúde mental, extrema vulnerabilidade social e acesso a políticas públicas.

Porém, pondero que esse relatório feito a partir de um questionário universalizado não implica necessariamente uma escuta do custodiado por parte daquele que vai decidir sobre a antecipação de sua prisão e por esse motivo deve compreender os seus efeitos vulnerabilizadores para todos os impactados por ela. A leitura desse documento pelo juiz antes da audiência de custódia não se cofunde com a escuta, que afeta quem fala e quem escuta, que permite o encontro com o Outro e a valorização de suas vivências e experiências, da mesma forma que permite a reparação que pode vir justamente pela possibilidade de ser escutado por aquele que decidirá sobre a sua vida.

Na nossa legislação, não há nada que impeça a realização dessa escuta na audiência de custódia, talvez alguns digam que deve ser evitada porque esse não é o momento de produção de provas, todavia precisamos admitir que essa vedação é completamente incompatível com a exigência de fundamentação das medidas cautelares pessoais e, principalmente da prisão preventiva, que para ser decretada precisa de indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e do perigo gerado pelo estado de liberdade do preso à garantia da ordem pública; da ordem econômica; à conveniência da instrução processual e à futura aplicação da lei penal.



Nessa hipótese, a escuta poderá tornar menos vulnerabilizadora a decretação de medida cautelar para o custodiado e sua família, porque que fornecerá elementos para que juiz a partir da experiência do falante pondere se no local onde ele mora é possível evitar a frequência a certos lugares como bares e outros estabelecimentos, se essa restrição pode reduzir suas oportunidades de trabalho, de aquisição de alimentos, ou ainda, se é possível seu recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, e se a monitoração eletrônica não será ainda mais estigmatizante de modo a impedi-lo de buscar sustento para seus filhos. Talvez essas medidas possam ser ressignificadas, adaptadas à realidade da pessoa que fala, a partir do estabelecimento de exceções, detalhamentos e circunstâncias específicas vinculadas ao contexto dos afetados pelo processo penal Conhecer o bairro ou a comunidade onde a pessoa custodiada costuma passar seus dias e noites é importante para essa decisão, pois a reparação pode vir justamente pela valorização da situação da pessoa que se encontra invisibilizada em nossa sociedade e pela decretação de uma medida que não torne ainda mais precária a sua vida e de sua família.

Da mesma maneira, quando tratamos de custodiados indígenas, a escuta nesse caso é imprescindível para que todos os atores do sistema possam se aproximar de uma experiência diversa da sua, possam entender os limites do direito processual penal para tratar dessas situações, e possam criativamente pensar em medidas adequadas a essa realidade Outra. O apoio de um antropólogo é essencial para que se conheça o lugar daquele indígena em seu grupo, como a sua prisão poderá impactar esse grupo e como as medidas cautelares poderiam ser adaptadas à realidade dessas pessoas, caso seja imprescindível a sua decretação. Isso implicaria um exercício do magistrado para compreender como poderia ressignificar a proibição de frequentar determinados lugares, o recolhimento domiciliar, o impedimento de exercer sua atividade de natureza econômica e a própria prisão preventiva, tendo em vista a realidade do custodiado indígena. A reparação viria no sentido de aprender com a experiência indígena, de escutar para entender que esses grupos têm suas medidas cautelares, suas punições e que podemos estabelecer um diálogo entre o nosso direito e essa experiência jurídica Outra.

Ainda em relação à audiência de custódia, lembramos que a vítima não será escutada e as consequências vulnerabilizadoras do crime para a sua vida serão

limitadamente conhecidas pelo juiz por meio de eventual depoimento que tenha sido colhido e documentado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. Esse documento não traz informações sobre sua vida, sua condição social, sua eventual relação com o custodiado e, principalmente, sobre como se sente após a prática do crime. Mais uma vez alguns poderiam afirmar que a escuta da vítima nesse momento levaria a uma produção antecipada de provas, vedada nesse momento, porém já comentei a hipocrisia dessa tese. Ademais, a escuta da vítima pode ser reparadora, desde que não a revitalize e culpabilize pela agressão sofrida, a valorização de sua dor, de seu sofrimento após a prática do crime pode servir para o juiz modular medidas protetivas e cautelares, fixe ao final do processo a sua indenização e determine seu imediato encaminhamento a serviços de assistência.

Ressalto que escutar a vítima, nos casos de violência doméstica, pode implicar medidas protetivas que não a vulnerabilizem, não a exponham ao perigo do feminicídio, que permitam a retomada de suas atividades, a reorganização de sua família após o crime, da mesma forma podem servir para fixar uma medida cautelar que não impeça o custodiado de prover a sua família já abalada pela prática das agressões. Por exemplo, a fixação da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, cujo objetivo é evitar a fuga daquele que goza de liberdade provisória, pode muitas vezes impor dificuldades ao desenvolvimento de seu trabalho e vulnerabilizá-lo ainda mais, atingindo inclusive a mulher agredida e sua família. Da mesma forma, a prisão preventiva do agressor pode tornar a vida de sua família ainda mais precarizada e a possibilidade de que isso ocorra muitas vezes inibe a mulher de fazer a denúncia. Então, buscando estabelecer uma reparação nessa situação, direcionada inclusive a impedir a continuidade e o agravamento da violência, é possível substituir tal medida pelo comparecimento do agressor a grupos reflexivos sobre violência contra a mulher, que existem no do próprio Sistema de Justiça Criminal, tornando dessa forma o direito processual penal menos precarizador das vidas impactadas pelo processo penal. (BEIRAS; MARTINS; SOMMARIVA; HUGGIL, 2021) Afinal, a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 22, III, c, prevê como medida protetiva o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Além de permitir o detalhamento da condição de vulnerabilizado, a escuta também permite nomear violências, detalhar suas motivações sociais e constranger

não só o sistema de justiça, mas toda a sociedade a responsabilizar-se pela sua ocorrência e continuidade. A escuta ativa permite a identificação do racismo, do sexismo e do classismo que naturalizam certas violências em nossa sociedade e muitas vezes justificam sua prática a partir da desumanização do grupo ao qual pertence à vítima, o agressor e os demais envolvidos no processo. Além disso, fornece argumentos para uma co-culpalização do Estado e da sociedade em relação à vulnerabilização dessas vidas e da própria prática do crime. (ZAFFARONI, 1997, p. 613).

A fala de uma mulher negra que foi vítima de nove facadas nos permite identificar que a lesão por ela sofrida não foi a mesma lesão sofrida por um homem numa briga de bar com outro homem, ainda que o laudo pericial assim descreva, mas foi infligida por uma violência que articula racismo e machismo, perpetrada por um homem que insiste em controlar o corpo feminino e desumaniza a mulher racializada a ponto de se sentir autorizado a violar seu corpo. A fala dessa mulher pode nos revelar o ciúme, a posse sobre seu corpo, a sua dependência econômica do agressor, pode nos revelar a falta de perspectiva para a sua vida, imposta pelo racismo, que dificulta seu acesso aos recursos pessoais e materiais necessários para manutenção de sua vida. Essa violência que tem raça, gênero e classe social não pode ser ignorada pelo sistema de justiça criminal, precisa ser nomeada e enfrentada em todos os atos processuais, em todas as decisões e manifestações das partes. Não basta dizer que a mulher foi agredida em “razão de sua condição do sexo feminino”, é preciso dizer que ela quase foi morta porque é mulher, porque é racializada, porque sua vida não é enlutável para a nossa sociedade machista e racista, pois nesse momento o sistema de justiça passa a contribuir para o enfrentamento desse problema social que atinge não só a vítima dos “Autos de Ação Penal nº 99999999”, mas tantas outras mulheres.

O mesmo raciocínio poder ser utilizado na violência transfóbica, o sistema de justiça criminal não pode tratar a morte de uma travesti por simplesmente existir como um furto de carro, não pode deixar de nomear e enfrentar essa violência praticada contra certos corpos porque eles não são binários, porque não são inteligíveis para o cisheteropatriarcado. A partir da escuta da comunidade à qual pertenciam a travesti, é possível compreender a violência sofrida, descrevê-la, nomeá-la, para ser enfrentada por todos os envolvidos no processo a cada ato praticado.

Penso que o sistema de justiça, mesmo quando está longe dos holofotes, deve atuar como fez no caso do feminicídio da travesti Dandara dos Santos, ao nomear pela primeira vez a violência transfóbica, que a vitimou em 2017, quando foi espancada e baleada por seis homens, na frente de sua vizinhança, que assistiu passiva seu último grito de socorro. (Portal G1, 2017) Pode parecer um avanço pequeno na luta contra a transfobia, mas a escuta de Dandara pelo Poder Judiciário, mesmo após sua morte, significou a possibilidade de escuta para tantas outras travestis, agredidas diariamente nas ruas deste país.

A escuta da comunidade também pode ser importante nos processos que apuram a violência policial praticada contra grupos da periferia das grandes cidades brasileiras, tal como ocorreu em agosto de 2023, na Operação Escudo, realizada na Baixada Santista, que matou 28 pessoas, sob o pretexto de realizar a prisão de envolvidos na morte de agentes de segurança (Portal G1, 2023). Nesse caso, a escuta dos familiares dessas vítimas atingidas pela letalidade policial pode contribuir para identificar como essa violência expôs uma comunidade inteira ao perigo da morte, como o Estado tem incentivado essa forma de perseguição dos crimes, que implica a aplicação sumária de pena de morte sem jurisdição ou processo. Esta violência, que consistiu em vários homicídios cometidos por agentes estatais, motivados pelo ódio àquela comunidade, precisa ser nomeada, não apenas para constranger os poderes públicos frente ao fracasso da atuação das forças que deveriam proteger os cidadãos, mas para convocá-los ao enfrentamento do problema da letalidade policial que cresce nas periferias dos grandes centros urbanos. (PACHECO; MARQUES, 2023)

A jurisdição precisa deixar de lado o apego à imparcialidade, que não será alcançada no processo penal e serve para mascarar que o poder judiciário tem raça, gênero e classe social, atuando na maioria das vezes para manter seus privilégios. O exercício jurisdicional deve expor as opressões sociais, para fundamentar seus atos e decisões, demonstrando um exercício ético em que reconhece a necessidade de preservação de todas as vidas.

Alguns podem dizer que corremos o risco dos juízes se transformarem em ativistas de certas causas e ideologias, mas precisamos reconhecer que eles já são ao aplicarem um direito eurocentrado, construído para assegurar os privilégios de pessoas brancas, cisgêneras, heterossexuais e economicamente favorecidas como

eles. Todavia, entendo que a escuta pode constrangê-los a enxergar o Outro, ainda que seja por receio do julgamento alheio, sendo que a revelação da condição de vulnerabilizado pode lhes demandar um exercício hercúleo de fundamentação que os faça refletir sobre decisões precarizadoras de vidas. Aprendi em minhas práticas feministas que às vezes a única forma de se enfrentar o machismo é impor constrangimento, pois os homens ainda precisam da aprovação de certos grupos que o cercam, principalmente de outros homens, mas que não pensam necessariamente como eles. Então, quando publicizamos práticas discriminatórias e violentas, causamos o seu constrangimento e os desafiamos a refletir.

Penso que não precisamos ter medo de um processo penal encarnado, como diria Gloria Anzaldúa (2019), que escreva sobre o não dito, sem se preocupar com os suspiros de ultraje ou censura, de um processo penal que abra as feridas, açoite as lembranças de que essas violências se repetem em nossa sociedade. Afinal, podemos ansiar um processo que não seja branco e neutro, como um papel ou a tela de um computador, mas que tenha pus, sangue e suor, não para causar repugnância como programas policiais sensacionalistas, mas para visibilizar o sofrimento daqueles que a ele são submetidos.

Por isso, defendo que os Tribunais Superiores sejam interpelados pela vulnerabilização de certas vidas em nossa sociedade, julguem pedidos de *habeas corpus*, recursos especiais e extraordinários conhecendo as vivências e experiências do acusado, da vítima, de seus familiares, de sua comunidade, para que não se isentem da responsabilidade pelos efeitos precarizadores de suas decisões na vida dessas pessoas, sob a desculpa de que só discutem matéria de direito e não de fato.

Nesse sentido, entendo que as audiências públicas devem ser mais frequentes e precisam contar principalmente com a participação de entidades que realmente representem os grupos que têm seus direitos sendo discutidos, repito que não podemos restringir a discussão de temas sensíveis à sociedade a um grupo homens brancos, cisgênero, ricos e engravatados, necessitamos que o debate conte com a participação de quilombolas, indígenas, mulheres negras, travestis dando seu depoimento e circulando no suntuoso Plenário do Supremo Tribunal Federal. Para ilustrar este cenário, rememoro a publicação de uma foto do julgamento do marco temporal para demarcação das terras indígenas no ano passado, que capturou o

momento em que vários indígenas estavam sentados no Plenário do STF para acompanhar a votação dos ministros e no destaque estava uma criança sentada ao chão, brincando de esconder debaixo das poltronas do auditório.

Ainda no que se refere à atuação da jurisdição, a escuta pode revelar que uma atuação paternalista do sistema de justiça, em relação aos vulnerabilizados, não protege, mas infantiliza e pode precarizar ainda mais as vidas envolvidas no processo. Retirar da mulher agredida o poder de decidir sobre a existência e continuidade do processo penal, pode enfraquecê-la justamente quando ela precisa ser fortalecida para continuar sua vida após a violência praticada pelo pai dos seus filhos ou por aquele em quem deveria poder confiar.

Relembro que, ao suprimir a representação da vítima como condição para o exercício da ação penal pública, nos casos de lesão corporal leve praticada mediante violência doméstica contra a mulher, o Supremo Tribunal Federal, sob o pretexto de proteger a mulher de pressões de seu agressor para renunciar ao seu direito de vê-lo processado e condenado, agiu de forma paternalista e autoritária.<sup>19</sup> Como comentado, nessas situações, o Estado optou por não se responsabilizar pela violência praticada contra a mulher, mas, ao mesmo tempo, demonstrou que tem algum poder sobre sua vida, impondo soluções ineficazes a problemas complexos, que não envolvem somente a vítima, mas toda sua família. Ao invés de dispor de recursos para criar uma rede de proteção para que essa mulher se sentisse segura e pudesse cortar o ciclo de violência ao qual vem sendo submetida, o Estado decidiu não escutar suas dores e seus sofrimentos, não valorizar a sua história de resistência, não assumir sua responsabilidade pelo fracasso das políticas públicas que a expuseram à violência machista, e finalmente resolveu abandoná-la para que enfrente sozinha as consequências da desintegração de sua família.

Para evitar situações como essa, entendo que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o Estado não deve silenciar a vítima, através da decretação automática e imediata de medidas protetivas de afastamento do agressor ou de prisão preventiva para fazer cessar a violência doméstica. Ao contrário disso, considero que o sistema de justiça deve escutar a mulher vulnerabilizada e suas demandas em relação ao agressor, para viabilizar o acesso

---

<sup>19</sup> Decisão tomada na Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.424, em 09/02/2012, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e relatada pelo Ministro Marco Aurélio Mello.

aos recursos pessoais e materiais necessários, para que sua vida seja preservada e que o ciclo de violência seja encerrado.

Ademais, pondero que numa escuta realmente reparadora, o juiz não deve fazer perguntas intimidatórias à pessoa que se encontra na condição de vulnerabilizado, não deve pressioná-la para extrair confissões, mas precisa suspender o juízo (o julgamento) sobre o Outro, como diz Judith Butler (2015, p. 64), e deixar-se afetar pelas suas palavras. Se o Outro for o acusado de um crime, é preciso deixá-lo narrar sua história, sua vida, ainda que essa narrativa seja parcial, mesmo que nada fale sobre seu ato ilícito, pois o depoimento sobre sua condição de vulnerabilizado é relevante para o processo e pode servir de fundamento para lhe assegurar a liberdade até que definitivamente seja comprovada sua culpa. O contraditório precisa colocar na mesa de debate essa narrativa, precisa discutir a precarização dessa vida a ponto de expô-la à morte, de tornar o crime sua tábua de salvação. As partes precisam debater como o Estado deixou que aquele jovem, negro, pobre, morador da periferia enxergasse o tráfico de drogas como sua única forma de sobrevivência.

Da mesma maneira, na escuta daquela mulher acusada de aborto, a sua narrativa deve ser livre, é necessário suspender o juízo moral e religioso para que seja possível identificar a sua condição de vulnerabilizada. O juiz precisa de modo acolhedor, se for necessário com o auxílio de uma psicóloga, buscar compreender como a precarização da vida daquela mulher lhe impôs a necessidade de interromper sua gravidez, ou como a exigência de cuidado, de recursos econômicos e de afeto, que envolvem a maternidade, não poderiam ser por ela atendidas naquele momento. Esse encontro do juiz com a mulher vulnerabilizada pelas opressões de ordem patriarcal, pode evitar a fixação de condições revitimizadoras para o gozo da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95), tais como prestar serviços em creches ou maternidades, o que tornaria ainda mais difícil a retomada de sua vida após o processo penal. Afinal, a suspensão condicional do processo, como todo negócio penal, tem uma função despenalizadora e não vulnerabilizadora.

Concluo, enfim, que a criação de mais espaços de escuta no processo penal pode passar justamente pela ampliação da temida e criticada justiça negocial, já que suas formas ainda não capturadas pelo direito moderno podem indicar um caminho

de descolonização, desde que não sejam enxertadas a partir do direito estrangeiro. Ao contrário do que acontece atualmente nos negócios penais, podemos negociar penas, em troca de reparação, podemos imaginar práticas restaurativas, que a partir da escuta viabilizem a construção coletiva de soluções para enfrentamento das consequências do crime. Ao invés de exigirmos confissões e delações para celebrar acordos, podemos exigir que o Estado se comprometa a atuar para diminuir a vulnerabilização daqueles envolvidos no processo e lhes dê suporte para enfrentarem os efeitos do crime. Não podemos criar obstáculos, como têm feito tribunais e legisladores, para que acordos aconteçam em crimes como o tráfico de drogas, o roubo ou naqueles praticados mediante violência doméstica contra a mulher, mas precisamos sem dúvida pensar em novos acordos que sirvam para desmarginalizar existências, para tornar visíveis às múltiplas violências sofridas por aqueles que desafiam a colonialidade, priorizando sempre a não precarização das vidas, seja daqueles praticaram os crimes, seja das vítimas, de seus familiares e da própria comunidade.

Como disse no início, meu objetivo com este ensaio não é apresentar um modelo de processo penal descolonial, muito menos de justiça negocial, mas é provocar a criatividade dos processualistas e dos atores do sistema de justiça criminal para no encontro com os mais vulnerabilizados pensarem juntos interpretações do direito processual penal que desafiem os cânones do direito moderno, que não desumanizem vidas. Outras, que valorizem saberes e experiências que escapam ao universalismo do conhecimento científico, e que se estabeleçam como uma prática de contenção do poder punitivo colonizado e colonizante.

Sei que, ao imaginarem seu verbiário feminista, Débora Diniz e Ivone Gebara não elegeram o verbo provocar, mas após repeti-lo tantas vezes peço licença para incluí-lo no meu, porque foi justamente esse verbo que me aproximou de feminismo descolonial e me confrontou com o direito processual penal, colocando-me na encruzilhada repleta de possibilidades que me permitiram a escrita dessa tese na fratura desses dois mundos.



## **Considerações finais**

Nos anos que antecederam a escrita desta tese, através da leitura dos vários livros e artigos produzidos por autoras feministas e processualistas, pude constatar que as feministas não aprofundavam suas reflexões sobre os efeitos do processo penal na vida das pessoas vulnerabilizadas pelo racismo e pelo sexismo estruturais à nossa sociedade, assim como os processualistas penais não consideravam que as contribuições feministas poderiam tornar o processo penal menos autoritário, tal como preconizavam.

Percebi, nesse sentido, que feministas tratavam do direito processual penal de forma muitas vezes contraditória, ora buscando seu enrijecimento para encarcerar agressores de mulheres, ora buscando a sua flexibilização nos casos em que mulheres figuravam como acusadas, o que acabava deslegitimando seu discurso aos olhos dos dogmáticos processualistas penais. Da mesma forma, constatei que os processualistas penais, na sua imensa maioria de homens, eram refratários ao pensamento feminista, desvalorizavam seu discurso militante, que ameaçava suas rebuscadas teorias sobre a prova no processo penal, ao reivindicar um valor maior para o depoimento da vítima de violência sexual, ou ainda, que questionava seu discurso sobre a plenitude de defesa no tribunal do júri, ao reivindicar a proibição do uso de argumentos machistas como a legítima defesa da honra para absolver feminicidas.

Então, em determinado momento, entendi que era necessário criar um espaço de diálogo entre esses antagonistas, apostei que esse diálogo tanto poderia contribuir para que as mulheres fossem escutadas no processo penal, para que não fossem culpabilizadas exclusivamente por serem mulheres, quanto poderia contribuir para que jovens, negros e pobres não fossem encarcerados na infame luta contra o tráfico de drogas.

Aproveitei a escrita deste ensaio para criar esse espaço, demonstrando que esse diálogo é possível e começa quando nos damos conta de nossas limitações, da parcialidade de nossa perspectiva na compreensão do mundo, de nossos privilégios que naturalizam opressões e nos fazem inferiorizar e silenciar o Outro. Da mesma forma, procurei explicar que nossa perspectiva pode ser ampliada justamente no encontro com o Outro, ao compartilharmos experiências, vivências e saberes.

Para que o encontro entre feministas e processualistas acontecesse, entendi que seria necessário articular sua aproximação a partir da apresentação de suas ideias e obras, como fiz ao discorrer sobre as contribuições do feminismo descolonial para a produção do conhecimento jurídico e as definições sobre ação, jurisdição e processo, elaboradas por reconhecidos processualistas penais num sentido garantista.

Dessa forma, os processualistas teriam que ler María Lugones, Lélia Gonzalez, Yuderkys Espinosa Minõso, Ochy Curiel, Gloria Anzaldua, Letícia Nascimento, Thula Pires, Ana Flauzina, Livia Sant'anna e Chiara Ramos, para compreender minhas reflexões críticas sobre a teoria geral do direito processual penal, assim como as feministas descoloniais precisariam conhecer o discurso dos processualistas penais para compreendê-lo como uma possibilidade de contenção da vulnerabilização de corpos negros, não cisgêneros e pobres, provocada pelo Estado no exercício de seu poder punitivo. Usei a tática da criança travessa, que ainda vive em mim, organizando as estantes de livros e colocando lado-a-lado as obras de autores que em princípio jamais conversaram ou jamais conversariam, mas cujo diálogo imaginei por pura diversão ou por achar que desse encontro poderiam sair grandes ideias.

O tema comum para que o diálogo fluísse foi a condição de vulnerabilizado como possível chave interpretativa do direito processual penal, pois tanto feministas, como processualistas penais dispõem relevantes esforços para pensar estratégias que reduzam a precarização das vidas promovida pelo Estado e pela sociedade em geral.

Assim, a partir das feministas descoloniais e sua preocupação com saberes localizados, pontuei a necessidade da construção da condição de vulnerabilizado no próprio processo penal, a partir da escuta daqueles que são afetados pelo seu desenvolvimento, deslocando dessa forma os processualistas de seu propósito de definir aprioristicamente as vulnerabilidades, tal como fazem reproduzindo um garantismo penal em que o único vulnerabilizado a ser protegido pelo direito processual penal é o acusado.

Da mesma maneira, demonstrei que nem sempre as mulheres vítimas de violência são as únicas vulnerabilizadas no processo penal e que homens agressores também podem se encontrar nessa condição, sendo que a diminuição da

precarização da vida das mulheres não ocorrerá precarizando ainda mais a vida dos homens. Nesse sentido, trouxe exemplos para demonstrar que no processo penal raça e gênero também se articulam para vulnerabilizar vidas e manter a supremacia branca, masculina, cisgênera e heterossexual.

Concluí que pensar a condição de vulnerabilizado como chave de interpretação do direito processual penal poderia fundamentar práticas do sistema de justiça criminal direcionadas a conter o exercício do poder punitivo em relação a todos os grupos vulnerabilizados, sem recorrer as inócuas fórmulas universais e pretensamente neutras difundidas pelo direito moderno.

Enfim, para reafirmar o propósito desse encontro entre feministas e processualistas, ressaltar a importância da escuta num sentido feminista para definir a condição de vulnerabilizado no processo penal que temos hoje no Brasil, e procurei viabilizá-la tensionando o direito processual penal vigente, sem cair na tentação de imaginar um novo processo penal, o que poderia fazer os processualistas mais uma vez refratarem o discurso feminista.

Como um ensaio requer, não fiz um esforço exaustivo ao tratar dos espaços de escuta no processo penal, elegi alguns momentos em que entendi que a escuta seria imprescindível para evitar prisões preventivas, medidas cautelares absurdas, interrogatórios torturantes, oitivas intimidantes, mas principalmente para evitar uma atuação do sistema de justiça alienada, descomprometida com a realidade daqueles que mais precisam da proteção do direito.

Deixei, portanto, as portas abertas para que o diálogo continue a ser alimentado criativamente em outros textos, por outras feministas e outros processualistas. Espero que minhas provocações os desafiem a usar construtivamente seu antagonismo para produzir um conhecimento que seja capaz de identificar outros espaços de escuta no processo penal, de ampliar aqueles existentes e de propor novas formas processuais, distantes das universalidades e da imparcialidade, que têm silenciado a diversidade de culturas, de experiências e vivências, que têm matado ou deixado morrer vidas não enlutáveis. Afinal, como disse bell hooks (2019, p. 157), “para sermos verdadeiramente visionários, devemos fundamentar nossa imaginação na realidade concreta, enquanto simultaneamente imaginamos possibilidades além da realidade.”

## Referências bibliográficas

- ABREU, F. Princípios Informativos do Código de Processo Penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. XCVI, a. XL, fasc. 424, out., 1943, p. 5-11.
- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro-Pólen, 2018.
- AHMED, Sara. *Viver uma vida feminista*. Trad. Jamille Pinheiro Dias, Sheyla Miranda, Mariana Ruggieri. São Paulo: Ubu, 2022.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Processo penal ação e jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- \_\_\_\_\_. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Imprensa, 1937.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro-Pólen, 2019.
- ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza. In: HOLANDA, Heloísa B. de. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 323-337.
- \_\_\_\_\_. Speaking in tongues: a letter to Third World women writers. In: MORAGA, Cherríe; ANZALDÚA, Gloria (Orgs.). *This bridge called my back: writings by radical women of color*. New York: Kitchen Table, 1981 p. 165-174.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- Benevides, Bruna G. *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023*. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em 01.04.2024.
- BANIWA, Gustavo. Direitos humanos e direitos indígenas na perspectiva da lei n. 11.645/2008. In: *Culturas indígenas, diversidade e educação*. Sesc, Departamento Nacional. – Rio de Janeiro: Sesc, Departamento Nacional, 2019, p. 82-105.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Paulo M. Oliveira, São Paulo: Montecristo Editora, 2021.
- BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth W.; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza G.. *Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações*. Florianópolis: Academia Judicial de Santa Catarina, 2021.

BENTO, Cida. O branco na luta antirracista: limites e possibilidade. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia V. (Org.). *Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo*. São Paulo: Fósforo, 2023.

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BORGES, Clara Maria Roman. *A competência nos crimes plurilocais e o princípio do juiz natural*. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 161, 2001.

\_\_\_\_\_; ABREU, Anda Cláudia Silva. As Armadilhas do julgamento segunda uma perspectiva de gênero: ausências e invisibilizações. In: SALADINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Mara Flügel (Orgs.). *Direito, gênero e raça: reflexões interdisciplinares*. Londrina: Thoth, 2022.

\_\_\_\_\_. *A geneology of the critical discourses on the authoritarianism of the Brazilian Criminal Procedure Code. Sequência: estudos jurídicos e políticos*, Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação, Florianópolis: Fundação Boiteaux, v. 41, 2021.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição penal e Normalização*. Florianópolis: Conceito, 2010.

\_\_\_\_\_. Uma análise feminista do tráfico de mulheres nas cidades brasileiras. In: RUIZ, J. G.; FARIA, J. H. de.; PONTES, D.; FANINI, V.; FARIA, J. R. V. de; SILVA, Eduardo F.. *Direito à cidade e ao trabalho: olhares Brasil e Cuba*. Curitiba: Kairós, 2016, p. 233-258.

\_\_\_\_\_. Um olhar para além dos sistemas processuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 104, set., 2013.

\_\_\_\_\_; LUCCHESI, Guilherme. B.. O machismo no banco dos réus uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, jul. 2015, p. 217-277.

\_\_\_\_\_; CABRAL, Leonardo. Para além das disputas identitárias uma análise crítica da Agenda 2030 da ONU e da política criminal contra a violência de gênero no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 60, jan-jun, 2022, p. 43-86.

\_\_\_\_\_; LEMOS, Alessandra Prezepiorski. Os estupros nas universidades: uma análise da heteronormalidade e seus mitos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 133, jul., 2017, p. 199-218.

\_\_\_\_\_; RAZERA, B. A.. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. *Interthesis*, Florianópolis, v. 18, 2021, p. 1-23.

\_\_\_\_\_; BORTOLOZZI JR., Flavio. Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, dez., 2016, p. 323 – 344.

BORGES, Guilherme Roman. *Revisitando a Teoria do direito: desconstrução das bases colonizadas do discurso jurídico*. São Paulo: Almedina, 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, 2016. pp. 1806-1823

\_\_\_\_\_. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, jan.-abr., 2014, p. 201-230.

BRAULINA, Aurora. A colonização sobre as mulheres indígenas: reflexão sobre cuidados com o corpo. *Interethnic@ - Revista de Estudos em Relações Interétnicas*. v. 22, n. 1, jan.-abr., 2019, p. 109-115.

BUENO, Winnie. Branquitude e fronteiras do antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia V. (Org.). *Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo*. São Paulo: Fósforo, 2023.

BÜLOW, Oskar Von. *La Teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964.

BUTLER, Judith. *A força da não violência: um vínculo ético-político*. Trad. Heci Regina Candiani, São Paulo: Boitempo, 2021.

\_\_\_\_\_. *El género em disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Trad. Maria Antonia Muñoz. Barcelona: Paidós, 2015.

\_\_\_\_\_. *Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”*. Trad. Alcira Bixio. 2. ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Arrancaram ela de mim: responsabilidade e reparação por uma morte materna ocorrida na pandemia da Covid-19 no Brasil*. Dissertação

(Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 88, 2023.

CAMPOS, André Gambier. *Defensores públicos no brasil: perfis sociais e trajetórias laborais nas décadas de 2000 e 2010*. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo da racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

\_\_\_\_\_. Gênero, raça e ascensão social. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 3, n. 2, 1995, p. 544-552.

CASTRO, Susana de. Feminismo decolonial: origem e ideias centrais. *Revista Cult*, Dossiê: O que é feminismo decolonial, edição 262, outubro, 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/feminismo-decolonial-origem-e-ideias/>. Acesso em: 11.02.2024.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *2º Censo do Poder Judiciário 2023: relatório/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 04.02.2024.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-dopoder-judiciario.pdf>. Acesso em: 04.02.2024.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada/Conselho Nacional de Justiça*. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/11/manual\\_de\\_protecao\\_socialweb.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/11/manual_de_protecao_socialweb.pdf). Acesso em: 13.04.2024.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais/Conselho Nacional de Justiça*. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília:

Conselho Nacional de Justiça, 2020. Acesso em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_juridico\\_aud.custodia-1-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf). Acesso em: 13.04.2024.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/ Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 05.02.2024.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Porto Alegre: Lumen Juris, 2005.

COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, jan.-abr., 2016, p. 99-127.

\_\_\_\_\_. *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica*. Trad. Bruna Barros e Jess Oliveira, São Paulo: Boitempo, 2022.

CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale*. Roma: Utet, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: Um Problema as Reformas Processuais no Brasil, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n. 78, 2002, pp. 687-697.

\_\_\_\_\_. *Observações sobre os sistemas processuais penais: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Org. Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula, Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

\_\_\_\_\_. O papel do novo juiz no processo penal. *Anais o Seminário Nacional sobre Uso Alternativo do Direito, evento comemorativo do sesquicentenário do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, 7-9 de 1993.

\_\_\_\_\_; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da Silveira (Org.). *Mentalidade Inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, v. I e II, 2017a.

\_\_\_\_\_; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da Silveira (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: o Sistema Acusatório e a Reforma do CPP no Brasil e na América Latina*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, v. I e II, 2017b.



\_\_\_\_\_; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da Silveira (Org.). *Mentalidade Inquisitória e processo penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, v. I e II, 2018.

\_\_\_\_\_; PAULA, Leonardo Costa de; POLI, Camilin Marcie (Org.). *Mentalidade Inquisitória e processo penal no Brasil: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023a.

\_\_\_\_\_; PAULA, Leonardo Costa de; POLI, Camilin Marcie (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Julio B. J. Maier*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023b.

CRENSHAW, Kimberlé Willians. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *The University of Chicago Legal Forum*, n. 140, 1989, p. 139-167.

\_\_\_\_\_. Mapping the margins: interseccionalidade, identidade política, and violence against human colors. *Stanford Law Reviews*, v. 43, n. 6, jul., 1991, p. 1241-1299.

CURIEL, Ochy. Las mujeres afrodominicanas: interrelación de las variables género, etnia y clase; una visión feminista. *Ciencia y Sociedad*, v. XXIII, n. 4, oct.-dec., p. 459-470, 1998.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. *Esperança feminista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DOUZINAS, Costa. Sete teses sobre direitos humanos: parte 1. *Revista Lugar Comum*, Trad. Daniel Carneiro Leão Romaguera, Fernanda Frizzo Bragato, Manoel Carlos Uchôa de Oliveira e Antonio Henrique Pires dos Santos. v. 48, 2016.2.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M. E., Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

FANON, Franz. *Pele negras, máscaras brancas*. Trad. Renato da Silveira, Salvador: EDUFBA, 2008.

FAZZALARI, Elio. L'esperienza del processo nella cultura contemporanea. *Rivista di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1965, vol. XX, p. 10-30.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 6. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FERREIRA, Lola. Decisão de juíza no Paraná é reflexo do racismo no Judiciário, avaliam juristas. *Notícias UOL*, 13/08/2020, 12h08min. Disponível:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/13/decisao-de-juiza-no-pr-e-reflexo-de-racismo-no-judiciario-avaliam-juristas.htm>. Acesso em: 17.01.2023

FIGUEIREDO, Angela. Carta de uma ex-mulata a Judith Butler. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 241-258.

FLAUZINA, Ana. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Brasília: Brado Negro, 2019.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe. Enunciando dores, assinando resistência. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula (Org.). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2018.

FLAUZINA, Ana. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula (Org.). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2018.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Notas sobre a construção de um discurso historiográfico jurídico. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 28, n. 28, p. 249-259.

FOUCAULT, Michel. *A coragem da verdade, governo de si e dos outros II: Curso no Collège de France (1983-1984)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: WFM Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. Aula de 21 de janeiro de 1976. In: *Em defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. *Dits et écrits (tomes) I-IV*. Paris: Gallimard, 1994.

\_\_\_\_\_. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Org. e Trad. Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GALEANO, Eduardo. Entrevista “Eduardo Galeano en Crudo”, Canal Untref, Argentina, 2005.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

\_\_\_\_\_. *Comentários à lei de execução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: SEI, 2020.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Barcelona: Labor, 1936.

GONZALEZ, Lélia. Por un feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis International*, Santiago, v. IX, jun., 1988, p. 133-141.

GREENWALD, Glenn; REED, Betsy; DEMORI, Leandro. As mensagens secretas da Lava-Jato, *Intercept Brasil*, 09 de junho, 2019, 16h54. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>. Acesso em 04.01.2024.

GROSGOUEL, Ramón. Racismo/sexismo epistémico, universidades occidentalizadas y los cuatro genocidios/epistemicidios del largo siglo XVI. *Tabula Rasa*. Bogotá, Colombia, n.19, jul.-dic., 2013, p. 31-58.

HAMAD, Ruby. *White tears/Brow scars: how white feminism betrays women of color*. London: Trapeze, 2020.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*. n.5, abril, 1995, p. 07-41.

HARDING, Sandra (Org). Introduction: Standpoint Theory as a Site of Political, Philosophic, and Scientific Debate. In: *The feminist standpoint theory reader: intellectual and political controversies*. New York: Routledge, 2004, p. 1-15.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

HIRA, Sandew. *Decolonizing the mind: a guide to decolonial theory and practice*. Hague: Amrit, 2023.

\_\_\_\_\_. *20 questions and answers on reparations for colonialism*. Hague: Amrit, 2014.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015.

HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

hooks, bell. *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo*. Trad. Libanio Bhuvi. 9a. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2019.

\_\_\_\_\_. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Ana Luiza Libânio. 4a. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

KILOMBA, Grada. *Memórias de plantação: episódios de racismo cotidiano*. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019

LANGER, Massimo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law*, v. 45, n. 1, Winter, 2004.

- LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 121-155.
- LIMA, Maurício Barbosa de; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Desmunhecando e empretecendo a universidade: escrevivências de corpos pretos, afeminados e sapatônicos. *Revista do Programa de Pós-graduação em Artes da EBA/UFMG*, v. 13, n. 27, jan.-abr., 2023.
- LOPES Jr., Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. *Boletim IBCCRIM*, 29(344), p. 4–6.
- \_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. (versão digital)
- \_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. Porto Alegre: Lumens Juris, v. I e II, 2007-2009.
- LORDE, Audre. *Irmã outsider*. Trad. Stephanie Borges. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica., 2019
- LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tábula Rasa*, Bogotá, n. 93, jul.-dez., 2008, p. 73-101.
- \_\_\_\_\_. Hetersexualism and the Colonial Modern Gender System. *Hypatia*, v. 22, Cambridge University Press, 2007, p. 186-209.
- \_\_\_\_\_. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, set.-dez, 2014, p. 935-952.
- \_\_\_\_\_. Multiculturalismo radical y feminismos de mujeres de color. *Revista Internacional de Filosofía Política*, n. 25, Universidad Autónoma Metropolitana-Iztapalapa, México, 2005, p. 61-75.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. La decolonización y el giro des-colonial. *Tábula Rasa*, v. 2, n. 9, p. 61-72, 2008.
- \_\_\_\_\_. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global* Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167.
- \_\_\_\_\_. Transdisciplinaridade e decolonialidade. *Revista Sociedade e Estado*, v 31, n. 1, jan.-abr., 2016, p. 75-97.

MARQUES, José Frederico Marques. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Forense, v. I-IV, 1961-1965.

MARTIN, George; SONTAG, Ricardo. Sobre a (im)possível modernidade do processo penal. Uma perspectiva histórica comparada (Editorial do dossiê “História do processo penal na modernidade”). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 2, 2021.

MASSEDER, Sueli Aldir. A pesquisadora encarnada: uma trajetória decolonial na construção do saber científico blasfêmico. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 154-171.

MBEMBE, Achile. *Crítica da razão negra*. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

\_\_\_\_\_. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. Trad. Renata Santini, Rio de Janeiro: n1 edições, 2018.

MIGNOLO, Walter. Histórias locais e projetos globais. In: *Histórias locais, projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Trad. Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MILLS, Charles W.. *O contrato racial: edição comemorativa de 25 anos*. Trad. Teófilo Reis e Breno Santos. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. *De por qué es necesario un feminismo descolonial*. Barcelona: Icaria, 2022.

\_\_\_\_\_. Etnocentrismo y colonialidad en los feminismos Latinoamericanos: complicidades y consolidación de las hegemonías feministas en el espacio transnacional. *Revista venezolana de estudios de la mujer*, v. 14, n. 33, p. 37-54 2009.

\_\_\_\_\_. Superando a análise fragmentada da dominação: uma revisão feminista decolonial da perspectiva da interseccionalidade. *Revista X*, v. 17 n. 1, 2022, p. 425-446.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOHANTY, Chandra Talpade. On Race and Voice: Challenges for Liberal Education in the 1990s. *Cultural Critique*, n. 14, 1989-1990, pp. 179-208

\_\_\_\_\_. *Sob os olhos ocidentais*. Trad. Ana Bernstein. Rio de Janeiro: Zazie, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista*. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOURA, Tatiana; SANTOS, Rita; SOARES, Bárbara. Auto de resistência: A ação coletiva de mulheres familiares de vítimas de violência armada policial no Rio de Janeiro. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 88, out., 2012.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. Última Hora, Rio de Janeiro, 25 jul., 1976. In: NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. Alex Rats (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: RT, 2002.

OAB NACIONAL. OAB divulga dados inéditos sobre o perfil da advocacia brasileira. *Notícias OAB Nacional*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61715/oab-divulga-dados-ineditos-sobre-o-perfil-da-advocacia-brasileira>. Acesso em: 04.02.2024.

OLIVEIRA, Cecília. Marielle Franco, minha vereadora, assassinada. *Intercept Brasil*, 14.03.2018, 23h55. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2018/03/14/marielle-franco-assassinada-vereadora-psol/>. Acesso em: 29.01.2024.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

OLIVEIRA, Irlane Maia de.; CHASSOT, Attico. *Saberes que sabem a extensão universitária*. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*. Trad. Wanderson Flor Nascimento. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PACHECO, Dennis; MARQUES, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: *Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro*

de *Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 62-67, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21.03.2024.

PALERMO, Zulma. Diferencia epistémica y diferencia colonial. *Cuadernos del Hipogrifo: Revista de Literatura Hispanoamericana y Comparada*, v. 8, 2017, p. 7-25.

PARIS, Mariana S.. *Responsabilidade e Reparação: testemunho sobre um caso de morte materna na pandemia de Covid-19 no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 96, 2022.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 299-318.

Portal G1. *Após 28 mortos e pedidos de entidades de direitos humanos, governo de SP anuncia fim da Operação Escudo*. São Paulo. 05.09.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/apos-27-mortos-e-pedidos-de-entidades-de-direitos-humanos-governo-de-sp-anuncia-fim-da-operacao-escudo.ghtml>. Acesso em: 14.04.2024.

Portal G1. *Travesti Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário*. 07.03.2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>. Acesso em: 15.03.2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDO, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 107-130.

RUFINO, Luiz. *Pedagogia das encruzilhadas: Exu como Educação*. *Revista Exitus* [online], vol.9, n.4, 2019, p.262-289.

SARKIS, Jamilla Monteiro; SANTIAGO NETO, José de Assis; PAULA, Leonardo Costa de. (Org.). *Tudo e um pouco mais da inquisitorialidade no processo penal*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021.

SBRICCOLI, Mario. Mario Sbriccoli Storia del diritto penale e della giustizia. In: *Scritti editi e inediti (1972-2007)*, Milano: Giuffrè, v. I e II, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEELAENDER, Airton C.-L.. “Juristas e ditadura uma leitura brasileira”. In: \_\_\_\_\_; FONSECA, R. M. (Org.). *História do Direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 415-432.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018

SOUZA, Jessé. *A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões e sua realidade*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SPIVAK Gayatri Chakravorty. *Crítica da razão pós-colonial*. Trad. Lucas Carpinelli. São Paulo: Politeia, 2022.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. I-IV, 1959.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, v. I-IV, 2000.

TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição ação e processo penal (estudo sistemático)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VALE, Humberto. CNJ pune juiz do caso Mariana Ferrer com advertência por postura em audiência. *Jota*, 14.11.2023, 16h35. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/cnj-pune-juiz-do-caso-mariana-ferrer-com-advertencia-por-postura-em-audiencia-14112023>. Acesso em: 17.01.2024.

v., viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. Dissertação (Mestrado), Programa Multidisciplinar de Pós-graduação em Cultura e Sociedade. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

VAZ, Livia Sant’anna. *Cotas Raciais*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: Castro-Gómez, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Org.) *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 47-62.



- WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: retórica do poder*. Trad. Ana Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Boitempo, 2007.
- WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 83-92.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n.4, 2019, p. 2711-2735
- XAVIER, Victória Felipe França. O lócus fraturado como resistência epistêmica. In: CASTRO, Susana de; MARIM, Caroline (Org.). *Estudos em decolonialidade e gênero*. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2021, p. 63-74.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- \_\_\_\_\_. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAKARIA, Rafia. *Contra o feminismo branco*. Trad. Solaine Chioro e Thaís Britto. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.